

Jornal Oficial da União Europeia

L 319



Edição em língua
portuguesa

Legislação

62.º ano

10 de dezembro de 2019

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão

1

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2072 DA COMISSÃO

de 28 de novembro de 2019

que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 32.º, n.º 2, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 37, n.º 4, o artigo 40.º, n.º 2, o artigo 41.º, n.º 2, o artigo 53.º, n.º 2, o artigo 54.º, n.º 2, o artigo 72.º, n.º 1, o artigo 73.º, o artigo 79.º, n.º 2, e o artigo 80.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/2031 é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019. Para que as suas disposições produzam plenamente efeitos, devem ser adotadas regras de execução que regulamentem as pragas, os vegetais, os produtos vegetais e outros objetos, bem como os respetivos requisitos necessários para proteger o território da União contra os riscos fitossanitários.
- (2) Tendo em conta o que precede, devem ser estabelecidas regras específicas a fim de listar as pragas de quarentena da União, as pragas de quarentena de zonas protegidas e as pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena da União, bem como medidas destinadas a impedir a sua presença nos respetivos territórios da União ou nos vegetais para plantação.
- (3) As pragas enumeradas no anexo I, parte A, e no anexo II, parte A, secção I, da Diretiva 2000/29/CE do Conselho ⁽²⁾ foram reavaliadas pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a fim de estabelecer a lista de pragas de quarentena da União nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/2031. A reavaliação foi necessária para atualizar o estatuto fitossanitário dessas pragas, em conformidade com os mais recentes desenvolvimentos técnicos e científicos, e também para avaliar a sua conformidade com os critérios do artigo 3.º do referido regulamento no que se refere ao território da União e com a secção 1 do anexo I do mesmo regulamento.
- (4) Em resultado dessa reavaliação, algumas pragas enumeradas nos anexos I e II da Diretiva 2000/29/CE não devem ser incluídas na lista de pragas de quarentena da União, uma vez que não satisfazem as condições estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/2031 no que respeita ao território da União.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

⁽²⁾ Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

- (5) Verificou-se que determinadas outras pragas, algumas das quais figuram nos anexos I e II da Diretiva 2000/29/CE, satisfazem as condições estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/2031 no que respeita ao território da União, pelo que devem ser incluídas na lista de pragas de quarentena da União.
- (6) Em resultado da reavaliação, algumas das pragas enumeradas nos anexos I e II da Diretiva 2000/29/CE como pragas cuja ocorrência no território da União não é conhecida devem ser incluídas na lista de pragas de quarentena da União como pragas cuja ocorrência é conhecida no território da União, uma vez que estão estabelecidas em determinadas partes do mesmo.
- (7) As denominações de determinadas pragas devem ser atualizadas de modo a refletir a evolução mais recente da nomenclatura internacional. Essas pragas devem ser enumeradas juntamente com os respetivos códigos atribuídos pela Organização Europeia e Mediterrânica de Proteção das Plantas («OEPP»). Isto é necessário para assegurar a identificação dessas pragas, mesmo em caso de alteração potencial dos seus nomes no futuro.
- (8) As zonas protegidas reconhecidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão ⁽³⁾ e as respetivas pragas enumeradas no anexo I, parte B, e no anexo II, parte B, da Diretiva 2000/29/CE foram reavaliadas pela Comissão. O objetivo dessa reavaliação foi determinar se as respetivas pragas correspondem à descrição de praga de quarentena de zona protegida constante do artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031.
- (9) Essa reavaliação baseou-se nos correspondentes pedidos apresentados pelos Estados-Membros para o reconhecimento, a alteração ou a revogação de zonas protegidas, nos relatórios de prospeção regulares apresentados pelos Estados-Membros, nas inspeções da Comissão e em vários outros dados científicos e técnicos.
- (10) Verificou-se que determinadas pragas, algumas das quais figuram nos anexos I e II da Diretiva 2000/29/CE, satisfazem as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, pelo que devem ser incluídas na lista de pragas de quarentena de zonas protegidas. Essas pragas devem ser enumeradas juntamente com os respetivos códigos atribuídos pela OEPP, a fim de assegurar a identificação dessas pragas, mesmo em caso de alteração potencial dos seus nomes no futuro.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 690/2008 deve ser revogado, a fim de evitar sobreposições com a lista de zonas protegidas do presente regulamento.
- (12) A OEPP procedeu a uma reavaliação das pragas enumeradas no anexo II, parte A, secção II, da Diretiva 2000/29/CE, das culturas constantes do ponto 3 e das pragas constantes do ponto 6 do anexo I da Diretiva 66/401/CEE ⁽⁴⁾, bem como das pragas constantes do ponto 3 do anexo II da Diretiva 66/402/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, do anexo I da Diretiva 68/193/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, e também das pragas enumeradas nos atos adotados nos termos do artigo 5.º, n.º 5, da Diretiva 98/56/CE do Conselho ⁽⁷⁾, no anexo II da Diretiva 2002/55/CE do Conselho ⁽⁸⁾, no anexo I e no anexo II, parte B, da Diretiva 2002/56/CE do Conselho ⁽⁹⁾, e nos atos adotados nos termos do artigo 18.º, alínea c), da referida diretiva, no ponto 4 do anexo I e no ponto 5 da parte I do anexo II da Diretiva 2002/57/CE do Conselho ⁽¹⁰⁾, nos atos adotados nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2008/72/CE do Conselho ⁽¹¹⁾ bem como nos atos adotados nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2008/90/CE do Conselho ⁽¹²⁾.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão, de 4 de julho de 2008, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos (JO L 193 de 22.7.2008, p. 1).

⁽⁴⁾ Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.7.1966, p. 2298).

⁽⁵⁾ Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309).

⁽⁶⁾ Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15).

⁽⁷⁾ Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais (JO L 226 de 13.8.1998, p. 16).

⁽⁸⁾ Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33).

⁽⁹⁾ Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente (JO L 193 de 20.7.2002, p. 60).

⁽¹⁰⁾ Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74).

⁽¹¹⁾ Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes (JO L 205 de 1.8.2008, p. 28).

⁽¹²⁾ Diretiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos (JO L 267 de 8.10.2008, p. 8).

- (13) A reavaliação foi necessária para atualizar o estatuto fitossanitário dessas pragas, em conformidade com os mais recentes desenvolvimentos técnicos e científicos, e também para avaliar a sua conformidade com os respetivos critérios do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/2031 no que se refere ao território da União e com a secção 4 do anexo I do mesmo regulamento.
- (14) Verificou-se que determinadas pragas, algumas das quais figuram nessas diretivas, satisfazem as condições estabelecidas no artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/2031 no que respeita ao território da União, pelo que devem ser incluídas na lista de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena («RNQP») da União. Em conformidade com o artigo 37.º, n.º 7, do referido regulamento, essa lista deve prever categorias específicas dos vegetais para plantação pertinentes referidos nas Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE.
- (15) Em determinados casos, os respetivos vegetais para plantação não devem ser introduzidos ou circular no território da União se a presença das RNQP ou de sintomas causados por estas for superior a um determinado limiar, tal como indicado em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/2031. Nos termos desse artigo, esse limiar só deve ser fixado quando os operadores profissionais puderem garantir que a incidência dessa RNQP nesses vegetais para plantação não excede esse limiar e quando for possível verificar se esse limiar não é excedido em lotes desses vegetais para plantação.
- (16) Em conformidade com o artigo 37.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2031, as medidas destinadas a impedir a presença de RNQP nos vegetais para plantação em causa são aplicáveis sem prejuízo das medidas adotadas nos termos das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 98/56/CE, 1999/105/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE. Por conseguinte, o presente regulamento não deve afetar as medidas, adotadas nos termos das referidas diretivas, relativas às inspeções, amostragem e testagem dos vegetais para plantação em causa, ou dos vegetais de que são originários, à origem dos vegetais para plantação em causa provenientes de áreas ou locais indemnes das RNQP em causa ou com proteção física contra as mesmas, aos tratamentos dos vegetais para plantação em causa, ou dos vegetais de que são originários, ou à produção dos vegetais para plantação.
- (17) Além disso, as disposições do presente regulamento relativas às RNQP não devem afetar as exceções aplicáveis aos vegetais para plantação, adotadas nos termos das referidas diretivas, respeitantes aos requisitos de comercialização estabelecidos pelas referidas diretivas, no que se refere ao fornecimento de sementes a organismos oficiais de testagem e inspeção, ao fornecimento de vegetais a prestadores de determinados serviços, à circulação de vegetais destinados a fins científicos, ao trabalho de seleção, a outras análises ou a fins de ensaio, às sementes que não sejam certificadas definitivamente, às sementes sujeitas às exceções indicadas nas disposições da Decisão de Execução (UE) 2017/478 ⁽¹³⁾ e aos vegetais comprovadamente destinados a exportação.
- (18) A introdução na União de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, provenientes de todos ou de alguns países terceiros, tal como enumerados no anexo III, parte A, da Diretiva 2000/29/CE, é proibida.
- (19) Esses vegetais, produtos vegetais e outros objetos foram revistos com base em novas provas, no seu risco de pragas para o território da União e na atualização da lista de pragas de quarentena da União.
- (20) Com base nessa revisão, alguns desses vegetais, produtos vegetais e outros objetos devem, por conseguinte, ser enumerados nos termos do artigo 40.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, juntamente com os países terceiros, grupos de países terceiros ou áreas específicas de países terceiros aos quais se aplica essa proibição. Tal proibição é necessária porque a proteção fitossanitária da União não pode ser garantida através da aplicação de medidas menos rigorosas a este respeito.
- (21) Tendo em conta a reavaliação das pragas de quarentena da União, devem ser adotadas, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, novas disposições para a introdução na União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como os respetivos requisitos especiais, e disposições para a circulação na União de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como os respetivos requisitos especiais.

⁽¹³⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/478 da Comissão, de 16 de março de 2017, que dispensa certos Estados-Membros da obrigação de aplicar a determinadas espécies as disposições das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 1999/105/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE do Conselho relativas à comercialização de sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais, materiais de propagação vegetativa da vinha, materiais florestais de reprodução, sementes de beterrabas, sementes de produtos hortícolas e sementes de plantas oleaginosas e de fibras, respetivamente, e que revoga a Decisão 2010/680/UE (JO L 73 de 18.3.2017, p. 29).

- (22) A indicação dos códigos NC não deveria ser obrigatória para a listagem de vegetais, produtos vegetais e outros objetos sujeitos a requisitos especiais para a circulação no território da União. Tal seria uma abordagem proporcional, uma vez que os códigos NC apenas são necessários para a identificação desses vegetais, produtos vegetais ou outros objetos quando são introduzidos na União a partir de um país terceiro. Esta abordagem estaria também em conformidade com o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/2031, nos termos do qual esses códigos não estão previstos para a listagem dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos para os quais é exigido um passaporte fitossanitário.
- (23) A introdução de vegetais, produtos vegetais e outros objetos é proibida nas zonas protegidas correspondentes e, quando aplicável, no que diz respeito ao país terceiro de origem, tal como enumerados no anexo III, parte B, da Diretiva 2000/29/CE. Além disso, os vegetais, produtos vegetais e outros objetos, tal como enumerados no anexo IV, parte B, da Diretiva 2000/29/CE, só podem ser introduzidos nas respetivas zonas protegidas se cumprirem os respetivos requisitos especiais.
- (24) Esses vegetais, produtos vegetais e outros objetos foram revistos com base em novas provas, no seu risco de pragas para as respetivas zonas protegidas e na atualização da lista de pragas de quarentena de zonas protegidas e das zonas protegidas.
- (25) Com base nessa revisão, alguns desses vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como as respetivas zonas protegidas, devem ser enumerados no presente regulamento, tal como estabelecido no artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, juntamente com os países terceiros e grupos de países terceiros de origem a que essa proibição se aplica.
- (26) Além disso, alguns desses vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como as respetivas zonas protegidas e os requisitos especiais, devem ser enumerados no presente regulamento, tal como estabelecido no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031.
- (27) Deve ser estabelecida, em conformidade com o artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, uma lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, e dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para cuja introdução no território da União é obrigatório um certificado fitossanitário.
- (28) O Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 exige um certificado fitossanitário para a introdução no território da União de vegetais, com exceção dos vegetais constantes da lista referida no artigo 72.º, n.º 1, nos termos do artigo 73.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/2031. Contudo, determinados frutos foram considerados conformes com os critérios estabelecidos no anexo VI do Regulamento (UE) 2016/2031 e foram identificados como vegetais que não necessitam de um certificado fitossanitário. Por conseguinte, não deve ser exigido um certificado fitossanitário para a introdução na União dos frutos enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019.
- (29) Por razões de clareza, o artigo 2.º e o anexo II do referido regulamento devem ser suprimidos, a fim de evitar sobreposições com o presente regulamento.
- (30) Deve ser estabelecida, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, uma lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos para os quais é obrigatório um certificado fitossanitário para a introdução nas respetivas zonas protegidas, e dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição. Essa lista contribuirá para assegurar a clareza para os operadores profissionais, as autoridades competentes e todos os outros utilizadores desses vegetais, produtos vegetais e outros objetos.
- (31) Deve ser estabelecida, em conformidade com o artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, uma lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja circulação no território da União é obrigatório um passaporte fitossanitário. Essa lista contribuirá para assegurar a clareza para os operadores profissionais, as autoridades competentes e todos os outros utilizadores desses vegetais, produtos vegetais e outros objetos.
- (32) A fim de não impor requisitos aos operadores profissionais, esses passaportes fitossanitários não devem ser exigidos para a circulação de sementes que sejam objeto de derrogações aos requisitos das respetivas diretivas relativas à comercialização de sementes. Tal é adequado, uma vez que o presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas adotadas nos termos dessas diretivas e não deve introduzir, para os operadores profissionais, mais encargos de certificação do que os atualmente estabelecidos nessas diretivas.

- (33) Deve ser estabelecida, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, uma lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução ou circulação em determinadas zonas protegidas é obrigatório um passaporte fitossanitário. Esses passaportes fitossanitários devem ostentar a menção «PZ», para os distinguir dos passaportes fitossanitários exigidos para a circulação em todo o território da União. Essa lista contribuirá para assegurar a clareza para os operadores profissionais, as autoridades competentes e todos os outros utilizadores desses vegetais, produtos vegetais e outros objetos.
- (34) A fim de evitar a perturbação do comércio devido a alterações dos requisitos relativos às RNQP, deve ser concedido um período transitório limitado para as sementes e outros vegetais para plantação que já tenham sido produzidos, introduzidos ou transportados na União em conformidade com os requisitos relativos à presença de RNQP aplicáveis antes de 14 de dezembro de 2019, data de aplicação do presente regulamento. Essas sementes e outros vegetais para plantação podem continuar a ser introduzidos ou a circular na União em conformidade com esses requisitos durante um período limitado. Seria igualmente proporcional exigir que os passaportes fitossanitários atestem apenas a conformidade dessas sementes e outros vegetais para plantação com os requisitos aplicáveis às pragas de quarentena da União e às pragas de quarentena de zonas protegidas e com as medidas adotadas nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2016/2031. Tal abordagem é necessária tendo em conta as grandes quantidades de sementes e outros vegetais para plantação que se encontram em produção, ou que foram produzidos, antes de 14 de dezembro de 2019, ao abrigo das regras das diretivas relativas à comercialização de sementes e outros materiais de propagação aplicáveis antes dessa data e quando não eram necessários passaportes fitossanitários no que respeita à presença de RNQP. Esses vegetais para plantação já foram certificados e seria desproporcionado exigir a sua certificação adicional ao abrigo das novas regras. Torna-se, por conseguinte, necessário um período transitório de um ano para assegurar a integração harmoniosa desses vegetais para plantação no mercado e para facilitar a adaptação das autoridades competentes e dos operadores profissionais às novas regras.
- (35) O presente regulamento deve entrar em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, de modo a permitir que as autoridades competentes e os operadores profissionais disponham do prazo mais longo possível para se prepararem para a sua aplicação.
- (36) Por razões de segurança jurídica, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data que o Regulamento (UE) 2016/2031, ou seja, 14 de dezembro de 2019.
- (37) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento dá execução ao Regulamento (UE) 2016/2031 no que se refere à listagem das pragas de quarentena da União, das pragas de quarentena de zonas protegidas e das pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena da União, e às medidas relativas aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos destinadas a reduzir os riscos dessas pragas para um nível aceitável.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições estabelecidas no anexo I.
2. São igualmente aplicáveis as seguintes definições:
 - a) «Praticamente indemne de pragas»: o grau de presença de pragas nos vegetais para plantação ou fruteiras, que não as pragas de quarentena da União ou as pragas de quarentena de zonas protegidas, que é suficientemente baixo para assegurar uma qualidade e utilidade aceitáveis desses vegetais;
 - b) «Declaração oficial», um certificado fitossanitário, tal como previsto no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, um passaporte fitossanitário, tal como previsto no artigo 78.º do mesmo regulamento, a marca aplicada ao material de embalagem de madeira, à madeira ou a outros objetos, tal como referida no artigo 96.º do mesmo regulamento, ou as atestações oficiais referidas no artigo 99.º do mesmo regulamento;

- c) «Abordagem de sistemas», a integração de diferentes medidas de gestão do risco, das quais pelo menos duas atuam de forma independente e que, quando aplicadas em conjunto, atingem o nível de proteção adequado contra pragas de quarentena da União, pragas de quarentena de zonas protegidas e pragas sujeitas às medidas adotadas nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

Artigo 3.º

Lista de pragas de quarentena da União

A lista de pragas de quarentena da União, como referida no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo II do presente regulamento.

A lista das pragas de quarentena da União cuja ocorrência não é conhecida no território da União é estabelecida no anexo II, parte A, e a lista das pragas de quarentena da União cuja ocorrência é conhecida no território da União é estabelecida no anexo II, parte B.

Artigo 4.º

Lista de zonas protegidas e respetivas pragas de quarentena de zonas protegidas

A lista das zonas protegidas e respetivas pragas de quarentena de zonas protegidas, como referida no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo III do presente regulamento.

Artigo 5.º

Lista de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena da União e vegetais específicos para plantação, com categorias e limiares

A lista de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena («RNQP») e dos vegetais específicos para plantação, com categorias e limiares, como referida no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo IV do presente regulamento. Esses vegetais para plantação não podem ser introduzidos nem circular na União se a presença de RNQP, ou de sintomas causados por estas, nesses vegetais para plantação for superior a esses limiares.

A proibição de introdução e circulação prevista no primeiro parágrafo aplica-se apenas às categorias de vegetais para plantação estabelecidas no anexo IV.

Artigo 6.º

Medidas para impedir a presença de RNQP em vegetais específicos para plantação

1. As medidas para impedir a presença de RNQP no que diz respeito à circulação e à introdução na União de vegetais específicos para plantação, tal como referido no artigo 37.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/2031, são estabelecidas no anexo V do presente regulamento.

2. A lista estabelecida no anexo IV do presente regulamento e o seu anexo V não afetam as medidas adotadas nos termos das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 98/56/CE, 1999/105/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE no que diz respeito:

- a) Às inspeções, amostragem e testagem dos vegetais para plantação em causa ou dos vegetais de que são originários;
- b) À origem dos respetivos vegetais para plantação de áreas ou locais que estão indemnes das RNQP em causa ou dispõem de proteção física contra essas RNQP;
- c) Aos tratamentos dos vegetais para plantação em causa ou dos vegetais de que são originários;
- d) À produção de vegetais para plantação.

3. Além disso, a lista constante do anexo IV do presente regulamento e o seu anexo V não afetam as exceções aplicáveis aos vegetais para plantação, adotadas nos termos das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 98/56/CE, 1999/105/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE, respeitantes aos requisitos de comercialização estabelecidos nessas diretivas, incluindo:

- a) Exceções relativas ao fornecimento de vegetais para plantação a organismos oficiais de testagem e inspeção;
- b) Exceções relativas ao fornecimento de vegetais para plantação em bruto a prestadores de serviços para transformação ou embalagem, desde que o prestador de serviços não adquira direitos sobre os vegetais assim fornecidos e a identidade dos vegetais esteja garantida;
- c) Exceções relativas ao fornecimento de vegetais para plantação em determinadas condições a prestadores de serviços com vista à produção de determinadas matérias-primas agrícolas, destinadas a fins industriais, ou à multiplicação de sementes para esse efeito;
- d) Exceções para os vegetais para plantação destinados a fins científicos, ao trabalho de seleção ou outros fins de análise ou ensaio;
- e) Exceções aos requisitos de comercialização no que diz respeito aos vegetais para plantação não certificados definitivamente;
- f) Exceções aos requisitos de comercialização estabelecidos nas disposições da Decisão de Execução (UE) 2017/478;
- g) Exceções aos requisitos de comercialização aplicáveis aos vegetais para plantação que se comprove serem destinados à exportação para países terceiros.

Artigo 7.º

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução na União a partir de determinados países terceiros é proibida

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução no território da União é proibida, juntamente com os países terceiros, grupos de países terceiros ou áreas específicas de países terceiros aos quais se aplica a proibição, tal como referido no artigo 40.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo VI do presente regulamento.

Artigo 8.º

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros ou do território da União e requisitos especiais correspondentes para a sua introdução ou circulação no território da União

1. A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros, com os requisitos especiais correspondentes para a sua introdução no território da União, tal como referido no artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo VII do presente regulamento.

2. A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários do território da União, com os requisitos especiais correspondentes para a sua circulação no território da União, tal como referido no artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 9.º

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução em determinadas zonas protegidas é proibida

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, originários de países terceiros ou do território da União, cuja introdução em determinadas zonas protegidas é proibida, tal como referido no artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo IX do presente regulamento.

*Artigo 10.º***Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para introdução ou circulação em zonas protegidas e requisitos especiais correspondentes para zonas protegidas**

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, as respetivas zonas protegidas e os requisitos especiais correspondentes para zonas protegidas, tal como referido no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, são estabelecidos no anexo X do presente regulamento.

*Artigo 11.º***Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para os quais são exigidos certificados fitossanitários**

1. A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para cuja introdução no território da União é exigido um certificado fitossanitário, tal como referido no artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo XI, parte A, do presente regulamento.

2. A lista de vegetais sujeitos à exceção respeitante ao certificado fitossanitário estabelecida no artigo 73.º, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/2031 é estabelecida no anexo XI, parte C, do presente regulamento.

3. Todos os vegetais, com exceção dos referidos nos n.ºs 1 e 2, só podem ser introduzidos na União se forem acompanhados de um certificado fitossanitário, em conformidade com o artigo 73.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/2031. Os códigos NC disponíveis desses vegetais são enumerados no anexo XI, parte B, do presente regulamento.

*Artigo 12.º***Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução numa zona protegida a partir de determinados países terceiros de origem ou de expedição é exigido um certificado fitossanitário**

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução em determinadas zonas protegidas a partir de determinados países terceiros de origem ou de expedição é exigido um certificado fitossanitário, tal como referido no artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo XII do presente regulamento.

*Artigo 13.º***Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja circulação no território da União é exigido um passaporte fitossanitário**

1. A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja circulação no território da União é exigido um passaporte fitossanitário, tal como referido no artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo XIII do presente regulamento.

2. Em derrogação do n.º 1, não é exigido um passaporte fitossanitário para a circulação na União de sementes que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Estão sujeitas às exceções referidas no artigo 6.º, n.º 3; e

b) Não estão sujeitas aos requisitos especiais constantes do anexo VIII ou do anexo X.

*Artigo 14.º***Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução e circulação em determinadas zonas protegidas é exigido um passaporte fitossanitário com a menção «PZ»**

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução ou circulação em determinadas zonas protegidas é exigido um passaporte fitossanitário, tal como referido no artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo XIV do presente regulamento.

Os passaportes fitossanitários referidos no primeiro parágrafo devem ostentar a menção «PZ».

*Artigo 15.º***Revogação do Regulamento (CE) n.º 690/2008**

O Regulamento (CE) n.º 690/2008 é revogado.

*Artigo 16.º***Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019**

O Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é suprimido;
- 2) O anexo II é suprimido.

*Artigo 17.º***Medidas transitórias**

As sementes e outros vegetais para plantação introduzidos no território da União, que circulem no território da União ou que tenham sido produzidos, antes de 14 de dezembro de 2019, em conformidade com os requisitos aplicáveis das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 98/56/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE relativos à presença de RNQP antes dessa data, podem ser introduzidos ou circular no território da União até 14 de dezembro de 2020 se cumprirem esses requisitos. A partir de 14 de dezembro de 2020, os artigos 5.º e 6.º são aplicáveis a todos os vegetais para plantação abrangidos pelo presente regulamento.

Os passaportes fitossanitários exigidos pelo presente regulamento para a circulação no território da União de sementes e outros vegetais para plantação que beneficiam do período transitório estabelecido no n.º 1 do presente artigo devem, até 14 de dezembro de 2020, apenas atestar a conformidade de tais sementes e vegetais para plantação com as regras relativas às pragas de quarentena da União, às pragas de quarentena de zonas protegidas ou às medidas adotadas nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

*Artigo 18.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Definições tal como referidas no artigo 2.º, n.º 1

Para efeitos do presente regulamento, os termos enumerados na parte A, quando utilizados nos anexos do presente regulamento, têm o mesmo significado que lhes é atribuído nas respetivas diretivas enumeradas na segunda coluna da parte B.

PARTE A

Lista de termos

- Semente pré-base,
- Semente base,
- Semente certificada,
- Semente standard,
- Videira,
- Material de propagação inicial,
- Material de propagação base,
- Material pré-base,
- Material base,
- Material certificado,
- Material standard,
- Material de propagação de plantas ornamentais,
- Material florestal de reprodução,
- Material de propagação e de plantação de espécies hortícolas,
- Material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de fruto,
- Candidata a planta-mãe pré-base,
- Planta-mãe pré-base,
- Planta-mãe base,
- Planta-mãe certificada,
- Material *Conformitas Agraria Communitatis* (CAC),
- Sementes de espécies forrageiras,
- Sementes de cereais,
- Sementes de espécies hortícolas,
- Batata-semente,
- Sementes de espécies oleaginosas e fibrosas.

PARTE B

Lista de diretivas e anexos

1. ANEXOS AO PRESENTE REGULAMENTO	2. DIRETIVAS
ANEXO IV, parte A (RNQP relativas a sementes de espécies forrageiras) ANEXO V, parte A (Medidas relativas a sementes de espécies forrageiras)	Diretiva 66/401/CEE
ANEXO IV, parte B (RNQP relativas a sementes de cereais) ANEXO V, parte B (Medidas relativas a sementes de cereais)	Diretiva 66/402/CEE
ANEXO IV, parte C (RNQP relativas a material de propagação da videira)	Diretiva 68/193/CEE
ANEXO IV, parte D (RNQP relativas a material de propagação de plantas ornamentais) ANEXO V, parte C (Medidas relativas a plantas ornamentais)	Diretiva 98/56/CE
ANEXO IV, parte E (RNQP relativas a material florestal de reprodução, com exceção de sementes) ANEXO V, parte D (Medidas relativas a material florestal de reprodução, com exceção de sementes)	Diretiva 1999/105/CE
ANEXO IV, parte F (RNQP relativas a sementes de espécies hortícolas) ANEXO V, parte E (Medidas relativas a sementes de espécies hortícolas)	Diretiva 2002/55/CE
ANEXO IV, parte G (RNQP relativas a batata-semente) ANEXO V, parte F (Medidas relativas a batata-semente)	Diretiva 2002/56/CE
ANEXO IV, parte H (RNQP relativas a sementes de espécies oleaginosas e fibrosas) ANEXO V, parte G (Medidas relativas a sementes de espécies oleaginosas e fibrosas)	Diretiva 2002/57/CE

1. ANEXOS AO PRESENTE REGULAMENTO	2. DIRETIVAS
ANEXO IV, parte I RNQP relativas a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas ANEXO V, parte H (Medidas relativas a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas)	Diretiva 2008/72/CE
ANEXO IV, parte J (RNQP relativas a material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos)	Diretiva 2008/90/CE
ANEXO XIII, ponto 4 Sementes de cereais	Diretiva 66/402/CEE
Anexo XIII, ponto 5 Sementes de espécies hortícolas	Diretiva 2002/55/CE
ANEXO XIII, ponto 6 Sementes de espécies oleaginosas e fibrosas	Diretiva 2002/57/CE

ANEXO II

Lista de pragas de quarentena da União e respetivos códigos

ÍNDICE

Parte A: Pragas cuja ocorrência no território da União não é conhecida

- A. Bactérias
- B. Fungos e oomicetas
- C. Insetos e ácaros
- D. Nemátodes
- E. Plantas parasitas
- F. Vírus, viroides e fitoplasmas

Parte B: Pragas cuja ocorrência no território da União é conhecida

- A. Bactérias
- B. Fungos e oomicetas
- C. Insetos e ácaros
- D. Moluscos
- E. Nemátodes
- F. Vírus, viroides e fitoplasmas

PARTE A

PRAGAS CUJA OCORRÊNCIA NO TERRITÓRIO DA UNIÃO NÃO É CONHECIDA

	Pragas de quarentena e respetivos códigos atribuídos pela OEPP
A. Bactérias	
1.	<i>Candidatus Liberibacter africanus</i> [LIBEAF]
2.	<i>Candidatus Liberibacter americanus</i> [LIBEAM]
3.	<i>Candidatus Liberibacter asiaticus</i> [LIBEAS]
4.	<i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> (Hedges) Collins e Jones [CORBFL]
5.	<i>Pantoea stewartii</i> subsp. <i>stewartii</i> (Smith) Mergaert, Verdonck & Kersters [ERWIST]

6.	<i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al. [RALSPS]
7.	<i>Ralstonia syzygii</i> subsp. <i>celebesensis</i> Safni et al. [RALSSC]
8.	<i>Ralstonia syzygii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni et al. [RALSSI]
9.	<i>Xanthomonas oryzae</i> pv. <i>oryzae</i> (Ishiyama) Swings et al. [XANTOR]
10.	<i>Xanthomonas oryzae</i> pv. <i>oryzicola</i> (Fang et al.) Swings et al. [XANTTO]
11.	<i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad et al.) Constantin et al. [XANTAU]
12.	<i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hasse) Constantin et al. [XANTCI]
B. Fungos e oomicetas	
1.	<i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller [CRSPAN]
2.	<i>Apiosporina morbosus</i> (Schwein.) Arx [DIBOMO]
3.	<i>Atropellis</i> spp. [1ATRPG]
4.	<i>Botryosphaeria kuwatsukai</i> (Hara) G.Y. Sun e E. Tanaka [PHYOPI]
5.	<i>Bretziella fagacearum</i> (Bretz) Z.W de Beer, T.A. Duong & M.J. Wingfield, comb. nov. [CERAFA]
6.	<i>Chrysomyxa arctostaphyli</i> Dietel [CHMYAR]
7.	<i>Cronartium</i> spp. [1CRONG], exceto <i>Cronartium gentianaeum</i> , <i>Cronartium pini</i> (Willdenow) Jørstad [ENDCPI] e <i>Cronartium ribicola</i> Fischer [CRONRI]
8.	<i>Davidsoniella virescens</i> (R.W. Davidson) Z.W. de Beer, T.A. Duong & M.J. Wingfield [CERAVI]
9.	<i>Elsinoë australis</i> Bitanc. & Jenkins [ELSIAU]
10.	<i>Elsinoë citricola</i> X.L. Fan, R.W. Barreto & Crous [ELSICI]
11.	<i>Elsinoë fawcettii</i> Bitanc. & Jenkins [ELSIFA]
12.	<i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>albedinis</i> (Kill. & Maire) W.L. Gordon [FUSAAL]

13.	<i>Guignardia loricata</i> (Sawada) W. Yamam& Kaz. Itô [GUIGLA]
14.	<i>Gymnosporangium</i> spp. [1GYMNG], exceto: <i>Gymnosporangium amelanteris</i> E. Fisch. ex F. Kern, <i>Gymnosporangium atlanticum</i> Guyot & Malenc Bon, <i>Gymnosporangium clavariiforme</i> (Wulfen) DC [GYMNCF], <i>Gymnosporangium confusum</i> Plowr. [GYMNCO], <i>Gymnosporangium cornutum</i> Arthur ex F. Kern [GYMNCR], <i>Gymnosporangium fusisporum</i> E. Fisch., <i>Gymnosporangium gaeumannii</i> H. Zogg, <i>Gymnosporangium gracile</i> Pat., <i>Gymnosporangium minus</i> Crowell, <i>Gymnosporangium orientale</i> P. Syd. & Syd., <i>Gymnosporangium sabinae</i> (Dicks.) G. Winter [GYMNFU], <i>Gymnosporangium torminali-juniperini</i> E. Fisch., <i>Gymnosporangium tremelloides</i> R. Hartig [GYMNTR]
15.	<i>Coniferiporia sulphurascens</i> (Pilát) L.W. Zhou & Y.C. Dai [PHELSU]
16.	<i>Coniferiporia weirii</i> (Murrill) L.W. Zhou & Y.C. Dai [INONWE]
17.	<i>Melampsora farlowii</i> (Arthur) Davis [MELMFA]
18.	<i>Melampsora medusae</i> f. sp. <i>tremuloidis</i> Shain [MELMMT]
19.	<i>Mycodiella laricis-leptolepidis</i> (Kaz. Itô, K. Satô & M. Ota) Crous [MYCOLL]
20.	<i>Phoma andina</i> Turkensteen [PHOMAN]
21.	<i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa [GUIGCI]
22.	<i>Phyllosticta solitaria</i> Ellis & Everhart [PHYSSL]
23.	<i>Phymatotrichopsis omnivora</i> (Duggar) Hennebert [PHMPOM]
24.	<i>Phytophthora ramorum</i> (isolados não UE) Werres, De Cock & Man in 't Veld [PHYTRA]
25.	<i>Pseudocercospora angolensis</i> (T. Carvalho & O. Mendes) Crous & U. Braun [CERCAN]
26.	<i>Pseudocercospora pini-densiflorae</i> (Hori & Nambu) Deighton [CERSPD]
27.	<i>Puccinia pittieriana</i> Hennings [PUCCPT]
28.	<i>Septoria malagutii</i> E.T. Cline [SEPTLM]

29.	<i>Sphaerulina musiva</i> (Peck) Quaedvl, Verkley & Crous. [MYCOPP]
30.	<i>Stegophora ulmea</i> (Fr.) Syd. & P. Syd [GNOMUL]
31.	<i>Thecaphora solani</i> Thirumulachar & O'Brien) Mordue [THPHSO]
32.	<i>Tilletia indica</i> Mitra [NEOVIN]
33.	<i>Venturia nashicola</i> S. Tanaka & S. Yamamoto [VENTNA]

C. Insetos e ácaros

1.	<i>Acleris</i> spp. (não europeus) [1ACLRG]
2.	<i>Acrobasis pyrivorella</i> (Matsumura) [NUMOPI]
3.	<i>Agrilus anxius</i> Gory [AGRLAX]
4.	<i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire [AGRLPL]
5.	<i>Aleurocanthus citriperdus</i> Quaintance & Baker [ALECCT]
6.	<i>Aleurocanthus woglumi</i> Ashby [ALECWO]
7.	<i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch) [AMAZMA]
8.	<i>Anomala orientalis</i> Waterhouse [ANMLOR]
9.	<i>Anoplophora glabripennis</i> (Motschulsky) [ANOLGL]
10.	<i>Anthonomus bisignifer</i> Schenkling [ANTHBI]
11.	<i>Anthonomus eugeni</i> Cano [ANTHEU]
12.	<i>Anthonomus grandis</i> (Boh.) [ANTHGR]
13.	<i>Anthonomus quadrigibbus</i> Say [TACYQU]

14.	<i>Anthonomus signatus</i> Say [ANTHSI]
15.	<i>Arrhenodes minutus</i> Drury [ARRHMI]
16.	<i>Aschistonyx eppoi</i> Inouye [ASCXEP]
17.	<i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.) [PARZCO]
18.	<i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) conhecidas como vetores de vírus [BEMITA]
19.	<i>Carposina sasakii</i> Matsumara [CARSSA]
20.	<i>Choristoneura</i> spp. (não europeus) [1CHONG]
21.	<i>Cicadellidae</i> (não europeus) [1CICDF] conhecidos como vetores de <i>Xylella fastidiosa</i> , tais como: a) <i>Carneiocephala fulgida</i> Nottingham [CARNFU] b) <i>Draeculacephala minerva</i> Ball [DRAEMI]; c) <i>Graphocephala atropunctata</i> (Signoret) [GRCPAT]. d) <i>Homalodisca vitripennis</i> (Germar) [HOMLTR]
22.	<i>Conotrachelus nenuphar</i> (Herbst) [CONHNE]
23.	<i>Dendrolimus sibiricus</i> Chetverikov [DENDSI]
24.	<i>Diabrotica barberi</i> Smith e Lawrence [DIABLO]
25.	<i>Diabrotica undecimpunctata howardi</i> Barber [DIABUH]
26.	<i>Diabrotica undecimpunctata undecimpunctata</i> Mannerheim [DIABUN]
27.	<i>Diabrotica virgifera zea</i> Krysan & Smith [DIABVZ]
28.	<i>Diaphorina citri</i> Kuwayana [DIAACI]
29.	<i>Eotetranychus lewisi</i> (McGregor) [EOTELE]
30.	<i>Grapholita inopinata</i> (Heinrich) [CYDIIN]

31.	<i>Grapholita packardi</i> Zeller [LASPPA]
32.	<i>Grapholita prunivora</i> (Walsh) [LASPPR]
33.	<i>Heliothis zea</i> (Boddie) [HELIZE]
34.	<i>Hishimonus phycitis</i> (Distant) [HISHPH]
35.	<i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham) [GNORLY]
36.	<i>Lopholeucaspis japonica</i> Cockerell [LOPLJA]
37.	<i>Liriomyza sativae</i> Blanchard [LIRISA]
38.	<i>Listronotus bonariensis</i> (Kuschel) [HYROBO]
39.	<i>Margarodes</i> , espécies não europeias [1MARGG], tais como: a) <i>Margarodes prieskaensis</i> (Jakubski) [MARGPR]; b) <i>Margarodes vitis</i> (Philippi) [MARGVI]; c) <i>Margarodes vredendalensis</i> de Klerk [MARGVR].
40.	<i>Monochamus</i> spp. (populações não europeias) [1MONCG]
41.	<i>Myndus crudus</i> van Duzee [MYNDCR]
42.	<i>Naupactus leucoloma</i> Boheman [GRAGLE]
43.	<i>Neoleucinodes elegantalis</i> (Guenée) [NEOLEL]
44.	<i>Oemona hirta</i> (Fabricius) [OEMOHI]
45.	<i>Oligonychus perditus</i> Pritchard e Baker [OLIGPD]
46.	<i>Pissodes cibriani</i> O'Brien
47.	<i>Pissodes fasciatus</i> Leconte [PISOFA]

48.	<i>Pissodes nemorensis</i> Germar [PISONE]
49.	<i>Pissodes nitidus</i> Roelofs [PISONI]
50.	<i>Pissodes punctatus</i> Langor & Zhang [PISOPU]
51.	<i>Pissodes strobi</i> (Peck) [PISOST]
52.	<i>Pissodes terminalis</i> Hopping [PISOTE]
53.	<i>Pissodes yunnanensis</i> Langor & Zhang [PISOYU]
54.	<i>Pissodes zitacuarensis</i> Sleeper
55.	<i>Polygraphus proximus</i> Blandford [POLGPR]
56.	<i>Premnotypes</i> spp. (não europeus) [1PREMG]
57.	<i>Pseudopityophthorus minutissimus</i> (Zimmermann) [PSDPMI]
58.	<i>Pseudopityophthorus pruinus</i> (Eichhoff) [PSDPPR]
59.	<i>Rhizoecus hibisci</i> Kawai e Takagi [RHIOHI]
60.	<i>Rhynchophorus palmarum</i> (L.) [RHYCPA]
61.	<i>Saperda candida</i> Fabricius [SAPECN]
62.	<i>Scirtothrips aurantii</i> Faure [SCITAU]
63.	<i>Scirtothrips citri</i> (Moulton) [SCITCI]
64.	<i>Scirtothrips dorsalis</i> Hood [SCITDO]

65.	<i>Scolytidae</i> spp. (não europeus) [1SCOLF]
66.	<i>Spodoptera eridania</i> (Cramer) [PRODER]
67.	<i>Spodoptera frugiperda</i> (Smith) [LAPHFR]
68.	<i>Spodoptera litura</i> (Fabricius) [PRODLI]
69.	<i>Tecia solanivora</i> (Povolný) [TECASO]
70.	<i>Tephritidae</i> (não europeus) [1TEPHF], tais como: a) <i>Anastrepha fraterculus</i> (Wiedemann) [ANSTFR]; b) <i>Anastrepha ludens</i> (Loew) [ANSTLU]; c) <i>Anastrepha obliqua</i> (Macquart) [ANSTOB]; d) <i>Anastrepha suspensa</i> (Loew) [ANSTSU]; e) <i>Bactrocera dorsalis</i> (Hendel) [DACUDO]; f) <i>Bactrocera tryoni</i> (Froggatt) [DACUTR]; g) <i>Bactrocera tsuneonis</i> (Miyake) [DACUTS]; h) <i>Bactrocera zonata</i> (Saunders) [DACUZO]; i) <i>Dacus ciliatus</i> Loew [DACUCI]; j) <i>Epochra canadensis</i> (Loew) [EPOCCA]; k) <i>Pardalaspis cyanescens</i> Bezzi [CERTCY]; l) <i>Pardalaspis quinaria</i> Bezzi [CERTQU]; m) <i>Pterandrus rosa</i> (Karsch) [CERTRO]; n) <i>Rhacochlaena japonica</i> Ito [RHACJA]; o) <i>Rhagoletis fausta</i> (Osten-Sacken) [RHAGFA]; p) <i>Rhagoletis indifferens</i> Curran [RHAGIN]; q) <i>Rhagoletis mendax</i> Curran [RHAGME]; r) <i>Rhagoletis pomonella</i> (Walsh) [RHAGPO]; s) <i>Rhagoletis ribicola</i> Doane [RHAGRI]; t) <i>Rhagoletis suavis</i> (Loew) [RHAGSU]; u) <i>Zeugodacus cucurbitae</i> (Coquillett) [DACUCU].
71.	<i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick) [ARGPLE]
72.	<i>Thrips palmi</i> Karny [THRIPL]
73.	<i>Unaspis citri</i> (Comstock) [UNASCI]

D. Nemátodes

1.	<i>Hirschmanniella</i> spp. Luc & Goodey [1HIRSG], exceto: <i>Hirschmanniella behningi</i> (Micoletzky) Luc & Goodey [HIRSBE], <i>Hirschmanniella gracilis</i> (de Man) Luc & Goodey [HIRSGR], <i>Hirschmanniella halophila</i> Sturhan & Hall, <i>Hirschmanniella loofi</i> Sher [HIRSLO] e <i>Hirschmanniella zostericola</i> (Allgén) Luc & Goodey [HIRSZO]
----	--

2.	<i>Longidorus diadecturus</i> Eveleigh e Allen [LONGDI]
3.	<i>Nacobbus aberrans</i> (Thorne) Thorne e Allen [NACOBBA]
4.	<i>Xiphinema americanum</i> Cobb <i>sensu stricto</i> [XIPHAA]
5.	<i>Xiphinema bricolense</i> Ebsary, Vrain & Graham [XIPHBC]
6.	<i>Xiphinema californicum</i> Lamberti & Bleve-Zacheo [XIPHCA]
7.	<i>Xiphinema inaequale</i> Khan et Ahmad [XIPHNA]
8.	<i>Xiphinema intermedium</i> Lamberti & Bleve-Zacheo
9.	<i>Xiphinema rivesi</i> (populações não UE) Dalmaso [XIPHRI]
10.	<i>Xiphinema tarjanense</i> Lamberti & Bleve-Zacheo [XIPHTA]

E. Plantas parasitas

1.	<i>Arceuthobium</i> spp. [1AREG], exceto: <i>Arceuthobium azoricum</i> Wiens & Hawksworth [AREAZ], <i>Arceuthobium gambyi</i> Fridl e <i>Arceuthobium oxycedri</i> DC. M. Bieb. [AREOX]
----	--

F. Vírus, viroides e fitoplasmas

1.	Beet curly top virus [BCTV00]
2.	Black raspberry latent virus [TSVBLO]
3.	Coconut cadang-cadang viroid [CCCVD0]
4.	Chrysanthemum stem necrosis virus [CSNV00]
5.	Citrus tristeza virus (isolados não UE) [CTV000]
6.	Citrus leprosis viruses [CILV00]: a) CiLV-C [CILVC0]; b) CiLV-C2 [CILVC2]; c) HGSV-2 [HGSV20] d) Estirpe Citrus de OFV [OFV00] (estirpe Citrus); e) CiLV-N <i>sensu novo</i> .
7.	Palm lethal yellowing phytoplasmas [PHYP56]

8.	Vírus, viroides e fitoplasmas da batata, tais como: a) <i>Andean potato latent virus</i> [APLV00]; b) <i>Andean potato mottle virus</i> [APMOV0]; c) <i>Arracacha virus B</i> , estirpe oca [AVBO00]; d) <i>Potato black ringspot virus</i> [PBRSV0]; e) <i>Potato virus T</i> [PVT000]; f) Isolados não europeus de vírus da batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo Y ^o , Y ⁿ e Y ^c) e <i>Potato leafroll virus</i> [PVA000, PVM000, PVS000, PVV000, PVX000, PVY000 (incluindo Y ^o , PVYN00, PVYC00)] e [PLRV00].
9.	<i>Satsuma dwarf virus</i> [SDV000]
10.	<i>Tobacco ringspot virus</i> [TRSV00]
11.	<i>Tomato ringspot virus</i> [TORSV0]
12.	Vírus, viroides e fitoplasmas de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L. e <i>Vitis</i> L., tais como: a) <i>Blueberry leaf mottle virus</i> [BLMOV0]; b) <i>Cherry rasp leaf virus</i> [CRLV00]; c) <i>Peach mosaic virus</i> [PCMV00]; d) <i>Peach rosette mosaic virus</i> [PRMV00]; e) <i>American plum line pattern virus</i> [APLPV0]; f) <i>Raspberry leaf curl virus</i> [RLCV00]; g) <i>Strawberry witches' broom phytoplasma</i> [SYWB00]; h) Vírus, viroides e fitoplasmas não europeus de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L. e <i>Vitis</i> L.
13.	Begomovírus, exceto: <i>Abutilon mosaic virus</i> [ABMV00], <i>Sweet potato leaf curl virus</i> [SPLCV0], <i>Tomato leaf curl New Delhi virus</i> [TOLCND], <i>Tomato yellow leaf curl virus</i> [TYLCV0], <i>Tomato yellow leaf curl Sardinia virus</i> [TYLCSV], <i>Tomato yellow leaf curl Malaga virus</i> [TYLCMA], <i>Tomato yellow leaf curl Axarquia virus</i> [TYLCAX]
14.	<i>Cowpea mild mottle virus</i> [CPMMV0]
15.	<i>Lettuce infectious yellows virus</i> [LIYV00]
16.	<i>Melon yellowing-associated virus</i> [MYAV00]
17.	<i>Squash vein yellowing virus</i> [SQVYVX]
18.	<i>Sweet potato chlorotic stunt virus</i> [SPCSV0]
19.	<i>Sweet potato mild mottle virus</i> [SPMMV0]

20.	<i>Tomato chocolate virus</i> [TOCHV0]
21.	<i>Tomato marchitez virus</i> [TOANV0]
22.	<i>Tomato mild mottle virus</i> [TOMMOV]
23.	<i>Witches' broom disease of lime phytoplasma</i> [PHYPAF]

PARTE B

PRAGAS CUJA OCORRÊNCIA NO TERRITÓRIO DA UNIÃO É CONHECIDA

	Pragas de quarentena e respetivos códigos atribuídos pela OEPP
A. Bactérias	
1.	<i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouiou et al. [CORBSE]
2.	<i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al. [RALSSL]
3.	<i>Xylella fastidiosa</i> (Wells et al.) [XYLEFA]
B. Fungos e oomicetas	
1.	<i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr [CERAFP]
2.	<i>Fusarium circinatum</i> Nirenberg & O'Donnell [GIBBCI]
3.	<i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat [GEOHMO]
4.	<i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival [SYNCEN]
C. Insetos e ácaros	
1.	<i>Aleurocanthus spiniferus</i> (Quaintance) [ALECSN]
2.	<i>Anoplophora chinensis</i> (Thomson) [ANOLCN]
3.	<i>Aromia bungii</i> (Faldermann) [AROMBU]
4.	<i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman [PITOUJ]
5.	<i>Popillia japonica</i> Newman [POPIJA]

6.	<i>Toxoptera citricida</i> (Kirkaldy) [TOXOCI]
7.	<i>Trioza erytreae</i> Del Guercio [TRIZER]

D. Moluscos

1.	Pomacea (Perry) [1POMAG]
----	--------------------------

E. Nemátodes

1.	<i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bühner) Nickle <i>et al.</i> [BURSXY]
2.	<i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens [HETDPA]
3.	<i>Globodera rostochiensis</i> (WollenWeber) Behrens [HETDRO]
4.	<i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> [MELGCH]
5.	<i>Meloidogyne fallax</i> Karssen [MELGFA]

F. Vírus, viroides e fitoplasmas

1.	Grapevine <i>flavescence dorée</i> phytoplasma [PHYP64]
2.	Tomato leaf curl New Delhi virus [TOLCND]

ANEXO III

Lista de zonas protegidas e respetivas pragas de quarentena de zonas protegidas e respetivos códigos

As zonas protegidas enumeradas na terceira coluna do quadro seguinte abrangem, respetivamente, um dos elementos seguintes:

- a) Todo o território do Estado-Membro indicado;
- b) O território do Estado-Membro indicado com as exceções especificadas entre parênteses;
- c) Apenas a parte do território do Estado-Membro indicada entre parênteses.

Pragas de quarentena de zonas protegidas	Código da OEPP	Zonas protegidas
a) Bactérias		
1. <i>Erwinia amylovora</i> (Burrill) Winslow <i>et al.</i>	ERWIAM	a) Estónia; b) Espanha [exceto as comunidades autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a comunidade autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipuzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (comunidade autónoma da Catalunha); e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência e as comarcas de L'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà na província de Alicante (comunidade Valenciana)]; c) França (Córsega); d) Itália [Abruzzo, Basilicata, Calábria, Campânia, Lácio, Ligúria, Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo, Scarnafigi, Tarantasca e Villafalletto na província de Cuneo), Sardenha, Sicília (exceto os municípios de Cesarò (província de Messina), Maniace, Bronte, Adrano (província de Catânia) e Centuripe, Regalbuto e Troina (província de Enna)), Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta]; e) Letónia; f) Finlândia; g) Reino Unido (Ilha de Man; Ilhas Anglo-Normandas); h) Até 30 de abril de 2020: Irlanda (exceto a cidade de Galway); i) Até 30 de abril de 2020: Itália [Apúlia, Lombardia (exceto as províncias de Milão, Mântua, Sondrio e Varese, bem como os municípios de Bovisio Masciago, Cesano Maderno, Desio, Limbiate, Nova Milanese e Varedo na província de Monza Brianza), Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)]; j) Até 30 de abril de 2020: Lituânia [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)];

Pragas de quarentena de zonas protegidas		Código da OEPP	Zonas protegidas
			k) Até 30 de abril de 2020: Eslovénia [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska, bem como os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4) e Velika Polana, e as localidades de Fužina, Gabrovčec, Glogovica, Gorenja vas, Gradiček, Grintovec, Ivančna Gorica, Krka, Krška vas, Male Lese, Malo Črnelo, Malo Globoko, Marinča vas, Mleščevo, Mrzlo Polje, Muljava, Podbukovje, Potok pri Muljavi, Šentvid pri Stični, Škrjanče, Trebnja Gorica, Velike Lese, Veliko Črnelo, Veliko Globoko, Vir pri Stični, Vrhopolje pri Šentvidu, Zagradec e Znojile pri Krki no município de Ivančna Gorica]; l) Até 30 de abril de 2020: Eslováquia [exceto o distrito de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (distrito de Levice), Dvory nad Žitavou (distrito de Nové Zámky), Málíneec (distrito de Poltár), Hrhov (distrito de Rožňava), Veľké Ripňany (distrito de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (distrito de Trebišov)].
2.	<i>Xanthomonas arboricola</i> pv.pruni (Smith) Vauterin et al.	XANTPR	Até 30 de abril de 2020: Reino Unido

b) Fungos e oomicetas

1.	<i>Colletotrichum gossypii</i> Southw	GLOMGO	Grécia
2.	<i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr.	ENDOPA	a) República Checa; b) Irlanda; c) Suécia; d) Reino Unido.
3.	<i>Entoleuca mammata</i> (Wahlenb.) Rogers e Ju	HYPOMA	a) Irlanda; b) Reino Unido (Irlanda do Norte).
4.	<i>Gremmeniella abietina</i> (Lagerberg) Morelet	GREMAB	Irlanda
5.	<i>Phytophthora ramorum</i> Werres, De Cock & Man in 't Veld (isolados da UE)	PHYTRA	Até 30 de abril de 2023: França [exceto o departamento de Finistère (Bretanha)]

Pragas de quarentena de zonas protegidas	Código da OEPP	Zonas protegidas
c) Insetos e ácaros		
1. <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias)	BEMITA	a) Irlanda; b) Suécia; c) Reino Unido.
2. <i>Cephalcia lariciphila</i> Wachtl	CEPCAL	a) Irlanda; b) Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
3. <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan	DENCMI	a) Irlanda; b) Grécia; c) Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
4. <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu	DRYCKU	a) Irlanda; b) Reino Unido.
5. <i>Gilpinia hercyniae</i> Hartig	GILPPO	a) Irlanda; b) Grécia; c) Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
6. <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyllenhal	GONPSC	a) Grécia; b) Portugal (Açores).
7. <i>Ips amitinus</i> Eichhoff	IPSXAM	a) Irlanda; b) Grécia; c) Reino Unido.
8. <i>Ips cembrae</i> Heer	IPSXCE	a) Irlanda; b) Grécia; c) Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).
9. <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg	IPSXDU	a) Irlanda; b) Grécia; c) Reino Unido.

Pragas de quarentena de zonas protegidas		Código da OEPP	Zonas protegidas
10.	<i>Ips sexdentatus</i> Börner	IPSEXSE	a) Irlanda; b) Chipre; c) Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).
11.	<i>Ips typographus</i> Heer	IPSXTY	a) Irlanda; b) Reino Unido.
12.	<i>Leptinotarsa decemlineata</i> Say	LPTNDE	a) Irlanda; b) Espanha (Ibiza e Minorca); c) Chipre; d) Malta; e) Portugal (Açores e Madeira); f) Finlândia (distritos de Alanda, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku, Uusimaa); g) Suécia (circunscrições de Blekinge, Gotland, Halland, Kalmar e Skåne); h) Reino Unido.
13.	<i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach)	LIRIBO	a) Irlanda; b) Reino Unido (Irlanda do Norte).
14.	<i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard)	LIRIHU	a) Até 30 de abril de 2020: Irlanda; b) Até 30 de abril de 2020: Reino Unido (Irlanda do Norte).
15.	<i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess)	LIRITR	a) Até 30 de abril de 2020: Irlanda; b) Até 30 de abril de 2020: Reino Unido (Irlanda do Norte).
16.	<i>Paysandisia archon</i> (Burmeister)	PAYSAR	a) Irlanda; b) Malta; c) Reino Unido.
17.	<i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier)	RHYCFE	a) Irlanda; b) Portugal (Açores); c) Reino Unido.

Pragas de quarentena de zonas protegidas		Código da OEPP	Zonas protegidas
18.	<i>Sternochetus mangiferae</i> Fabricius	CRYPMA	a) Espanha (Granada e Málaga); b) Portugal (Alentejo, Algarve e Madeira).
19.	<i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller	THAUPI	Reino Unido
20.	<i>Thaumetopoea processionea</i> L.	THAUPR	a) Irlanda; b) Até 30 de abril de 2020: Reino Unido (com exceção das áreas das autarquias de Barking e Dagenham; Barnet; Basildon; Basings-toke e Deane; Bexley; Bracknell Forest; Brent; Brentwood; Bromley; Broxbourne; Camden; Castle Point; Chelmsford; Chiltern; City of London; City of Westminster; Crawley; Croydon; Dacorum; Dartford; Ealing; East Hertfordshire; distrito de Elmbridge; Enfield; Epping Forest; distrito de Epsom e Ewell; Gravesham; Greenwich; Guildford; Hackney; Hammersmith & Fulham; Haringey; Harlow; Harrow; Hart; Havering; Hertsmere; Hillingdon; Horsham; Hounslow; Islington; Kensington & Chelsea; Kingston upon Thames; Lambeth; Lewisham; Littleford; Medway; Merton; Mid Sussex; Mole Valley; Newham; North Hertfordshire; Reading; Redbridge; Reigate and Banstead; Richmond upon Thames; distrito de Runnymede; Rushmoor; Sevenoaks; Slough; South Bedfordshire; South Bucks; South Oxfordshire; Southwark; distrito de Spelthorne; St Albans; Sutton; Surrey Heath; Tandridge; Three Rivers; Thurrock; Tonbridge and Malling; Tower Hamlets; Waltham Forest; Wandsworth; Watford; Waverley; Welwyn Hatfield; West Berkshire; Windsor and Maidenhead; Woking, Wokingham e Wycombe).
21.	<i>Viteus vitifoliae</i> (Fitch)	VITEVI	Chipre

d) **Vírus, viroides e fitoplasmas**

1.	Beet necrotic yellow vein virus	BNYVV0	a) Irlanda; b) França (Bretanha); c) Portugal (Açores); d) Finlândia; e) Reino Unido (Irlanda do Norte).
2.	<i>Candidatus Phytoplasma ulmi</i>	PHYFUL	Reino Unido
3.	Citrus tristeza virus (isolados da UE)	CTV000	Malta

ANEXO IV

Lista de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena (RNQP) da União e vegetais específicos para plantação, com categorias e limiares, tal como referido no artigo 5.º

ÍNDICE

- Parte A: RNQP relativas a sementes de espécies forrageiras
- Parte B: RNQP relativas a sementes de cereais
- Parte C: RNQP relativas a material de propagação da videira
- Parte D: RNQP relativas a material de propagação de plantas ornamentais e a outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais
- Parte E: RNQP relativas a material florestal de reprodução, com exceção de sementes
- Parte F: RNQP relativas a sementes de espécies hortícolas
- Parte G: RNQP relativas a batata-semente
- Parte H: RNQP relativas a sementes de espécies oleaginosas e fibrosas
- Parte I: RNQP relativas a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção de sementes
- Parte J: RNQP relativas a material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos
- Parte K: RNQP relativas a sementes de *Solanum tuberosum*
- Parte L: RNQP relativas a vegetais destinados à plantação de *Humulus lupulus*, com exceção de sementes

PARTE A

RNQP relativas a sementes de espécies forrageiras

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para semente pré-base	Limiares para semente base	Limiares para semente certificada
<i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>insidiosus</i> (McCulloch 1925) Davis <i>et al.</i> [CORBIN]	<i>Medicago sativa</i> L.	0 %	0 %	0 %
<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev [DITYDI]	<i>Medicago sativa</i> L.	0 %	0 %	0 %

PARTE B

RNQP relativas a sementes de cereais

Nemátodes				
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para semente pré-base	Limiares para semente base	Limiares para semente certificada
<i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie [APLOBE]	<i>Oryza sativa</i> L.	0 %	0 %	0 %
Fungos				
<i>Gibberella fujikuroi</i> Sawada [GIBBFU]	<i>Oryza sativa</i> L.	Praticamente indemne	Praticamente indemne	Praticamente indemne

PARTE C

RNQP relativas a material de propagação da videira

Bactérias			
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação, com exceção de sementes (género ou espécie)	Limiar para material de propagação inicial, material de propagação base, material certificado	Limiar para material standard
<i>Xylophilus ampelinus</i> Willems <i>et al.</i> [XANTAM]	<i>Vitis</i> L.	0 %	0 %
Insetos e ácaros			
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação, com exceção de sementes (género ou espécie)	Limiar para material de propagação inicial, material de propagação base, material certificado	Limiar para material standard
<i>Viteus vitifoliae</i> Fitch [VITEVI]	<i>Vitis vinifera</i> L. pé-franco	0 %	0 %
<i>Viteus vitifoliae</i> Fitch [VITEVI]	<i>Vitis</i> L., com exceção de <i>Vitis vinifera</i> L. em pé-franco	Praticamente indemne	Praticamente indemne
Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas			
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação, com exceção de sementes (género ou espécie)	Limiar para material de propagação inicial, material de propagação base, material certificado	Limiar para material standard
<i>Arabis mosaic virus</i> [ARMV00]	<i>Vitis</i> L.	0 %	0 %
<i>Candidatus Phytoplasma solani</i> Quaglino <i>et al.</i> [PHYPSO]	<i>Vitis</i> L.	0 %	0 %
<i>Grapevine fanleaf virus</i> [GFLV00]	<i>Vitis</i> L.	0 %	0 %
<i>Grapevine fleck virus</i> [GFKV00]	Porta-enxertos de <i>Vitis</i> spp. e seus híbridos, exceto <i>Vitis vinifera</i> L.	0 % para material de propagação inicial N/A a material de propagação base e material certificado	Não aplicável
<i>Grapevine leafroll associated virus 1</i> [GLRAV1]	<i>Vitis</i> L.	0 %	0 %
<i>Grapevine leafroll associated virus 3</i> [GLRAV3]	<i>Vitis</i> L.	0 %	0 %

PARTE D

RNQP relativas a material de propagação de plantas ornamentais e a outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais

Bactérias		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamentais e a outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais
<i>Erwinia amylovora</i> (Burrill) Winslow et al. [ER-WIAM]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Amelanchier</i> Medik., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> Tourn. ex L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> Bosc ex Spach, <i>Photinia davidiana</i> Decne., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L., <i>Sorbus</i> L.	0 %
<i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>persicae</i> (Prunier, Luitsetti & Gardan) Young, Dye & Wilkie [PSDMPE]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindl.	0 %
<i>Spiroplasma citri</i> Saglio et al. [SPIRCI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	0 %
<i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin et al. [XANTPR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Prunus</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al. [XANTEU]	<i>Capsicum annuum</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones et al. [XANTGA]	<i>Capsicum annuum</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas perforans</i> Jones et al. [XANTPF]	<i>Capsicum annuum</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin et al. [XANTVE]	<i>Capsicum annuum</i> L.	0 %
Fungos e oomicetas		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamentais e a outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais
<i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr [ENDOPA]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Castanea</i> L.	0 %
<i>Dothistroma pini</i> Hulbary [DOTSPI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Pinus</i> L.	0 %
<i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet [SCIRPI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Pinus</i> L.	0 %
<i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow [SCIRAC]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Pinus</i> L.	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamentais e a outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais
<i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni [PLASHA]	Sementes <i>Helianthus annuus</i> L.	0 %
<i>Plenodomus tracheiphilus</i> (Petri) Gruyter, Aveskamp & Verkley [DEUTTR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	0 %
<i>Puccinia horiana</i> P. Hennings [PUCCHN]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Chrysanthemum</i> L.	0 %

Insetos e ácaros

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamentais e a outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais
<i>Aculops fuchsiae</i> Keifer [ACUPFU]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Fuchsia</i> L.	0 %
<i>Opogona sacchari</i> Bo[OPOGSC]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Beaucarnea</i> Lem., <i>Bougainvillea</i> Comm. ex Juss., <i>Crassula</i> L., <i>Crinum</i> L., <i>Dracaena</i> Vand. ex L., <i>Ficus</i> L., <i>Musa</i> L., <i>Pachira</i> Aubl., <i>Palmae</i> , <i>Sansevieria</i> Thunb., <i>Yucca</i> L.	0 %
<i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier) [RHYCFE]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Palmae</i> , no que diz respeito aos seguintes géneros e espécies: <i>Areca catechu</i> L., <i>Arenga pinnata</i> (Wurmb) Merr., <i>Bismarckia</i> Hildebr. & H. Wendl., <i>Borassus flabellifer</i> L., <i>Brahea armata</i> S. Watson, <i>Brahea edulis</i> H.Wendl., <i>Butia capitata</i> (Mart.) Becc., <i>Calamus merrillii</i> Becc., <i>Caryota maxima</i> Blume, <i>Caryota cumingii</i> Lodd. ex Mart., <i>Chamaerops humilis</i> L., <i>Cocos nucifera</i> L., <i>Corypha utan</i> Lam., <i>Copernicia</i> Mart., <i>Elaeis guineensis</i> Jacq., <i>Howea forsteriana</i> Becc., <i>Jubaea chilensis</i> (Molina) Baill., <i>Livistona australis</i> C. Martius, <i>Livistona decora</i> (W. Bull) Dowe, <i>Livistona rotundifolia</i> (Lam.) Mart., <i>Metroxylon sagu</i> Rottb., <i>Phoenix canariensis</i> Chabaud, <i>Phoenix dactylifera</i> L., <i>Phoenix reclinata</i> Jacq., <i>Phoenix roebelenii</i> O'Brien, <i>Phoenix sylvestris</i> (L.) Roxb., <i>Phoenix theophrasti</i> Greuter, <i>Pritchardia</i> Seem. & H. Wendl., <i>Ravenea rivularis</i> Jum. & H. Perrier, <i>Roystonea regia</i> (Kunth) O.F. Cook, <i>Sabal palmetto</i> (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult.f., <i>Syagrus romanzoffiana</i> (Cham.) Glassman, <i>Trachycarpus fortunei</i> (Hook.) H. Wendl., <i>Washingtonia</i> H. Wendl.	0 %

Nemátodes		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamentais e a outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais
<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev [DITYDI]	<i>Allium</i> L.	0 %
<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev [DITYDI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Camassia</i> Lindl., <i>Chionodoxa</i> Boiss., <i>Crocus flavus</i> Weston, <i>Galanthus</i> L., <i>Hyacinthus</i> Tourn. ex L., <i>Hymenocallis</i> Salisb., <i>Muscari</i> Mill., <i>Narcissus</i> L., <i>Ornithogalum</i> L., <i>Puschkinia</i> Adams, <i>Scilla</i> L., <i>Sternbergia</i> Waldst. & Kit., <i>Tulipa</i> L.	0 %
Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamentais e a outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais
<i>Candidatus</i> Phytoplasma mali Seemüller & Schneider [PHYPMA]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Malus</i> Mill.	0 %
<i>Candidatus</i> Phytoplasma prunorum Seemüller & Schneider [PHYPPR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Prunus</i> L.	0 %
<i>Candidatus</i> Phytoplasma pyri Seemüller & Schneider [PHYPPY]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Candidatus</i> Phytoplasma solani Quaglino <i>et al.</i> [PHYPSO]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Lavandula</i> L.	0 %
<i>Chrysanthemum stunt viroid</i> [CSVD00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Argyranthemum</i> Webb ex Sch.Bip., <i>Chrysanthemum</i> L.,	0 %
<i>Citrus exocortis viroid</i> [CEVD00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Citrus</i> L.	0 %
<i>Citrus tristeza virus</i> [CTV000] (isolados da UE)	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos	0 %
<i>Impatiens necrotic spot tospovirus</i> [INSV00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Begonia x hiemalis</i> Fotsch, híbridos da Nova Guiné de <i>Impatiens</i> L.	0 %
<i>Potato spindle tuber viroid</i> [PSTVD0]	<i>Capsicum annuum</i> L.,	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de plantas ornamentais e a outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais
<i>Plum pox virus</i> [PPV000]	Vegetais das seguintes espécies de <i>Prunus</i> L. destinados à plantação, com exceção de sementes: <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus blireiana</i> Andre, <i>Prunus brigantina</i> Vill., <i>Prunus cerasifera</i> Ehrh., <i>Prunus cistena</i> Hansen, <i>Prunus curdica</i> Fenzl e Fritsch., <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>domestica</i> L., <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>insititia</i> (L.) C.K. Schneid, <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>italica</i> (Borkh.) Hegi., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus glandulosa</i> Thunb., <i>Prunus holosericea</i> Batal., <i>Prunus hortulana</i> Bailey, <i>Prunus japonica</i> Thunb., <i>Prunus mandshurica</i> (Maxim.) Koehne, <i>Prunus maritima</i> Marsh., <i>Prunus mume</i> Sieb. e Zucc., <i>Prunus nigra</i> Ait., <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> L., <i>Prunus sibirica</i> L., <i>Prunus simonii</i> Carr., <i>Prunus spinosa</i> L., <i>Prunus tomentosa</i> Thunb., <i>Prunus triloba</i> Lindl., outras espécies de <i>Prunus</i> L. suscetíveis ao <i>Plum pox virus</i>	0 %
<i>Tomato spotted wilt tospovirus</i> [TSWV00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Begonia x hiemalis</i> Fotsch, <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Chrysanthemum</i> L., <i>Gerbera</i> L., híbridos de <i>Impatiens</i> L. New Guinea, <i>Pelargonium</i> L.	0 %

PARTE E

RNQP relativas a material florestal de reprodução, com exceção de sementes

Fungos e oomicetas		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material florestal de reprodução
<i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr [ENDOPA]	<i>Castanea sativa</i> Mill.	0 %
<i>Dothistroma pini</i> Hulbary [DOTSPI]	<i>Pinus</i> L.	0 %
<i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet [SCIRPI]	<i>Pinus</i> L.	0 %
<i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow [SCIRAC]	<i>Pinus</i> L.	0 %

PARTE F

RNQP relativas a sementes de espécies hortícolas

Bactérias		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a sementes de espécies hortícolas
<i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>michiganensis</i> (Smith) Davis et al. [CORBMI]	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas axonopodis</i> pv. <i>phaseoli</i> (Smith) Vauterin et al. [XANTPH]	<i>Phaseolus vulgaris</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas fuscans</i> subsp. <i>fuscans</i> Schaad et al. [XANTFF]	<i>Phaseolus vulgaris</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al. [XAN-TEU]	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič 1957) Jones et al. [XANTGA]	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas perforans</i> Jones et al. [XANTPF]	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin et al. [XANTVE]	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %
Insetos e ácaros		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a sementes de espécies hortícolas
<i>Acanthoscelides obtectus</i> (Say) [ACANOB]	<i>Phaseolus coccineus</i> L., <i>Phaseolus vulgaris</i> L.	0 %
<i>Bruchus pisorum</i> (Linnaeus) [BRCHPI]	<i>Pisum sativum</i> L.,	0 %
<i>Bruchus rufimanus</i> Boheman [BRCHRU]	<i>Vicia faba</i> L.	0 %
Nemátodes		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a sementes de espécies hortícolas
<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev [DITYDI]	<i>Allium cepa</i> L., <i>Allium porrum</i> L.	0 %
Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a sementes de espécies hortícolas
Pepino mosaic virus [PEPMVO]	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %
Potato spindle tuber viroid [PSTVD0]	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %

PARTE G

RNQP relativas a batata-semente

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para a descendência direta de batata-semente pré-base		Limiares para a descendência direta de batata-semente base	Limiares para a descendência direta de batata-semente certificada
		PBTC	PB		
Sintomas de infeção viral	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	0,5 %	4,0 %	10,0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para vegetais para plantação de batata-semente pré-base		Limiares para vegetais para plantação de batata-semente base	Limiares para vegetais para plantação de batata-semente certificada
		PBTC	PB		
Pé negro (<i>Dickeya</i> Samson <i>et al.</i> spp. [1DICKG]; <i>Pectobacterium</i> Waldee emend. Hauben <i>et al.</i> spp. [1PECBG])	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	Praticamente indemne	Praticamente indemne	Praticamente indemne
<i>Candidatus</i> Liberibacter solanacearum Liefing <i>et al.</i> [LIBEPS]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	0 %	0 %	0 %
<i>Candidatus</i> Phytoplasma solani Quaglino <i>et al.</i> [PHYPSO]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	0 %	0 %	0 %
<i>Ditylenchus destructor</i> Thorne [DITYDE]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	0 %	0 %	0 %
Rizoctónia provocada por <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk [RHIZSO]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	1,0 % que afete os tubérculos em mais de 10 % da sua superfície	5,0 % que afete os tubérculos em mais de 10 % da sua superfície	5,0 % que afete os tubérculos em mais de 10 % da sua superfície
Sarna pulverulenta provocada por <i>Spongospora subterranea</i> (Wallr.) Lagerh. [SPONSU]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	1,0 % que afete os tubérculos em mais de 10 % da sua superfície	3,0 % que afete os tubérculos em mais de 10 % da sua superfície	3,0 % que afete os tubérculos em mais de 10 % da sua superfície
Sintomas de mosaico causados por vírus e sintomas causados pelo <i>Leaf roll virus</i> [PLRV00]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	0,1 %	0,8 %	6,0 %
<i>Potato spindle tuber viroid</i> [PSTVD0]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	0 %	0 %	0 %

PARTE H

RNQP relativas a sementes de espécies oleaginosas e fibrosas

Fungos e oomicetas				
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para semente pré-base	Limiares para semente base	Limiares para semente certificada
<i>Alternaria linicola</i> Groves & Skolko [ALTELI]	<i>Linum usitatissimum</i> L.	5 % 5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp	5 % 5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp	5 % 5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp
<i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> (Naumov & Vasiljevsky) Aveskamp, Gruyter & Verkley [PHOMEL]	<i>Linum usitatissimum</i> L. - linho	1 % 5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp	1 % 5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp	1 % 5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp
<i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> (Naumov & Vasiljevsky) Aveskamp, Gruyter & Verkley [PHOMEL]	<i>Linum usitatissimum</i> L. - sementes de linho	5 % 5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp	5 % 5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp	5 % 5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp
<i>Botrytis cinerea</i> de Bary [BOTRCI]	<i>Helianthus annuus</i> L., <i>Linum usitatissimum</i> L.	5 %	5 %	5 %
<i>Colletotrichum lini</i> Westerdijk [COLLLI]	<i>Linum usitatissimum</i> L.	5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp	5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp	5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> spp
<i>Diaporthe caulivora</i> (Athow & Caldwell) J.M. Santos, Vrandečić & A.J.L. Phillips [DIAPPC] <i>Diaporthe phaseolorum</i> var. <i>sojae</i> Lehman [DIAPPS]	<i>Glycine max</i> (L.) Merr	15 % para infeções provocadas pelo complexo <i>Phomopsis</i>	15 % para infeções provocadas pelo complexo <i>Phomopsis</i>	15 % para infeções provocadas pelo complexo <i>Phomopsis</i>

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para semente pré-base	Limiares para semente base	Limiares para semente certificada
<i>Fusarium</i> (género anamórfico) Link [1FU-SAG], exceto <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>albedinis</i> (Kill. & Maire) W.L. Gordon [FUSAAL] e <i>Fusarium circinatum</i> Nirenberg & O'Donnell [GIBBCI]	<i>Linum usitatissimum</i> L.	5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> (género anamórfico) Link, exceto <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>albedinis</i> (Kill. & Maire) W.L. Gordon e <i>Fusarium circinatum</i> Nirenberg & O'Donnell	5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> (género anamórfico) Link, exceto <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>albedinis</i> (Kill. & Maire) W.L. Gordon e <i>Fusarium circinatum</i> Nirenberg & O'Donnell	5 % afetadas por <i>Alternaria linicola</i> , <i>Boeremia exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum lini</i> e <i>Fusarium</i> (género anamórfico) Link, exceto <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>albedinis</i> (Kill. & Maire) W.L. Gordon e <i>Fusarium circinatum</i> Nirenberg & O'Donnell
<i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni [PLASHA]	<i>Helianthus annuus</i> L.	0 %	0 %	0 %
<i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (Libert) de Bary [SCLESC]	<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (Lam.) Briggs,	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.
<i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (Libert) de Bary [SCLESC]	<i>Brassica napus</i> L. (partim), <i>Helianthus annuus</i> L.	Não mais de dez esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.	Não mais de dez esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.	Não mais de dez esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.
<i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (Libert) de Bary [SCLESC]	<i>Sinapis alba</i> L.	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.	Não mais de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos detetados num exame laboratorial de uma amostra representativa de cada lote de sementes de um tamanho especificado na coluna 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.

PARTE I

RNQP relativas a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção de sementes**Bactérias**

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>michiganensis</i> (Smith) Davis et al. [CORBMI]	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al. [XAN-TEU]	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič 1957) Jones et al. [XANTGA]	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas perforans</i> Jones et al. [XANTPF]	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin et al. [XANTVE]	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %

Fungos e oomicetas

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Fusarium</i> Link (género anamórfico) [1FU-SAG], exceto <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>albendinis</i> (Kill. & Maire) W.L. Gordon [FUSAAL] e <i>Fusarium circinatum</i> Nirenberg & O'Donnell [GIBBCI]	<i>Asparagus officinalis</i> L.	0 %
<i>Helicobasidium brebissonii</i> (Desm.) Donk [HLCBBR]	<i>Asparagus officinalis</i> L.	0 %
<i>Stromatinia cepivora</i> Berk. [SCLOCE]	<i>Allium cepa</i> L., <i>Allium fistulosum</i> L., <i>Allium porrum</i> L., <i>Allium sativum</i> L.	0 %
<i>Verticillium dahliae</i> Kleb. [VERTDA]	<i>Cynara cardunculus</i> L.	0 %

Nemátodes

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev [DITYDI]	<i>Allium cepa</i> L., <i>Allium sativum</i> L.	0 %

Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Leek yellow stripe virus</i> [LYSV00]	<i>Allium sativum</i> L.	1 %
<i>Onion yellow dwarf virus</i> [OYDV00]	<i>Allium cepa</i> L., <i>Allium sativum</i> L.	1 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
Potato spindle tuber viroid [PSTVD0]	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %
Tomato spotted wilt tospovirus [TSWV00]	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Lactuca sativa</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L., <i>Solanum melongena</i> L.	0 %
Tomato yellow leaf curl virus [TYLCV0]	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	0 %

PARTE J

RNQP relativas a material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos

Bactérias		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras
<i>Agrobacterium tumefaciens</i> (Smith & Townsend) Conn [AGRBTU]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Juglans regia</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Pyrus</i> L., <i>Vaccinium</i> L.	0 %
<i>Agrobacterium</i> spp. Conn [1AGRBG]	<i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Candidatus Phlomobacter fragariae</i> Zreik, Bové & Garnier [PHMBFR]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Erwinia amylovora</i> (Burrill) Winslow et al. [ER-WIAM]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Pseudomonas avellanae</i> Janse et al. [PSDMAL]	<i>Corylus avellana</i> L.	0 %
<i>Pseudomonas savastanoi</i> pv. <i>savastanoi</i> (Smith) Gardan et al. [PSDMSA]	<i>Olea europaea</i> L.	0 %
<i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>morsprunorum</i> (Wormald) Young, Dye & Wilkie [PSDMMP]	<i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley	0 %
<i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>persicae</i> (Prunier, Luisetti & Gardan) Young, Dye & Wilkie [PSDMPE]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>Syringae</i> van Hall [PSDMSY]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L.	0 %
<i>Pseudomonas viridiflava</i> (Burkholder) Dowson [PSDMVF]	<i>Prunus armeniaca</i> L.	0 %
<i>Rhodococcus fascians</i> Tilford [CORBFA]	<i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Spiroplasma citri</i> Saglio et al. [SPIRCI]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	0 %
<i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>Corylina</i> (Miller, Bollen, Simmons, Gross & Barss) Vauterin, Hoste, Kersters & Swings [XANTCY]	<i>Corylus avellana</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>Juglandi</i> (Pierce) Vauterin et al. [XANTJU]	<i>Juglans regia</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin et al. [XANTPR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Prunus amygdalus</i> Batsch, <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley	0 %
<i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>fici</i> (Cavara) Dye [XANTFI]	<i>Ficus carica</i> L.	0 %
<i>Xanthomonas fragariae</i> Kennedy & King [XANTFR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Fragaria</i> L.	0 %

Fungos e oomicetas

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras
<i>Armillariella mellea</i> (Vahl) Kummer [ARMIME]	<i>Corylus avellana</i> L., <i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Ficus carica</i> L., <i>Juglans regia</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Chondrostereum purpureum</i> Pouzar [STERPU]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Juglans regia</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Colletotrichum acutatum</i> Simmonds [COLLAC]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr [ENDOPA]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Castanea sativa</i> Mill.	0 %
<i>Diaporthe strumella</i> (Fries) Fuckel [DIAPST]	<i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Diaporthe vaccinii</i> Shear [DIAPVA]	<i>Vaccinium</i> L.	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Exobasidium vaccinii</i> (Fuckel) Woronin [EXOB-VA]	<i>Vaccinium</i> L.	0 %
<i>Glomerella cingulata</i> (Stoneman) Spaulding & von Schrenk [GLOMCI]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Godronia cassandrae</i> (Topospora myrtilli amorfa) Peck [GODRCA]	<i>Vaccinium</i> L.	0 %
<i>Microsphaera grossulariae</i> (Wallroth) Léveillé [MCRSGR]	<i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Mycosphaerella punctiformis</i> Verkley & U. Braun [RAMUEN]	<i>Castanea sativa</i> Mill.	0 %
<i>Neofabraea alba</i> Desmazières [PEZIAL]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Neofabraea malicorticis</i> Jackson [PEZIMA]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Neonectria ditissima</i> (Tulasne & C. Tulasne) Samuels & Rossman [NECTGA]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Juglans regia</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Peronospora rubi</i> Rabenhorst [PERORU]	<i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Phytophthora cactorum</i> (Lebert & Cohn) J.Schröter [PHYTCC]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Fragaria</i> L., <i>Juglans regia</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Phytophthora cambivora</i> (Petri) Buisman [PHYTCM]	<i>Castanea sativa</i> Mill., <i>Pistacia vera</i> L.	0 %
<i>Phytophthora cinnamomi</i> Rands [PHYTCN]	<i>Castanea sativa</i> Mill.	0 %
<i>Phytophthora citrophthora</i> (R.E.Smith & E.H.Smith) Leonian [PHYTCO]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.	0 %
<i>Phytophthora cryptogea</i> Pethybridge & Lafferty [PHYTCR]	<i>Pistacia vera</i> L.	0 %
<i>Phytophthora fragariae</i> C.J. Hickman [PHYTFR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Phytophthora nicotianae</i> var. <i>parasitica</i> (Dastur) Waterhouse [PHYTNP]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.	0 %
<i>Phytophthora</i> spp. de Bary [1PHYTG]	<i>Rubus</i> L.	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Plenodomus tracheiphilus</i> (Petri) Gruyter, Aveskamp & Verkley [DEUTTR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	0 %
<i>Podosphaera aphanis</i> (Wallroth) Braun & Takamatsu [ODOAP]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Podosphaera mors-uvae</i> (Schweinitz) Braun & Takamatsu [SPHRMU]	<i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Rhizoctonia fragariae</i> Hussain & W.E.McKeen [RHIZFR]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Rosellinia necatrix</i> Prillieux [ROSLNE]	<i>Pistacia vera</i> L.	0 %
<i>Sclerophora pallida</i> Yao & Spooner [SKLPPA]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Verticillium albo-atrum</i> Reinke & Berthold [VERTAA]	<i>Corylus avellana</i> L., <i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Verticillium dahliae</i> Kleb [VERTDA]	<i>Corylus avellana</i> L., <i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Olea europaea</i> L., <i>Pistacia vera</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Pyrus</i> L.	0 %

Insetos e ácaros

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras
<i>Aleurothrixus floccosus</i> Maskell [ALTHFL]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.	0 %
<i>Cecidophyopsis ribis</i> Westwood [ERPHRI]	<i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Ceroplastes rusci</i> Linnaeus [CERPRU]	<i>Ficus carica</i> L.	0 %
<i>Chaetosiphon fragaefolii</i> Cockerell [CHTSFR]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Dasineura tetensi</i> Rübsaamen [DASYTE]	<i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Epidiaspis leperii</i> Signoret [EPIDBE]	<i>Juglans regia</i> L.	0 %
<i>Eriosoma lanigerum</i> Hausmann [ERISLA]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Parabemisia myricae</i> Kuwana [PRABMY]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle e <i>Poncirus</i> Raf.	0 %
<i>Phytoptus avellanae</i> Nalepa [ERPHAV]	<i>Corylus avellana</i> L.	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Phytonemus pallidus</i> Banks [TARSPA]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Pseudaulacaspis pentagona</i> Targioni-Tozzetti [PSEAPE]	<i>Juglans regia</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Psylla</i> spp. Geoffroy [1PSYLG]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Quadraspidiotus perniciosus</i> Comstock [QUAD-PE]	<i>Juglans regia</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Resseliella theobaldi</i> Barnes [THOMTE]	<i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Tetranychus urticae</i> Koch [TETRUR]	<i>Ribes</i> L.	0 %

Nemátodes

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras
<i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie [APLOBE]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Aphelenchoides blastophthorus</i> Franklin [APLOBL]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Aphelenchoides fragariae</i> (Ritzema Bos) Christie [APLOFR]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Aphelenchoides ritzemabosi</i> (Schwartz) Steiner & Buhrer [APLORI]	<i>Fragaria</i> L., <i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev [DITYDI]	<i>Fragaria</i> L., <i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Heterodera fici</i> Kirjanova [HETDFI]	<i>Ficus carica</i> L.	0 %
<i>Longidorus attenuatus</i> Hooper [LONGAT]	<i>Fragaria</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Longidorus elongatus</i> (de Man) Thorne & Swanger [LONGEL]	<i>Fragaria</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Longidorus macrosoma</i> Hooper [LONGMA]	<i>Fragaria</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L.	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Meloidogyne arenaria</i> Chitwood [MELGAR]	<i>Ficus carica</i> L., <i>Olea europaea</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley	0 %
<i>Meloidogyne hapla</i> Chitwood [MELGHA]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Meloidogyne incognita</i> (Kofold & White) Chitwood [MELGIN]	<i>Ficus carica</i> L., <i>Olea europaea</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley	0 %
<i>Meloidogyne javanica</i> Chitwood [MELGJA]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Ficus carica</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Olea europaea</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Pratylenchus penetrans</i> (Cobb) Filipjev & Schuurmans-Stekhoven [PRATPE]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Ficus carica</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Pistacia vera</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Pratylenchus vulnus</i> Allen & Jensen [PRATVU]	<i>Citrus</i> L., <i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Ficus carica</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Olea europaea</i> L., <i>Pistacia vera</i> L., <i>Poncirus</i> Raf., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Tylenchulus semipenetrans</i> Cobb [TYLESE]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.	0 %
<i>Xiphinema diversicaudatum</i> (Mikolletzky) Thorne [XIPHDI]	<i>Fragaria</i> L., <i>Juglans regia</i> L., <i>Olea europaea</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Xiphinema index</i> Thorne & Allen [XIPHIN]	<i>Pistacia vera</i> L.	0 %

Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação de fruteiras e a plantas de fruteiras
<i>Apple chlorotic leaf spot virus</i> [ACLSV0]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Apple dimple fruit viroid</i> [ADFVD0]	<i>Malus</i> Mill.	0 %
Doença da depressão do lenho da macieira [AFL000]	<i>Malus</i> Mill.	0 %
<i>Apple mosaic virus</i> [APMV00]	<i>Corylus avellana</i> L., <i>Malus</i> Mill. <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley, <i>Rubus</i> L.	0 %
Doença das rachaduras-estrela da macieira [APHW00]	<i>Malus</i> Mill.	0 %
Doença do lenho mole da macieira [ARW000]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill. and <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Apple scar skin viroid</i> [ASSVD0]	<i>Malus</i> Mill.	0 %
<i>Apple stem-grooving virus</i> [ASGV00]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Apple stem-pitting virus</i> [ASPV00]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Apricot latent virus</i> [ALV000]	<i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch	0 %
<i>Arabis mosaic virus</i> [ARMV00]	<i>Fragaria</i> L., <i>Olea europaea</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L.	0 %
Doença do mosaico aucuba e doença dos amarelos da groselheira-negra, combinados	<i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Black raspberry necrosis virus</i> [BRNV00]	<i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Blackcurrant reversion virus</i> [BRAV00]	<i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Blueberry mosaic associated virus</i> [BLMAV0]	<i>Vaccinium</i> L.	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Blueberry red ringspot virus</i> [BRRV00]	<i>Vaccinium</i> L.	0 %
<i>Blueberry scorch virus</i> [BLSCV0]	<i>Vaccinium</i> L.	0 %
<i>Blueberry shock virus</i> [BLSHV0]	<i>Vaccinium</i> L.	0 %
<i>Blueberry shoestring virus</i> [BSSV00]	<i>Vaccinium</i> L.	0 %
<i>Candidatus Phytoplasma asteris</i> Lee et al. [PHYPAS]	<i>Fragaria</i> L., <i>Vaccinium</i> L.	0 %
<i>Candidatus Phytoplasma australiense</i> Davis et al. [PHYPAU]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Candidatus Phytoplasma fragariae</i> Valiunas, Staniulis & Davis [PHYPPG]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Candidatus Phytoplasma mali</i> Seemüller & Schneider [PHYPPMA]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Malus</i> Mill.	0 %
<i>Candidatus Phytoplasma pruni</i> [PHYPPN]	<i>Fragaria</i> L., <i>Vaccinium</i> L.	0 %
<i>Candidatus Phytoplasma prunorum</i> Seemüller & Schneider [PHYPPR]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley	0 %
<i>Candidatus Phytoplasma pyri</i> Seemüller & Schneider [PHYPPY]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Candidatus Phytoplasma rubi</i> Malembic-Maher et al. [PHYPRU]	<i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Candidatus Phytoplasma solani</i> Quaglino et al. [PHYPSO]	<i>Fragaria</i> L., <i>Vaccinium</i> L.	0 %
<i>Cherry green ring mottle virus</i> [CGRMV0]	<i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L.	0 %
<i>Cherry leaf roll virus</i> [CLRV00]	<i>Juglans regia</i> L., <i>Olea europaea</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L.	0 %
<i>Cherry mottle leaf virus</i> [CMLV00]	<i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L.	0 %
<i>Cherry necrotic rusty mottle virus</i> [CRNRM0]	<i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L.	0 %
Doença do mosaico do castanheiro	<i>Castanea sativa</i> Mill.	0 %
Doença da cristacortis de Citrus [CSCC00]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Citrus exocortis viroid</i> [CEVD00]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.	0 %
Doença da impietratura de <i>Citrus</i> [CSI000]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.	0 %
<i>Citrus leaf blotch virus</i> [CLBV00]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.	0 %
<i>Citrus psorosis virus</i> [CPSV00]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.	0 %
<i>Citrus tristeza virus</i> [CTV000] (isolados da UE)	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	0 %
<i>Citrus variegation virus</i> [CVV000]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.	0 %
<i>Clover phyllody phytoplasma</i> [PHYP03]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Cranberry false blossom phytoplasma</i> [PHYPFB]	<i>Vaccinium</i> L.	0 %
<i>Cucumber mosaic virus</i> [CMV000]	<i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L.	0 %
Doença do mosaico da figueira [FGM000]	<i>Ficus carica</i> L.	0 %
Alterações dos frutos: frutos atrofiados [APCF00], frutos enrugados [APGC00], frutos irregulares (Ben Davis), casca rugosa [APRSK0], rachaduras-estrela, anéis castanho-avermelhados [APLP00], verrugas castanho-avermelhadas	<i>Malus</i> Mill.	0 %
<i>Gooseberry vein banding associated virus</i> [GOVB00]	<i>Ribes</i> L.	0 %
<i>Hop stunt viroid</i> [HSVD00]	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf.	0 %
<i>Little cherry virus 1 e 2</i> [LCHV10], [LCHV20]	<i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L.	0 %
<i>Myrobalan latent ringspot virus</i> [MLRSV0]	<i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus salicina</i> Lindley	0 %
<i>Olive leaf yellowing associated virus</i> [OLYAV0]	<i>Olea europaea</i> L.	0 %
<i>Olive vein yellowing-associated virus</i> [OVYAV0]	<i>Olea europaea</i> L.	0 %
<i>Olive yellow mottling and decline associated virus</i> [OYMDAV]	<i>Olea europaea</i> L.	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Peach latent mosaic viroid</i> [PLMVD0]	<i>Prunus persica</i> (L.) Batsch	0 %
Doença da necrose da casca da pereira [PRBN00]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
Doença da rachadura da casca da pereira [PRBS00]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Pear blister canker viroid</i> [PBCVD0]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
Doença da casca rugosa da pereira [PRRB00]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Plum pox virus</i> [PPV000]	<i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasifera</i> , <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley. No caso de híbridos de <i>Prunus</i> em que o material é enxertado em porta-enxertos, outras espécies de porta-enxertos de <i>Prunus</i> L. suscetíveis ao <i>Plum pox virus</i> .	0 %
<i>Prune dwarf virus</i> [PDV000]	<i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley	0 %
<i>Prunus necrotic ringspot virus</i> [PNRSV0]	<i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus domestica</i> L., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindley	0 %
Doença das manchas amarelas do marmeleiro [ARW000]	<i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Pyrus</i> L.	0 %
<i>Raspberry bushy dwarf virus</i> [RBDV00]	<i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Raspberry leaf mottle virus</i> [RLMV00]	<i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Raspberry ringspot virus</i> [RPRSV0]	<i>Fragaria</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Raspberry vein chlorosis virus</i> [RVCV00]	<i>Rubus</i> L.	0 %
Doença das manchas amarelas da framboeira [RYS000]	<i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Rubus yellow net virus</i> [RYNV00]	<i>Rubus</i> L.	0 %

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares relativos a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas
<i>Strawberry crinkle virus</i> [SCRV00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Strawberry latent ringspot virus</i> [SLRSV0]	<i>Fragaria</i> L., <i>Olea europaea</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L.	0 %
<i>Strawberry mild yellow edge virus</i> [SMYEVO]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Strawberry mottle virus</i> [SMOV00]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Strawberry multiplier disease phytoplasma</i> [PHYP75]	<i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Strawberry vein banding virus</i> [SVBV00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Fragaria</i> L.	0 %
<i>Tomato black ring virus</i> [TBRV00]	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Fragaria</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Rubus</i> L.	0 %

PARTE K

RNQP relativas às sementes de *Solanum tuberosum* L.

Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas		
RNQP	Vegetais para plantação	Limiares para as sementes
<i>Potato spindle tuber viroid</i> [PSTVD0]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %

PARTE L

RNQP relativas a vegetais destinados à plantação de *Humulus lupulus*, com exceção de sementes

Fungos e oomicetas		
RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para os vegetais para plantação
<i>Verticillium dahliae</i> Kleb. [VERTDA]	<i>Humulus lupulus</i> L.	0 %
<i>Verticillium nonalfalfae</i> Inderbitzin, H.W. Platt, Bostock, R.M. Davis & K.V. Subbarao [VERT-NO]	<i>Humulus lupulus</i> L.	0 %

ANEXO V

Medidas para impedir a presença de RNQP em vegetais específicos para plantação

ÍNDICE

Parte A: Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies forrageiras

1. Inspeção à cultura
2. Amostragem e testagem de sementes de espécies forrageiras
3. Medidas adicionais para determinadas espécies

Parte B: Medidas relativas a sementes de cereais

1. Inspeção à cultura
2. Amostragem e testagem de sementes de cereais
3. Medidas adicionais para sementes de *Oryza sativa* L.

Parte C: Medidas para impedir a presença de RNQP em material de propagação de plantas ornamentais e vegetais para plantação destinados a fins ornamentais

Parte D: Medidas para impedir a presença de RNQP em material florestal de reprodução, com exceção de sementes

1. Inspeções visuais
2. Medidas por género ou espécie e categoria

Parte E: Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies hortícolas

Parte F: Medidas para impedir a presença de RNQP em batata-semente

Parte G: Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies oleaginosas e fibrosas

1. Inspeção à cultura
2. Amostragem e testagem de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas
3. Medidas adicionais para as sementes de espécies oleaginosas e fibrosas

Parte H: Medidas para impedir a presença de RNQP em material de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção de sementes

Parte I: Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de *Solanum tuberosum*

Parte J: Medidas para impedir a presença de RNQP em vegetais para plantação de *Humulus lupulus*, com exceção de sementes

PARTE A

Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies forrageiras**1. Inspeção à cultura**

- (1) A autoridade competente, ou o operador profissional sob supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar inspeções aos campos de multiplicação de semente de espécies forrageiras, no que diz respeito à presença de RNQP, a fim de garantir que a presença das RNQP não excede os limiares estabelecidos no presente quadro:

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para a produção de semente pré-base	Limiares para a produção de semente base	Limiares para a produção de semente certificada
<i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>insidiosus</i> (McCulloch 1925) Davis <i>et al.</i> [CORBIN]	<i>Medicago sativa</i> L.	0 %	0 %	0 %
<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev [DITYDI]	<i>Medicago sativa</i> L.	0 %	0 %	0 %

A autoridade competente pode autorizar inspetores, com exclusão dos operadores profissionais, a realizar inspeções de campo em seu nome e sob a supervisão oficial.

- (2) Essas inspeções de campo devem ser realizadas quando o estado da cultura e o seu desenvolvimento permitirem uma inspeção adequada. Deve efetuar-se pelo menos uma inspeção de campo por ano, na época mais adequada para a deteção das respetivas RNQP.
- (3) A autoridade competente deve determinar a dimensão, o número e a distribuição dos talhões do campo a inspecionar, de acordo com métodos adequados.

A inspeção oficial pela autoridade competente deve incidir em pelo menos 5 % dos campos de multiplicação de sementes.

2. Amostragem e testagem de sementes de espécies forrageiras

- (1) A autoridade competente deve:
 - a) Colher oficialmente amostras dos lotes de sementes de espécies forrageiras;
 - b) Autorizar os técnicos de amostragem de sementes a realizar a amostragem em seu nome e sob a supervisão oficial;
 - c) Comparar as amostras de sementes colhidas por si com as do mesmo lote de sementes colhidas pelos técnicos de amostragem de sementes sob supervisão oficial, tal como referido na alínea b);
 - d) Supervisionar o desempenho dos técnicos de amostragem de sementes, tal como disposto no ponto 2.
- (2) A autoridade competente ou o operador profissional sob supervisão oficial deve proceder à amostragem e testagem das sementes de espécies forrageiras de acordo com métodos internacionais em vigor.

Com exceção da amostragem automática, a autoridade competente deve efetuar uma amostragem de controlo numa percentagem de, pelo menos, 5 % dos lotes de sementes inscritos para certificação oficial. Essa percentagem deve ser distribuída tão equitativamente quanto possível pelas pessoas singulares ou coletivas que inscrevam sementes para certificação e pelas espécies apresentadas, mas pode também ser utilizada para a eliminação de dúvidas concretas.

- (3) No caso da amostragem automática, devem ser aplicados procedimentos adequados e assegurada supervisão oficial.

Para o exame das sementes para certificação, as amostras devem ser colhidas de lotes homogêneos. No que diz respeito ao peso do lote e da amostra, é aplicável o quadro do anexo III da Diretiva 66/401/CEE.

3. Medidas adicionais para determinadas espécies

As autoridades competentes, ou os operadores profissionais sob a supervisão oficial das autoridades competentes, devem realizar as seguintes inspeções adicionais ou tomar quaisquer outras medidas para determinadas espécies, para assegurar que os requisitos relativos às RNQP sejam cumpridos:

- (1) A semente pré-base, base e certificada de *Medicago sativa* L. para evitar a presença de *Clavibacter michiganensis* ssp. *insidiosus* deve verificar se:
 - a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de *Clavibacter michiganensis* ssp. *insidiosus*; ou
 - b) A cultura foi feita num terreno em que não esteve presente nenhuma cultura anterior de *Medicago sativa* L. durante os últimos três anos que antecederam a sementeira, e não são observados sintomas de *Clavibacter michiganensis* ssp. *insidiosus* durante a inspeção de campo no local de produção, ou não foram observados sintomas de *Clavibacter michiganensis* ssp. *insidiosus* em qualquer cultura de *Medicago sativa* L. contígua, durante a campanha anterior; ou
 - c) A cultura pertence a uma variedade reconhecida como altamente resistente a *Clavibacter michiganensis* ssp. *insidiosus* e o teor de matéria inerte não deve ser superior a 0,1 % em peso;
- (2) A semente pré-base, base e certificada de *Medicago sativa* L. para evitar a presença de *Ditylenchus dipsaci* deve verificar se:
 - a) Não se observaram sintomas de *Ditylenchus dipsaci* no local de produção durante a campanha anterior e não foram cultivadas, durante os dois anos anteriores, quaisquer espécies hospedeiras principais, no local de produção, tendo sido tomadas medidas de higiene adequadas para evitar a infestação do local de produção; ou

- b) Não se observaram sintomas de *Ditylenchus dipsaci* no local de produção durante a campanha anterior e não foi detetada a presença de *Ditylenchus dipsaci* através de testes laboratoriais numa amostra representativa; ou
- c) As sementes foram submetidas a um tratamento físico ou químico adequado contra *Ditylenchus dipsaci* e comprovou-se que estavam indemnes desta praga após a realização de testes laboratoriais numa amostra representativa.

PARTE B

Medidas relativas a sementes de cereais**1. Inspeção à cultura**

- (1) A autoridade competente, ou o operador profissional sob supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar inspeções aos campos de multiplicação de sementes de cereais, para confirmar que a presença das RNQP não excede os limiares estabelecidos no presente quadro:

Fungos e oomicetas				
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para a produção de semente pré-base	Limiares para a produção de semente base	Limiares para a produção de semente certificada
<i>Gibberella fujikuroi</i> Sawada [GIBBFU]	<i>Oryza sativa</i> L.	Até duas plantas sintomáticas observadas por 200 m ² durante inspeções de campo efetuadas em épocas adequadas numa amostra representativa do número de plantas em cada cultura.	Até duas plantas sintomáticas observadas por 200 m ² durante inspeções de campo efetuadas em épocas adequadas numa amostra representativa do número de plantas em cada cultura.	Semente certificada da primeira geração (C1): Até quatro plantas sintomáticas observadas por 200 m ² durante inspeções de campo efetuadas em épocas adequadas numa amostra representativa do número de plantas em cada cultura. Semente certificada da segunda geração (C2): Até oito plantas sintomáticas observadas por 200 m ² durante inspeções de campo efetuadas em alturas adequadas numa amostra representativa do número de plantas em cada cultura.
Nemátodes				
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para a produção de semente pré-base	Limiares para a produção de semente base	Limiares para a produção de semente certificada
<i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie [APLOBE]	<i>Oryza sativa</i> L.	0 %	0 %	0 %

A autoridade competente pode autorizar inspetores, excluindo os operadores profissionais, a realizar as inspeções de campo em seu nome e sob a supervisão oficial.

- (2) Essas inspeções de campo devem ser realizadas quando o estado da cultura e o seu desenvolvimento permitirem uma inspeção adequada.

Deve efetuar-se pelo menos uma inspeção de campo por ano, na época mais adequada para a deteção das respetivas RNQP.

- (3) A autoridade competente deve determinar a dimensão, o número e a distribuição dos talhões a inspecionar de acordo com métodos adequados.

A inspeção oficial pela autoridade competente deve incidir em pelo menos 5 % dos campos de multiplicação de sementes.

2. Amostragem e testagem de sementes de cereais

- (1) A autoridade competente deve:

- a) Colher oficialmente amostras dos lotes de sementes de cereais;
- b) Autorizar os técnicos de amostragem de sementes a realizar a amostragem em seu nome e sob supervisão oficial;
- c) Comparar as amostras de sementes colhidas por si com as do mesmo lote de sementes colhidas pelos técnicos de amostragem de sementes sob supervisão oficial, tal como referido na alínea b);
- d) Supervisionar o desempenho dos técnicos de amostragem de sementes, tal como disposto no ponto 2.

- (2) A autoridade competente ou o operador profissional sob supervisão oficial deve proceder à amostragem e testagem das sementes de cereais de acordo com métodos internacionais em vigor.

Com exceção da amostragem automática, a autoridade competente deve efetuar uma amostragem de controlo numa percentagem de, pelo menos, 5 % dos lotes de sementes inscritos para certificação oficial. Essa percentagem deve ser distribuída tão equitativamente quanto possível pelas pessoas singulares ou coletivas que inscrevam sementes para certificação e pelas espécies apresentadas, mas pode também ser utilizada para a eliminação de dúvidas concretas.

- (3) No caso da amostragem automática, devem ser aplicados procedimentos adequados e assegurada supervisão oficial.

Para o exame das sementes para certificação, as amostras devem ser colhidas de lotes homogéneos. No que diz respeito ao peso do lote e da amostra, são aplicáveis as disposições do quadro do anexo III da Diretiva 66/402/CEE.

3. Medidas adicionais para sementes de *Oryza sativa* L.

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar as seguintes inspeções adicionais ou tomar quaisquer outras medidas destinadas a assegurar que as sementes de *Oryza sativa* L. cumprem um dos seguintes requisitos:

- a) São originárias de áreas reconhecidas como indemnes de *Aphelenchoides besseyi*;
- b) Foram oficialmente analisadas pelas autoridades competentes por meio de ensaios nematológicos adequados numa amostra representativa de cada lote, e consideradas indemnes de *Aphelenchoides besseyi*;
- c) Foram submetidas a um tratamento adequado com água quente ou outro tratamento adequado contra *Aphelenchoides besseyi*.

PARTE C

Medidas para impedir a presença de RNQP em material de propagação de plantas ornamentais e outros vegetais para plantação destinados a fins ornamentais

Devem ser tomadas as seguintes medidas no que diz respeito às respetivas RNQP e aos vegetais para plantação:

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação, estabelecidos no quadro seguinte.

Bactérias

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Erwinia amylovora</i> (Burrill) Winslow <i>et al.</i>	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Amelanchier</i> Medik., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> Tourn. ex L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> Bosc ex Spach, <i>Photinia davidiana</i> Decne., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L., <i>Sorbus</i> L.	a) Os vegetais foram cultivados em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burrill) Winslow <i>et al.</i> ; ou b) Os vegetais foram cultivados num local de produção que foi inspecionado visualmente numa época adequada para deteção da praga durante a última estação vegetativa e os vegetais que apresentavam sintomas dessa praga, bem como quaisquer vegetais hospedeiros circundantes, foram imediatamente eliminados e destruídos.
<i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>persicae</i> (Prunier, Luisetti & Gardan) Young, Dye & Wilkie	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> Lindl.	a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>persicae</i> (Prunier, Luisetti & Gardan) Young, Dye & Wilkie; ou b) Os vegetais foram cultivados num local de produção considerado indemne de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>persicae</i> (Prunier, Luisetti & Gardan) Young, Dye & Wilkie durante a última estação vegetativa completa mediante inspeção visual, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram imediatamente eliminados e destruídos; ou c) Não mais de 2 % dos vegetais do lote apresentaram sintomas durante as inspeções visuais, executadas em alturas adequadas para a deteção da praga durante a última estação vegetativa, e esses vegetais sintomáticos e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram imediatamente eliminados e destruídos.
<i>Spiroplasma citri</i> Saglio	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente, na época mais adequada para a deteção da praga, e consideradas indemnes de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio, e a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio; ou b) O local de produção foi considerado indemne de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio durante a última estação vegetativa completa mediante inspeção visual dos vegetais, na época mais adequada para a deteção da praga durante a última estação vegetativa; ou c) Não mais de 2 % dos vegetais apresentaram sintomas durante uma inspeção visual na época adequada para deteção da praga durante a última estação vegetativa, e todos os vegetais infetados foram imediatamente eliminados e destruídos.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin et al.	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Prunus</i> L.	a) Os vegetais foram produzidos numa área reconhecida como indemne de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> Vauterin et al.; ou b) Os vegetais foram cultivados num local de produção considerado indemne de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> Vauterin et al. durante a última estação vegetativa completa mediante inspeção visual, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima, bem como os vegetais vizinhos, foram imediatamente eliminados e destruídos, a menos que tenham sido analisados com base numa amostra representativa de vegetais sintomáticos e seja comprovado nessas testagens que os sintomas não são causados por <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> Vauterin et al.; ou c) Não mais de 2 % dos vegetais do lote apresentaram sintomas durante as inspeções visuais em alturas adequadas durante a última estação vegetativa, e esses vegetais sintomáticos e quaisquer vegetais sintomáticos no local de produção e na vizinhança próxima, bem como os vegetais vizinhos, foram imediatamente eliminados e destruídos, a menos que sejam analisados com base numa amostra representativa de vegetais sintomáticos e seja comprovado nessas testagens que os sintomas não são causados por <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> Vauterin et al.; ou d) No caso das espécies perenes, os vegetais foram inspecionados visualmente, antes da circulação, e considerados isentos de sintomas de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> Vauterin et al.
<i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al.	<i>Capsicum annuum</i> L.	1) No que respeita às sementes: a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al.; ou b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al. em inspeções visuais em alturas adequadas para a deteção da praga durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção; ou c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al. numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al..

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		2) No que respeita aos vegetais, com exceção de sementes: a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 1) da presente entrada; e b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.
<i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i>	<i>Capsicum annuum</i> L.	1) No que respeita às sementes: a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i>; ou b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção; ou c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados (na sequência ou não de um tratamento adequado) e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i> 2) No que respeita aos vegetais, com exceção de sementes: a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 1) da presente entrada; e b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.
<i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i>	<i>Capsicum annuum</i> L.	1) No que respeita às sementes: a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i>; ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção; ou c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados (na sequência ou não de um tratamento adequado) e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> 2) No que respeita aos vegetais, com exceção de sementes: a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 1) da presente entrada; e b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.
<i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i>	<i>Capsicum annuum</i> L.	1) No que respeita às sementes: a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i>; ou b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção; ou c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados (na sequência ou não de um tratamento adequado) e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> 2) No que respeita aos vegetais, com exceção de sementes: a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 1) da presente entrada; e b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.

Fungos e oomicetas		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação, com exceção de sementes	Medidas
<i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr	<i>Castanea</i> L.	a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr; ou b) Não foram observados sintomas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou c) Os vegetais que apresentam sintomas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr foram eliminados e os restantes foram inspecionados a intervalos semanais e não foram observados sintomas no local de produção durante, pelo menos, três semanas antes da circulação.
<i>Dothistroma pini</i> Hulbary, <i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet <i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow	<i>Pinus</i> L.	a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Dothistroma pini</i> Hulbary, <i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet e <i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow; ou b) Não foram observados sintomas da doença dos anéis vermelhos causada por <i>Dothistroma pini</i> Hulbary, <i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet ou <i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow no local de produção ou na sua vizinhança próxima desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou c) foram realizados tratamentos adequados contra a doença dos anéis vermelhos causada por <i>Dothistroma pini</i> Hulbary, <i>Dothistroma septosporum</i> (Dorogin) Morelet ou <i>Lecanosticta acicola</i> (von Thümen) Sydow e os vegetais foram inspecionados antes da circulação e considerados isentos de sintomas da doença dos anéis vermelhos.
<i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni	Sementes de <i>Helianthus annuus</i> L.	a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni; ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		b) Não foram observados sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni no local de produção de sementes em, pelo menos, duas inspeções em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa; ou c) i) o local de produção de sementes foi sujeito a, pelo menos, duas inspeções em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa, e ii) não mais de 5 % dos vegetais apresentaram sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni durante estas inspeções e todos os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni foram removidos e destruídos imediatamente após a inspeção, e iii) na inspeção final não foram encontrados vegetais com sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni; ou d) i) o local de produção de sementes foi sujeito a, pelo menos, duas inspeções em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa, e ii) todos os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni foram removidos e destruídos imediatamente após a inspeção, e iii) na inspeção final não foram encontrados vegetais com sintomas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni, e uma amostra representativa de cada lote foi analisada e considerada indemne de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni; ou e) As sementes foram submetidas a um tratamento adequado que se demonstrou ser eficaz contra todas as estirpes conhecidas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Plenodomus tracheiphilus</i> (Petri) Gruyter, Aveskamp & Verkley	<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Plenodomus tracheiphilus</i> (Petri) Gruyter, Aveskamp & Verkleys; ou b) Os vegetais foram cultivados num local de produção que foi considerado indemne de <i>Plenodomus tracheiphilus</i> (Petri) Gruyter, Aveskamp & Verkley durante a última estação vegetativa completa, mediante, pelo menos, duas inspeções visuais em alturas adequadas, durante essa estação vegetativa, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente; ou c) Não mais de 2 % dos vegetais do lote apresentaram sintomas durante, pelo menos, duas inspeções visuais em alturas adequadas para a deteção da praga durante a última estação vegetativa, e esses vegetais sintomáticos e quaisquer outros vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram imediatamente eliminados e destruídos.
<i>Puccinia horiana</i> P. Hennings	<i>Chrysanthemum</i> L.	a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores e não se observaram sintomas no local de produção; ou b) As plantas-mãe que apresentavam sintomas foram removidas e destruídas, juntamente com vegetais num raio de 1 m, e foi aplicado um tratamento físico ou químico adequado aos vegetais, que foram inspecionados antes da circulação e considerados isentos de sintomas.

Insetos e ácaros

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
<i>Aculops fuchsiae</i> Keifer	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Fuchsia</i> L.	a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Aculops fuchsiae</i> Keifer; ou b) Não foram observados sintomas nos vegetais, nem nas plantas-mãe progenitoras, durante as inspeções visuais no local de produção durante a última estação vegetativa, na época mais adequada para a deteção da praga; ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		c) Foi aplicado um tratamento químico ou físico adequado antes da circulação, na sequência do qual os vegetais foram inspecionados e não foram detetados sintomas da praga.
<i>Opogona sacchari</i> Bojer	<i>Beaucarnea</i> Lem., <i>Bougainvillea</i> Comm. ex Juss., <i>Crassula</i> L., <i>Crinum</i> L., <i>Dracaena</i> Vand. ex L., <i>Ficus</i> L., <i>Musa</i> L., <i>Pachira</i> Aubl., <i>Palmae</i> , <i>Sansevieria</i> Thunb., <i>Yucca</i> L.	a) Os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Opogona sacchari</i> Bojer; ou b) Os vegetais foram cultivados num local de produção onde não foram observados sintomas ou sinais de <i>Opogona sacchari</i> Bojer em inspeções visuais realizadas, pelo menos, de três em três meses, durante um período de, pelo menos, seis meses antes da circulação; ou c) É aplicado um regime no local de produção com o objetivo de monitorizar e eliminar a população de <i>Opogona sacchari</i> Bojer e de remover os vegetais infestados e, antes da circulação, cada lote foi inspecionado visualmente na época mais adequada para a deteção da praga e considerado isento de sintomas de <i>Opogona sacchari</i> Bojer.
<i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier)	Vegetais para plantação de <i>Palmae</i>, com exceção de frutos e sementes, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros ou espécies: <i>Areca catechu</i> L., <i>Arenga pinnata</i> (Wurmb) Merr., <i>Bismarckia</i> Hildebr. & H. Wendl., <i>Borassus flabellifer</i> L., <i>Brahea armata</i> S. Watson, <i>Brahea edulis</i> H.Wendl., <i>Butia capitata</i> (Mart.) Becc., <i>Calamus merrillii</i> Becc., <i>Caryota cumingii</i> Lodd. ex Mart., <i>Caryota maxima</i> Blume, <i>Chamaerops humilis</i> L., <i>Cocos nucifera</i> L., <i>Copernicia</i> Mart., <i>Corypha utan</i> Lam., <i>Elaeis guineensis</i> Jacq., <i>Howea forsteriana</i> Becc., <i>Jubaea chilensis</i> (Molina) Baill., <i>Livistona australis</i> C. Martius, <i>Livistona decora</i> (W. Bull) Dowe, <i>Livistona rotundifolia</i> (Lam.) Mart., <i>Metroxylon sagu</i> Rottb., <i>Phoenix canariensis</i> Chabaud, <i>Phoenix dactylifera</i> L., <i>Phoenix reclinata</i> Jacq., <i>Phoenix roebelenii</i> O'Brien, <i>Phoenix sylvestris</i> (L.) Roxb., <i>Phoenix theophrasti</i> Greuter, <i>Pritchardia</i> Seem. & H. Wendl., <i>Ravenea rivularis</i> Jum. & H. Perrier, <i>Roystonea regia</i> (Kunth) O.F. Cook, <i>Sabal palmetto</i> (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult.f., <i>Syagrus romanzoffiana</i> (Cham.) Glassman, <i>Trachycarpus fortunei</i> (Hook.) H. Wendl., <i>Washingtonia</i> H. Wendl.	a) Os vegetais foram cultivados durante todo o seu ciclo de vida numa área que foi definida como indemne de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier) pelo organismo oficial responsável, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; b) Os vegetais foram cultivados nos dois anos que precederam a sua circulação num local na União com uma proteção física total contra a introdução de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier), ou num local na União onde foram aplicados tratamentos preventivos adequados em relação a essa praga; c) Os vegetais foram submetidos a inspeções visuais realizadas, pelo menos, uma vez de quatro em quatro meses, confirmando que os materiais estão indemnes de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier).

Nemátodes		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev	<i>Allium</i> sp. L.	a) Os vegetais ou as plantas produtoras de sementes foram inspecionados e não foram observados sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev no lote desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou b) Os bolbos foram considerados isentos de sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev, com base em inspeções visuais realizadas na época mais adequada para a deteção da praga, e embalados para venda ao consumidor final.
<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Camassia</i> Lindl., <i>Chionodoxa</i> Boiss., <i>Crocus flavus</i> Weston, <i>Galanthus</i> L., <i>Hyacinthus</i> Tourn. ex L., <i>Hymenocallis</i> Salisb., <i>Muscari</i> Mill., <i>Narcissus</i> L., <i>Ornithogalum</i> L., <i>Puschkinia</i> Adams, <i>Sternbergia</i> Waldst. & Kit., <i>Scilla</i> L., <i>Tulipa</i> L.	a) Os vegetais foram inspecionados e não foram observados sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev no lote desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou b) Os bolbos foram considerados isentos de sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev, com base em inspeções visuais realizadas na época mais adequada para a deteção da praga, e embalados para venda ao consumidor final.
Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
<i>Candidatus Phytoplasma mali</i> Seemüller & Schneider	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Malus</i> Mill.	a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente e consideradas isentas de sintomas de <i>Candidatus Phytoplasma mali</i> Seemüller & Schneider; e b) i) os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Candidatus Phytoplasma mali</i> Seemüller & Schneider, ou ii) os vegetais foram cultivados num local de produção considerado indemne de <i>Candidatus Phytoplasma mali</i> Seemüller & Schneider durante a última estação vegetativa completa mediante inspeção visual, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente, ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		iii) não mais de 2 % dos vegetais no local de produção apresentaram sintomas durante as inspeções visuais em alturas adequadas durante a última estação vegetativa, e esses vegetais e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente, e uma amostra representativa dos restantes vegetais assintomáticos nos lotes em que foram encontrados vegetais sintomáticos foi analisada e considerada indemne de <i>Candidatus Phytoplasma mali</i> Seemüller & Schneider.
<i>Candidatus Phytoplasma prunorum</i> Seemüller & Schneider	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Prunus</i> L.	a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente e consideradas isentas de sintomas de <i>Candidatus Phytoplasma prunorum</i> Seemüller & Schneider; e b) i) os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Candidatus Phytoplasma prunorum</i> Seemüller & Schneider, ou ii) os vegetais foram cultivados num local de produção considerado indemne de <i>Candidatus Phytoplasma prunorum</i> Seemüller & Schneider durante a última estação vegetativa completa mediante inspeção visual, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente, ou iii) não mais de 1 % dos vegetais no local de produção apresentaram sintomas durante as inspeções em alturas adequadas durante a última estação vegetativa, e esses vegetais sintomáticos e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente, e uma amostra representativa dos restantes vegetais assintomáticos nos lotes em que foram encontrados vegetais sintomáticos foi analisada e considerada indemne de <i>Candidatus Phytoplasma prunorum</i> Seemüller & Schneider.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Candidatus Phytoplasma pyri</i> Seemüller & Schneider	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Pyrus</i> L.	a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente e consideradas isentas de sintomas de <i>Candidatus Phytoplasma pyri</i> Seemüller & Schneider; e b) i) os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Candidatus Phytoplasma pyri</i> Seemüller & Schneider, ou ii) os vegetais foram cultivados num local de produção considerado indemne da praga durante a última estação vegetativa completa mediante inspeção visual, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente; ou c) Não mais de 2 % dos vegetais no local de produção apresentaram sintomas durante as inspeções visuais, em alturas adequadas durante a última estação vegetativa, e esses vegetais sintomáticos e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram imediatamente eliminados e destruídos.
<i>Candidatus Phytoplasma solani</i> Quaglino <i>et al.</i>	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Lavandula</i> L.	a) Os vegetais foram cultivados num local de produção conhecido como indemne de <i>Candidatus Phytoplasma solani</i> Quaglino <i>et al.</i>; - ou b) Não foram observados sintomas de <i>Candidatus Phytoplasma solani</i> Quaglino <i>et al.</i> durante as inspeções visuais do lote no último ciclo vegetativo completo; - ou c) Os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Candidatus Phytoplasma solani</i> Quaglino <i>et al.</i> foram eliminados e destruídos, tendo o lote sido analisado, com base numa amostra representativa dos restantes vegetais, e considerado indemne da praga.
<i>Chrysanthemum stunt viroid</i>	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Argyranthemum</i> Webb ex Sch.Bip., <i>Chrysanthemum</i> L.	Os vegetais são provenientes de três gerações de propagação a partir de material considerado indemne de <i>Chrysanthemum stunt viroid</i> mediante a realização de testagens.
<i>Citrus exocortis viroid</i>	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Citrus</i> L.	a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente e consideradas indemnes de <i>Citrus exocortis viroid</i>; - e

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		b) Os vegetais foram cultivados num local de produção considerado indemne da praga durante a última estação vegetativa completa, mediante inspeção visual dos vegetais na época adequada para a deteção da praga.
<i>Citrus tristeza virus</i> (isolados da UE)	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	a) Os vegetais são provenientes de plantas-mãe que foram analisadas nos últimos três anos e consideradas indemnes de <i>Citrus tristeza virus</i>; e b) i) os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Citrus tristeza virus</i>, ou ii) os vegetais foram cultivados num local de produção considerado indemne de <i>Citrus tristeza virus</i> durante a última estação vegetativa completa através da testagem de uma amostra representativa dos vegetais na época adequada para a deteção da praga, ou iii) os vegetais foram cultivados num local de produção sob proteção física contra vetores, e considerados indemnes de <i>Citrus tristeza virus</i> durante a última estação vegetativa completa, através de testagens aleatórias dos vegetais, realizadas na época mais adequada para a deteção da praga, ou iv) nos casos em que existe um resultado positivo de uma testagem para a presença de <i>Citrus tristeza virus</i> num lote, todos os vegetais foram analisados individualmente e não mais de 2 % desses vegetais foram considerados positivos, e os vegetais analisados e detetados como infetados pela praga foram eliminados e destruídos imediatamente.
<i>Impatiens necrotic spot tospovirus</i>	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Begonia x hiemalis</i>, Fotsch, híbridos de <i>Impatiens</i> L. New Guinea	a) Os vegetais foram cultivados num local de produção que foi submetido a uma monitorização de vetores trips pertinentes (<i>Frankliniella occidentalis</i> Pergande) e, após a sua deteção, a tratamentos adequados para garantir a supressão efetiva das suas populações; e

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		b) i) não foram observados sintomas de <i>Impatiens necrotic spot tospovirus</i> em vegetais no local de produção durante o atual período vegetativo, ou ii) quaisquer vegetais no local de produção que apresentavam sintomas de <i>Impatiens necrotic spot tospovirus</i> durante o atual período vegetativo foram eliminados, e uma amostra representativa dos vegetais a transportar foi analisada e considerada indemne de <i>Impatiens necrotic spot tospovirus</i>.
Potato spindle tuber viroid	<i>Capiscum annuum</i> L.	a) Não foram observados sintomas de doenças causadas por <i>Potato spindle tuber viroid</i> nos vegetais no local de produção durante o seu ciclo vegetativo completo; ou b) Os vegetais foram submetidos a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Potato spindle tuber viroid</i> numa amostra representativa e através de métodos adequados, tendo sido considerados, nessas testagens, indemnes dessa praga.
Plum pox virus	Vegetais das seguintes espécies de <i>Prunus</i> L. destinados à plantação, com exceção de sementes: <i>Prunus armeniaca</i> L., <i>Prunus blireiana</i> Andre, <i>Prunus brigantina</i> Vill.,— <i>Prunus cerasifera</i> Ehrh., <i>Prunus cistena</i> Hansen,— <i>Prunus curdica</i> Fenzl and Fritsch., <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>domestica</i> L., <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>insititia</i> (L.) K. Schneid, <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>italica</i> (Borkh.) Hegi., <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb, <i>Prunus glandulosa</i> Thunb., <i>Prunus holosericea</i> Batal., <i>Prunus hortulana</i> Bailey, <i>Prunus japonica</i> Thunb., <i>Prunus mandshurica</i> (Maxim.) Koehne, <i>Prunus maritima</i> Marsh., <i>Prunus mume</i> Sieb. e Zucc., <i>Prunus nigra</i> Ait., <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch, <i>Prunus salicina</i> L., <i>Prunus sibirica</i> L., <i>Prunus simonii</i> Carr., <i>Prunus spinosa</i> L., <i>Prunus tomentosa</i> Thunb., <i>Prunus triloba</i> Lindl., <i>Prunus</i> L. suscetíveis ao <i>Plum pox virus</i>	a) Porta-enxertos de <i>Prunus</i> propagados vegetativamente provenientes de plantas-mãe que tenham sido objeto de amostragem e testagem nos últimos cinco anos e consideradas indemnes de <i>Plum pox virus</i>; e b) i) o material de propagação foi produzido em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Plum pox virus</i>, ou ii) não foram observados sintomas de <i>Plum pox virus</i> no material de propagação no local de produção durante a última estação vegetativa completa no período do ano mais adequado, tendo em conta as condições climáticas e as condições de cultivo do vegetal e a biologia do <i>Plum pox virus</i>, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente, ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		iii) foram observados sintomas de <i>Plum pox virus</i> em não mais de 1 % dos vegetais no local de produção durante a última estação vegetativa completa no período do ano mais adequado, tendo em conta as condições climáticas e as condições de cultivo do vegetal e a biologia do <i>Plum pox virus</i>, e quaisquer vegetais sintomáticos na vizinhança próxima foram eliminados e destruídos imediatamente, e uma amostra representativa dos restantes vegetais assintomáticos nos lotes em que foram encontrados vegetais sintomáticos foi analisada e considerada indemne da praga. Uma parte representativa dos vegetais que não apresentem quaisquer sintomas do <i>Plum pox virus</i> no momento da inspeção visual pode ser objeto de amostragem e testagem com base numa avaliação do risco de infeção desses vegetais no que se refere à presença dessa praga.
<i>Tomato spotted wilt tospovirus</i>	Vegetais para plantação, com exceção de sementes <i>Begonia x hiemalis</i> Fotsch, <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Chrysanthemum</i> L., <i>Gerbera</i> L., híbridos de <i>Impatiens</i> L. New Guinea, <i>Pelargonium</i> L.	a) Os vegetais foram cultivados num local de produção que foi submetido a uma monitorização de vetores tripses pertinentes (<i>Frankliniella occidentalis</i> e <i>Thrips tabaci</i>) e, após a sua deteção, a tratamentos adequados para garantir a supressão efetiva das suas populações; e b) Não foram observados sintomas de <i>Tomato spotted wilt tospovirus</i> em vegetais no local de produção durante o atual período vegetativo; ou c) Quaisquer vegetais no local de produção que apresentavam sintomas de <i>Tomato spotted wilt tospovirus</i> durante o atual período vegetativo foram eliminados, e uma amostra representativa dos vegetais a transportar foi analisada e considerada indemne de <i>Tomato spotted wilt tospovirus</i>.

PARTE D

Medidas para impedir a presença de RNQP em material florestal de reprodução, com exceção de sementes**1. Inspeções visuais**

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação:

- a) O material florestal de reprodução, com exceção de sementes, de *Castanea sativa* Mill. é considerado indemne de *Cryphonectria parasitica* após inspeção visual no sítio ou local de produção;

- b) O material florestal de reprodução, com exceção de sementes, de *Pinus* spp. é considerado indemne de *Dothistroma pini*, *Dothistroma septosporum* e *Lecanosticta acicola* após inspeção visual no sítio ou local de produção.

As inspeções visuais devem ser realizadas uma vez por ano, no período mais adequado para detetar essas pragas, tendo em conta as condições climáticas e as condições de cultivo do vegetal, bem como a biologia das respetivas pragas.

2. Requisitos por género ou espécie e categoria

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar todas as medidas relativas aos seguintes géneros ou espécies, de modo a assegurar que:

***Castanea sativa* Mill.**

- a) O material florestal de reprodução é originário de áreas reconhecidas como indemnes de *Cryphonectria parasitica*; ou
- b) Não se observaram sintomas de *Cryphonectria parasitica* no sítio ou local de produção durante a última estação vegetativa completa; ou
- c) O material florestal de reprodução que apresenta sintomas de *Cryphonectria parasitica* no sítio ou local de produção foi eliminado e o material restante foi inspecionado a intervalos semanais e não foram observados sintomas dessa praga no sítio ou local de produção durante, pelo menos, três semanas antes da circulação desse material.

***Pinus* spp.**

- a) O material florestal de reprodução é originário de áreas reconhecidas como indemnes de *Dothistroma pini*, *Dothistroma septosporum* e *Lecanosticta acicola*; ou
- b) Não se observaram sintomas da doença dos anéis vermelhos causada por *Dothistroma pini*, *Dothistroma septosporum* ou *Lecanosticta acicola* no sítio ou local de produção ou na sua vizinhança próxima durante a última estação vegetativa completa; ou
- c) Foram realizados tratamentos adequados no sítio ou local de produção contra a doença dos anéis vermelhos causada por *Dothistroma pini*, *Dothistroma septosporum* ou *Lecanosticta acicola*, e o material florestal de reprodução foi inspecionado visualmente antes da circulação e considerado isento de sintomas de *Dothistroma pini*, *Dothistroma septosporum* ou *Lecanosticta acicola*.

PARTE E

Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies hortícolas

Devem ser tomadas as seguintes medidas no que diz respeito às respetivas RNQP e aos vegetais para plantação: A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação estabelecidos na terceira coluna do quadro seguinte.

Bactérias		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>michiganensis</i> (Smith) Davis et al.	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) As sementes foram obtidas por meio de um método adequado de extração ácida ou de um método equivalente; e b) i) as sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>michiganensis</i> (Smith) Davis et al., ou ii) não foram observados sintomas de doença causada por <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>michiganensis</i> (Smith) Davis et al. em inspeções visuais em alturas adequadas para a deteção da praga durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção, ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		iii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>michiganensis</i> (Smith) Davis <i>et al.</i> numa amostra representativa através de métodos adequados, tendo sido consideradas, nessas testagens, estarem indemnes dessa praga.
<i>Xanthomonas axonopodis</i> pv. <i>phaseoli</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i>	<i>Phaseolus vulgaris</i> L.	a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas axonopodis</i> pv. <i>phaseoli</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i>; ou b) A cultura a partir da qual as sementes foram colhidas foi inspecionada visualmente em alturas adequadas durante a estação vegetativa e considerada indemne de <i>Xanthomonas axonopodis</i> pv. <i>phaseoli</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i>; ou c) Uma amostra representativa das sementes foi analisada e considerada, nessas testagens, indemne de <i>Xanthomonas axonopodis</i> pv. <i>phaseoli</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i>.
<i>Xanthomonas fuscans</i> subsp. <i>fuscans</i> Schaad <i>et al.</i>	<i>Phaseolus vulgaris</i> L.	a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas fuscans</i> subsp. <i>fuscans</i> Schaad <i>et al.</i>; ou b) A cultura a partir da qual as sementes foram colhidas foi inspecionada visualmente em alturas adequadas durante a estação vegetativa e considerada indemne de <i>Xanthomonas fuscans</i> subsp. <i>fuscans</i> Schaad <i>et al.</i>; ou c) Uma amostra representativa das sementes foi analisada e considerada, nessas testagens, indemne de <i>Xanthomonas fuscans</i> subsp. <i>fuscans</i> Schaad <i>et al.</i>.
<i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones <i>et al.</i>	<i>Capsicum annuum</i> L.	a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones <i>et al.</i>; ou b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas para a deteção da praga durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção; ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al. numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al..
<i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al.	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) As sementes são obtidas por uma extração ácida adequada; e b) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al.; ou c) i) não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al. em inspeções visuais em alturas adequadas para a deteção da praga durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção, ou ii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al. numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al..
<i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones et al.	<i>Capsicum annuum</i> L.	a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones et al.; ou b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones et al. em inspeções visuais em alturas adequadas para a deteção da praga durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção; ou c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones et al. numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones et al..

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i>	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) As sementes são obtidas por uma extração ácida adequada; e b) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i>; ou c) i) não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção, ou ii) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič) Jones <i>et al.</i>
<i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i>	<i>Capsicum annuum</i> L.	a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i>; ou b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção; ou c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i>.
<i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i>	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) As sementes são obtidas por uma extração ácida adequada; e b) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i>; ou c) i) não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção, ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		ii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas perforans</i> Jones <i>et al.</i>
<i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i>	<i>Capsicum annuum</i> L.	a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i>; ou b) Não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção; ou c) As sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i>
<i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i>	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) As sementes são obtidas por uma extração ácida adequada; e b) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i>; ou c) i) não foram observados sintomas de doença causada por <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> em inspeções visuais em alturas adequadas durante o ciclo vegetativo completo dos vegetais no local de produção, ou ii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i> numa amostra representativa e utilizando métodos adequados, na sequência ou não de um tratamento adequado, e, nessas testagens, foram consideradas indemnes de <i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin <i>et al.</i>

Insetos e ácaros

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
<i>Acanthoscelides obtectus</i> (Say)	<i>Phaseolus coccineus</i> L., <i>Phaseolus vulgaris</i> L.	a) Uma amostra representativa das sementes foi sujeita a inspeção visual na época mais adequada para a deteção da praga, que pode seguir-se a um tratamento adequado; e b) As sementes foram consideradas indemnes de <i>Acanthoscelides obtectus</i> (Say).
<i>Bruchus pisorum</i> (L.)	<i>Pisum sativum</i> L.	a) Uma amostra representativa das sementes foi sujeita a inspeção visual na época mais adequada para a deteção da praga, que pode seguir-se a um tratamento adequado; e b) As sementes foram consideradas indemnes de <i>Bruchus pisorum</i> (L.).
<i>Bruchus rufimanus</i> L.	<i>Vicia faba</i> L.	a) Uma amostra representativa das sementes foi sujeita a inspeção visual na época mais adequada para a deteção da praga, que pode seguir-se a um tratamento adequado; e b) As sementes foram consideradas indemnes de <i>Bruchus rufimanus</i> L.

Nemátodes

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev	<i>Allium cepa</i> L., <i>Allium porrum</i> L.	a) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo e não foram observados sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev; ou b) As sementes colhidas foram consideradas indemnes de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev após a realização de testes laboratoriais numa amostra representativa; ou c) O material de plantação foi submetido a um tratamento físico ou químico adequado contra <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev e as sementes foram consideradas indemnes desta praga após a realização de testes laboratoriais numa amostra representativa.

Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
<i>Pepino mosaic virus</i>	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) As sementes foram obtidas por meio de um método adequado de extração ácida ou de um método equivalente; e b) i) as sementes são originárias de áreas onde se sabe que não ocorre <i>Pepino mosaic virus</i> , ou ii) não foram observados sintomas de doenças causadas pelo <i>Pepino mosaic virus</i> nos vegetais no local de produção durante o seu ciclo vegetativo completo, ou iii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Pepino mosaic virus</i> numa amostra representativa através de métodos adequados, tendo sido consideradas, nessas testagens, estarem indemnes da praga.
<i>Potato spindle tuber viroid</i>	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) i) as sementes são originárias de áreas onde não é conhecida a ocorrência do <i>Potato spindle tuber viroid</i> , ou ii) não foram observados sintomas de doenças causadas por <i>Potato spindle tuber viroid</i> nos vegetais no local de produção durante o seu ciclo vegetativo completo, ou iii) as sementes foram submetidas a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Potato spindle tuber viroid</i> numa amostra representativa através de métodos adequados, tendo sido consideradas, nessas testagens, estar indemnes da praga.

PARTE F

Medidas para impedir a presença de RNQP em batata-semente

A autoridade competente ou, se for caso disso, o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação, estabelecidos no quadro seguinte.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Pé negro (<i>Dickeya</i> Samson <i>et al.</i> spp.; <i>Pectobacterium</i> Waldee emend. Hauben <i>et al.</i> spp.)	<i>Solanum tuberosum</i> L.	a) No caso de batata-semente pré-base: As inspeções oficiais demonstram que são provenientes de plantas-mãe indemnes de <i>Dickeya</i> Samson <i>et al.</i> spp. e <i>Pectobacterium</i> Waldee emend. Hauben <i>et al.</i> spp. b) Para todas as categorias: Os vegetais em crescimento foram sujeitos a inspeções oficiais de campo pelas autoridades competentes.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Candidatus Liberibacter solanacearum</i> Liefting <i>et al.</i>	<i>Solanum tuberosum</i> L.	a) No caso de batata-semente pré-base: As inspeções oficiais demonstram que são provenientes de plantas-mãe indemnes de <i>Candidatus Liberibacter solanacearum</i> Liefting <i>et al.</i> b) Para todas as categorias: i) os vegetais foram produzidos em áreas reconhecidas como indemnes de <i>Candidatus Liberibacter solanacearum</i> Liefting <i>et al.</i>, tendo em conta a possível presença dos vetores, ou ii) não foram observados sintomas de <i>Candidatus Liberibacter solanacearum</i> Liefting <i>et al.</i> durante inspeções oficiais, pelas autoridades competentes, de vegetais em crescimento no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.
<i>Candidatus Phytoplasma solani</i> Quaglino <i>et al.</i>	<i>Solanum tuberosum</i> L.	a) No caso de batata-semente pré-base: As inspeções oficiais demonstram que são provenientes de plantas-mãe indemnes de <i>Candidatus Phytoplasma solani</i> Quaglino <i>et al.</i> b) Para todas as categorias: i) não foram observados sintomas de <i>Candidatus Phytoplasma solani</i> Quaglino <i>et al.</i> no local de produção durante a inspeção oficial desde o início do último ciclo vegetativo completo, ou ii) quaisquer vegetais no local de produção que apresentem sintomas foram eliminados, com a sua descendência de tubérculos, e destruídos, e no material em que se tenham observado sintomas na cultura em crescimento foram realizados, para cada lote, testagens oficiais dos tubérculos pós-colheita para confirmar a ausência de <i>Candidatus Phytoplasma solani</i> Quaglino <i>et al.</i>
Sintomas de mosaico causados por vírus e: sintomas causados por: — <i>Potato leaf roll virus</i>	<i>Solanum tuberosum</i> L.	a) No caso de batata-semente pré-base: são provenientes de plantas-mãe indemnes de <i>Potato virus A</i>, <i>Potato virus M</i>, <i>Potato virus S</i>, <i>Potato virus X</i>, <i>Potato virus Y</i> e <i>Potato leaf roll virus</i>. Quando forem utilizados métodos de micropropagação, a conformidade com o disposto na presente alínea deve ser verificada através de um teste oficial, ou sob supervisão oficial, à planta-mãe. Quando forem utilizados métodos de seleção clonal, a conformidade com o disposto na presente alínea deve ser verificada através de um teste oficial, ou sob supervisão oficial, da base clonal. b) Para todas as categorias: os vegetais em crescimento foram sujeitos a inspeções oficiais pelas autoridades competentes.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Potato spindle tuber viroid</i>	<i>Solanum tuberosum</i> L.	a) No caso de base clonal: as testagens oficiais, ou as testagens sob supervisão oficial, demonstraram que são provenientes de plantas-mãe indemnes do <i>Potato spindle tuber viroid</i>. b) No caso de batata-semente pré-base e base: não foram observados sintomas do <i>Potato spindle tuber viroid</i>. ou para cada lote, foram realizados testagens oficiais dos tubérculos pós-colheita e esses tubérculos foram considerados indemnes do <i>Potato spindle tuber viroid</i>. c) No caso de batata-semente certificada: a inspeção visual oficial demonstrou que estão indemnes da praga e são efetuadas testagens se forem observados quaisquer sintomas da praga.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
Sintomas de infeção viral	<i>Solanum tuberosum</i> L.	Durante a inspeção oficial da descendência direta, o número de vegetais sintomáticos não deve exceder a percentagem indicada no anexo IV.

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Candidatus Liberibacter solanacearum</i> Liefting <i>et al.</i>	<i>Solanum tuberosum</i> L.	A autoridade competente submeteu os lotes a uma inspeção oficial e confirma a sua conformidade com as respetivas disposições do anexo IV.
<i>Ditylenchus destructor</i> Thorne	<i>Solanum tuberosum</i> L.	A autoridade competente submeteu os lotes a uma inspeção oficial e confirma a sua conformidade com as respetivas disposições do anexo IV.
Rizoctónia que afeta os tubérculos em mais de 10 % da sua superfície, causada por <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk	<i>Solanum tuberosum</i> L.	A autoridade competente submeteu os lotes a uma inspeção oficial e confirma a sua conformidade com as respetivas disposições do anexo IV.
Sarna pulverulenta que afeta os tubérculos em mais de 10 % da sua superfície, causada por <i>Spongospora subterranea</i> (Wallr.) Lagerh.	<i>Solanum tuberosum</i> L.	A autoridade competente submeteu os lotes a uma inspeção oficial e confirma a sua conformidade com as respetivas disposições do anexo IV.

Além disso, as autoridades competentes devem realizar inspeções oficiais para assegurar que a presença das RNQP nos vegetais em crescimento não excede os limiares estabelecidos no quadro seguinte:

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiar para os vegetais em crescimento para batata-semente pré-base		Limiar para os vegetais em crescimento para batata-semente base	Limiar para os vegetais em crescimento para batata-semente certificada
		PBTC	PB		
Pé negro (<i>Dickeya</i> Samson <i>et al.</i> spp. [1DICKG]; <i>Pectobacterium</i> Waldee emend. Hauben <i>et al.</i> spp. [1PECBG])	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	0 %	1,0 %	4,0 %
<i>Candidatus</i> Liberibacter solanacearum Liefting <i>et al.</i> [LIBEPS]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	0 %	0 %	0 %
<i>Candidatus</i> Phytoplasma solani Quaglino <i>et al.</i> [PHYPSO]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	0 %	0 %	0 %
Sintomas de mosaico causados por vírus e sintomas causados pelo <i>Potato leaf roll virus</i> [PLRV00]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	0,1 %	0,8 %	6,0 %
<i>Potato spindle tuber viroid</i> [PSTVD0]	<i>Solanum tuberosum</i> L.	0 %	0 %	0 %	0 %

PARTE G

Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de espécies oleaginosas e fibrosas

1. Inspeção à cultura

- (1) A autoridade competente, ou o operador profissional sob supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar inspeções de campo na cultura a partir da qual são produzidas as sementes de espécies oleaginosas e fibrosas, a fim de garantir que a presença das RNQP não excede os limiares estabelecidos no seguinte quadro:

Fungos e oomicetas				
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação (género ou espécie)	Limiares para a produção de semente pré-base	Limiares para a produção de semente base	Limiares para a produção de semente certificada
<i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berlese & de Toni [PLASHA]	<i>Helianthus annuus</i> L.	0 %	0 %	0 %

A autoridade competente pode autorizar inspetores, com exclusão dos operadores profissionais, a realizar inspeções de campo em seu nome e sob a supervisão oficial.

- (2) Essas inspeções de campo devem ser realizadas quando o estado da cultura e o seu desenvolvimento permitirem uma inspeção adequada.

Deve efetuar-se pelo menos uma inspeção de campo por ano, na época mais adequada para a deteção das respetivas RNQP.

- (3) A autoridade competente deve determinar a dimensão, o número e a distribuição dos talhões a inspecionar de acordo com métodos adequados.

A proporção de culturas para a produção de sementes a inspecionar oficialmente pela autoridade competente deve ser de, pelo menos, 5 %.

2. Amostragem e testagem de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas

- (1) A autoridade competente deve:

- Colher oficialmente amostras de sementes de lotes de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas;
- Autorizar os técnicos de amostragem de sementes a realizar a amostragem em seu nome e sob a sua supervisão oficial;
- Comparar as amostras de sementes colhidas por si com as do mesmo lote de sementes colhidas pelos técnicos de amostragem de sementes sob supervisão oficial;
- Supervisionar o desempenho dos técnicos de amostragem de sementes, tal como disposto na alínea b).

- (2) A autoridade competente ou o operador profissional sob supervisão oficial deve proceder à amostragem e testagem das sementes de espécies oleaginosas e fibrosas de acordo com métodos internacionais atualizados.

Salvo em caso de amostragem automática, a autoridade competente deve efetuar uma amostragem de controlo numa proporção de, pelo menos, 5 % dos lotes de sementes apresentados para certificação. Essa percentagem deve ser distribuída tão equitativamente quanto possível pelas pessoas singulares ou coletivas que inscrevam sementes para certificação e pelas espécies apresentadas, mas pode também ser utilizada para a eliminação de dúvidas concretas.

- (3) No caso da amostragem automática, devem ser aplicados procedimentos adequados e assegurada supervisão oficial.

- (4) Para o exame das sementes para certificação e o exame das sementes comerciais, as amostras devem ser colhidas de lotes homogêneos. No que diz respeito ao peso do lote e da amostra, é aplicável o quadro do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.

3. Medidas adicionais para as sementes de espécies oleaginosas e fibrosas

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar as seguintes inspeções adicionais e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação:

- (1) Medidas relativas às sementes de *Helianthus annuus* L. para impedir a presença de *Plasmopara halstedii*

- As sementes de *Helianthus annuus* L. são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de *Plasmopara halstedii*;
- ou

- Não foram observados sintomas de *Plasmopara halstedii* no local de produção em, pelo menos, duas inspeções em alturas adequadas durante a estação vegetativa;

ou

- i) o local de produção foi sujeito a, pelo menos, duas inspeções de campo em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa, e

- não mais de 5 % dos vegetais apresentaram sintomas de *Plasmopara halstedii* durante as inspeções de campo, e todos os vegetais que apresentaram sintomas de *Plasmopara halstedii* foram removidos e destruídos imediatamente após a inspeção, e

- na inspeção final não foram encontrados vegetais com sintomas de *Plasmopara halstedii*;

ou

- i) o local de produção foi sujeito a, pelo menos, duas inspeções de campo em alturas adequadas durante a estação vegetativa, e

- todos os vegetais que apresentaram sintomas de *Plasmopara halstedii* foram removidos e destruídos imediatamente após a inspeção, e

- na inspeção final, não foram encontrados vegetais com sintomas de *Plasmopara halstedii*, e uma amostra representativa de cada lote foi testada e considerada indemne de *Plasmopara halstedii*; ou as sementes foram submetidas a um tratamento adequado que se demonstrou ser eficaz contra todas as estirpes conhecidas de *Plasmopara halstedii* (Farlow) Berlese & de Toni.

- (2) Medidas relativas às sementes de *Helianthus annuus* L. e *Linum usitatissimum* L. para impedir a presença de *Botrytis cinerea*
- a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra *Botrytis cinerea*;
- ou
- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base em testes laboratoriais de uma amostra representativa.
- (3) Medidas relativas às sementes de *Glycine max* (L.) Merryl para impedir a presença de *Diaporthe caulivora* (*Diaporthe phaseolorum* var. *caulivora*)
- a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra *Diaporthe caulivora* (*Diaporthe phaseolorum* var. *caulivora*);
- ou
- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base em testes laboratoriais de uma amostra representativa.
- (4) Medidas relativas às sementes de *Glycine max* (L.) Merryl para impedir a presença de *Diaporthe* var. *sojae*
- a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra *Diaporthe* var. *sojae*;
- ou
- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base em testes laboratoriais de uma amostra representativa.
- (5) Medidas relativas às sementes de *Linum usitatissimum* L. para impedir a presença de *Alternaria linicola*
- a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra *Alternaria linicola*;
- ou
- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base em testes laboratoriais de uma amostra representativa.
- (6) Medidas relativas às sementes de *Linum usitatissimum* L. para impedir a presença de *Boeremia exigua* var. *linicola*
- a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra *Boeremia exigua* var. *linicola*;
- ou
- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base num teste laboratorial de uma amostra representativa.
- (7) Medidas relativas às sementes de *Linum usitatissimum* L. para impedir a presença de *Colletotrichum lini*
- a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra *Colletotrichum lini*;
- ou
- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base num teste laboratorial de uma amostra representativa.
- (8) Medidas relativas às sementes de *Linum usitatissimum* L. para impedir a presença de *Fusarium* (género anamórfico), com exceção de *Fusarium oxysporum* f. sp. *albedinis* (Kill. & Maire) W.L. Gordon e *Fusarium circinatum* Nirenberg & O'Donnell.
- a) Foi aplicado o tratamento de sementes autorizado para utilização contra *Fusarium* (género anamórfico), com exceção de *Fusarium oxysporum* f. sp. *albedinis* (Kill. & Maire) W.L. Gordon e *Fusarium circinatum* Nirenberg & O'Donnell;
- ou
- b) A tolerância estabelecida para as sementes não é excedida com base em testes laboratoriais de uma amostra representativa.

PARTE H

Medidas para impedir a presença de RNQP em material de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção de sementes**Inspeção visual**

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o seguinte:

- a) Os vegetais devem pelo menos parecer, durante uma inspeção visual, praticamente indemnes das pragas enumeradas no quadro do presente ponto, em relação ao género ou espécie em causa;
- b) Quaisquer vegetais que apresentem sinais ou sintomas visíveis das pragas enumeradas nos quadros do presente ponto, na fase de cultura em crescimento, devem ter sido objeto de um tratamento adequado imediatamente após o seu aparecimento ou, se for caso disso, eliminados;

- c) No caso de bolbos de chalotas e de alho, os vegetais devem ser provenientes diretamente de material que, na fase de cultura em crescimento, foi controlado e considerado praticamente indemne de quaisquer pragas enumeradas nos quadros do presente ponto.

Além disso, a autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação, estabelecidos no quadro seguinte:

Bactérias		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>michiganensis</i> (Smith) Davis et al.	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	Os vegetais foram cultivados a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte E, e foram mantidos indemnes de infeção através de medidas de higiene adequadas.
<i>Xanthomonas euvesicatoria</i> Jones et al.	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos na parte E para sementes de espécies hortícolas; e b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.
<i>Xanthomonas gardneri</i> (ex Šutič 1957) Jones et al.	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos na parte E para sementes de espécies hortícolas; e b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.
<i>Xanthomonas perforans</i> Jones et al.	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos na parte E para sementes de espécies hortícolas; e b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.
<i>Xanthomonas vesicatoria</i> (ex Doidge) Vauterin et al.	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) As plântulas foram cultivadas a partir de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos na parte E para sementes de espécies hortícolas; e b) As jovens plantas foram mantidas em condições de higiene adequadas para evitar infeções.
Fungos e oomicetas		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Fusarium</i> Link (género anamórfico), exceto <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>albedinis</i> (Kill. & Maire) W.L. Gordon e <i>Fusarium circinatum</i> Nirenberg & O'Donnell	<i>Asparagus officinalis</i> L.	a) i) a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa, uma amostra representativa dos vegetais foi desenraizada e não foram observados sintomas de <i>Fusarium</i> Link, ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		ii) a cultura foi inspecionada visualmente, pelo menos, duas vezes em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa, os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Fusarium</i> Link foram imediatamente eliminados e não foram observados sintomas aquando da inspeção final da cultura em crescimento; e b) Os rebentos foram inspecionados visualmente antes da circulação e não se observaram sintomas de <i>Fusarium</i> Link.
<i>Helicobasidium brebissonii</i> (Desm.) Donk	<i>Asparagus officinalis</i> L.	a) i) a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa, uma amostra representativa dos vegetais foi desenraizada e não foram observados sintomas de <i>Helicobasidium brebissonii</i> (Desm.) Donk, ou ii) a cultura foi inspecionada visualmente, pelo menos, duas vezes em alturas adequadas para a deteção da praga durante a estação vegetativa, os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Helicobasidium brebissonii</i> (Desm.) Donk foram imediatamente eliminados e não foram observados sintomas aquando da inspeção final da cultura em crescimento; e b) Os rebentos foram inspecionados visualmente antes da circulação e não se observaram sintomas de <i>Helicobasidium brebissonii</i> (Desm.) Donk.
<i>Stromatinia cepivora</i> Berk.	<i>Allium cepa</i> L., <i>Allium fistulosum</i> L., <i>Allium porrum</i> L.	a) Os vegetais são transplantes cultivados em tabuleiros em meio indemne de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk.; ou b) i) — a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa e não foram observados sintomas de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk., ou — a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa, os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk. foram imediatamente eliminados e não foram observados sintomas aquando de uma inspeção final adicional à cultura em crescimento, e

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		ii) os vegetais foram inspecionados visualmente antes da circulação e não se observaram sintomas de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk.
<i>Stromatinia cepivora</i> Berk.	<i>Allium sativum</i> L.	a) i) a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa e não foram observados sintomas de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk., ou ii) a cultura foi inspecionada visualmente numa época adequada para a deteção da praga durante a estação vegetativa, os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk. foram imediatamente eliminados e não foram observados sintomas aquando de uma inspeção final adicional da cultura em crescimento; e b) Os vegetais ou conjuntos foram inspecionados visualmente antes da circulação e não se observaram sintomas de <i>Stromatinia cepivora</i> Berk.
<i>Verticillium dahliae</i> Kleb. [VERTDA]	<i>Cynara cardunculus</i> L.	a) As plantas-mãe são provenientes de material testado para agentes patogénicos; e b) Os vegetais foram cultivados num local de produção do qual se conhece a história das culturas, sem registos da ocorrência de <i>Verticillium dahliae</i> Kleb.; e c) Os vegetais foram inspecionados visualmente em alturas adequadas desde o início do último ciclo vegetativo completo e considerados isentos de sintomas de <i>Verticillium dahliae</i> Kleb.

Nemátodes

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev	<i>Allium cepa</i> L., <i>Allium sativum</i> L.	No que se refere aos vegetais, com exceção dos vegetais para a produção de uma cultura comercial: a) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo e não foram observados sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev; ou b) i) a cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo e não mais de 2 % dos vegetais apresentaram sintomas de infestação por <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev, e

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		ii) os vegetais que se verificou estarem infetados por essa praga foram imediatamente eliminados, e iii) os vegetais foram então considerados indemnes dessa praga através de testes laboratoriais numa amostra representativa; ou c) Os vegetais foram submetidos a um tratamento físico ou químico adequado contra <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev e foram considerados indemnes dessa praga após a realização de testes laboratoriais numa amostra representativa. No que se refere aos vegetais para a produção de uma cultura comercial: a) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo e não foram observados sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev; ou b) i) a cultura foi inspecionada pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo, ii) os vegetais que apresentavam sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev foram imediatamente eliminados, e iii) os vegetais foram considerados indemnes dessa praga após a realização de testes laboratoriais numa amostra representativa; ou c) Os vegetais foram submetidos a um tratamento físico ou químico adequado e foram considerados indemnes de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kuehn) Filipjev após a realização de testes laboratoriais numa amostra representativa.

Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
<i>Leek yellow stripe virus</i>	<i>Allium sativum</i> L.	a) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo e não foram observados sintomas de <i>Leek yellow stripe virus</i>; ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		b) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo, no qual não mais de 10 % dos vegetais apresentaram sintomas de <i>Leek yellow stripe virus</i>, tendo esses vegetais sido eliminados imediatamente, e não foram observados mais de 1 % de vegetais com sintomas numa inspeção final.
<i>Onion yellow dwarf virus</i>	<i>Allium cepa</i> L., <i>Allium sativum</i> L.	a) A cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada desde o início do último ciclo vegetativo completo e não foram observados sintomas de <i>Onion yellow dwarf virus</i>; ou b) i) a cultura foi inspecionada visualmente pelo menos uma vez numa época adequada para a deteção da praga desde o início do último ciclo vegetativo completo, no qual não mais de 10 % dos vegetais apresentaram sintomas de <i>Onion yellow dwarf virus</i>, e ii) os vegetais que se verificou estarem infetados por essa praga foram imediatamente eliminados, e iii) não foram observados mais de 1 % de vegetais com sintomas dessa praga numa inspeção final.
<i>Potato spindle tuber viroid</i>	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) Não foram observados sintomas de doenças causadas por <i>Potato spindle tuber viroid</i> nos vegetais no local de produção durante o seu ciclo vegetativo completo; ou b) Os vegetais foram submetidos a testagens oficiais para detetar a presença de <i>Potato spindle tuber viroid</i> numa amostra representativa e através de métodos adequados, tendo sido considerados, nessas testagens, indenes dessa praga.
<i>Tomato spotted wilt tospovirus</i>	<i>Capsicum annuum</i> L., <i>Lactuca sativa</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L., <i>Solanum melongena</i> L.	a) Os vegetais foram cultivados num local de produção que foi submetido a um regime de monitorização de vetores trips pertinentes (<i>Frankliniella occidentalis</i> Pergande e <i>Thrips tabaci</i> Lindeman) e, após a deteção desses vetores, são realizados tratamentos adequados para garantir a supressão efetiva das populações; e b) i) não foram observados sintomas de <i>Tomato spotted wilt tospovirus</i> em vegetais no local de produção durante o atual período vegetativo, ou

RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Requisitos
		ii) quaisquer vegetais no local de produção que apresentavam sintomas de <i>Tomato spotted wilt tospovirus</i> durante o atual período vegetativo foram eliminados, e uma amostra representativa dos vegetais a transportar foi analisada e considerada indemne da praga.
<i>Tomato yellow leaf curl virus</i>	<i>Solanum lycopersicum</i> L.	a) Não se observaram sintomas do <i>Tomato yellow leaf curl virus</i> nos vegetais; ou b) Não se observaram sintomas da doença <i>Tomato yellow leaf curl</i> no local de produção.

PARTE I

Medidas para impedir a presença de RNQP em sementes de *Solanum tuberosum* L.

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos relativos à presença de RNQP em sementes de *Solanum tuberosum*:

- As sementes são originárias de áreas onde não é conhecida a ocorrência do *Potato spindle tuber viroid*; ou
- Não foram observados sintomas de doenças causadas por *Potato spindle tuber viroid* nos vegetais no local de produção durante o seu ciclo vegetativo completo; ou
- Os vegetais foram submetidos a testagens oficiais para detetar a presença de *Potato spindle tuber viroid* numa amostra representativa e através de métodos adequados, tendo sido considerados, nessas testagens, indemnes dessa praga.

PARTE J

Medidas para impedir a presença de RNQP em vegetais para plantação de *Humulus lupulus* L., com exceção de sementes

A autoridade competente, ou o operador profissional sob a supervisão oficial da autoridade competente, deve realizar controlos e tomar quaisquer outras medidas de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos relativos às respetivas RNQP e vegetais para plantação, estabelecidos na terceira coluna do quadro seguinte:

Fungos		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
<i>Verticillium dahliae</i> Kleb. [VERTDA]	<i>Humulus lupulus</i> L.	- Os vegetais para plantação são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente na época mais adequada e consideradas isentas de sintomas de <i>Verticillium dahliae</i>; e - os vegetais para plantação foram produzidos num local de produção conhecido como indemne de <i>Verticillium dahliae</i>, ou — os vegetais para plantação foram isolados de culturas de produção de <i>Humulus lupulus</i>, e - o local de produção foi considerado indemne de <i>Verticillium dahliae</i> durante a última estação vegetativa completa através de inspeção visual da folhagem em alturas adequadas, e - o historial dos campos no que diz respeito às culturas e doenças transmitidas pelo solo foi registado e foi respeitado um período de repouso sem plantas hospedeiras de, pelo menos, quatro anos entre a descoberta de <i>Verticillium dahliae</i> e a seguinte plantação.

Fungos		
RNQP ou sintomas causados por RNQP	Vegetais para plantação	Medidas
<i>Verticillium nonalfalfae</i> Inderbitzin, H.W. Platt, Bostock, R.M. Davis & K.V. Subbarao [VERT-NO]	<i>Humulus lupulus</i> L.	a) Os vegetais para plantação são provenientes de plantas-mãe que foram inspecionadas visualmente na época mais adequada e consideradas isentas de sintomas de <i>Verticillium nonalfalfae</i>; e b) i) os vegetais para plantação foram produzidos num local de produção conhecido como indemne de <i>Verticillium nonalfalfae</i>, ou ii) — os vegetais para plantação foram isolados de culturas de produção de <i>Humulus lupulus</i>, e — o local de produção foi considerado indemne de <i>Verticillium nonalfalfae</i> durante a última estação vegetativa completa através de inspeção visual da folhagem em alturas adequadas, e — o historial dos campos no que diz respeito às culturas e doenças transmitidas pelo solo foi registado e foi respeitado um período de repouso sem plantas hospedeiras de, pelo menos, quatro anos, entre a descoberta de <i>Verticillium nonalfalfae</i> e a seguinte plantação.

ANEXO VI

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução na União a partir de determinados países terceiros é proibida

	Designação das mercadorias	Código NC	País terceiro, grupo de países terceiros ou área específica do país terceiro
1.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Cedrus</i> Trew, <i>Chamaecyparis</i> Spach, <i>Juniperus</i> L., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., <i>Pseudotsuga</i> Carr. e <i>Tsuga</i> Carr., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 20 ex 0604 20 40	Países terceiros, com exceção de: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Linstenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia
2.	Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., com folhas, com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção de: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Linstenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia
3.	Vegetais de <i>Populus</i> L., com folhas, com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Canadá, México, Estados Unidos da América
4.	Casca isolada de <i>Castanea</i> Mill.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Todos os países terceiros
5.	Casca isolada de <i>Quercus</i> L., com exceção de <i>Quercus suber</i> L.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Canadá, México, Estados Unidos da América

	Designação das mercadorias	Código NC	País terceiro, grupo de países terceiros ou área específica do país terceiro
6.	Casca isolada de <i>Acer saccharum</i> Marsh.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Canadá, México, Estados Unidos da América
7.	Casca isolada de <i>Populus</i> L.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Américas
8.	Vegetais para plantação de <i>Chaenomeles</i> Ldl., <i>Crateagus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L. e <i>Rosa</i> L., com exceção de vegetais em dormência desprovidos de folhas, flores e frutos	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 40 00 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção de: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Lichtenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia
9.	Vegetais para plantação de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L. e <i>Pyrus</i> L. e seus híbridos, e <i>Fragaria</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 90 30 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção de: Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Austrália, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Canadá, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Lichtenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Nova Zelândia, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Estados Unidos da América com exceção do Havai
10.	Plantas de <i>Vitis</i> L., com exceção de frutos	0602 10 10 0602 20 10 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça

	Designação das mercadorias	Código NC	País terceiro, grupo de países terceiros ou área específica do país terceiro
11.	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 0602 20 30 ex 0602 20 80 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Todos os países terceiros
12.	Vegetais para plantação de <i>Photinia</i> Ldl., com exceção de vegetais em dormência desprovidos de folhas, flores e frutos	ex 0602 10 90 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, República da Coreia e Estados Unidos da América
13.	Vegetais de <i>Phoenix</i> spp., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Argélia, Marrocos
14.	Vegetais para plantação da família <i>Poaceae</i> , com exceção dos vegetais de gramíneas ornamentais perenes das subfamílias <i>Bambusoideae</i> e <i>Panicoideae</i> e dos géneros <i>Buchloe</i> , <i>Bouteloua</i> Lag., <i>Calamagrostis</i> , <i>Cortaderia</i> Stapf., <i>Glyceria</i> R. Br., <i>Hakonechloa</i> Mak. ex Honda, <i>Hystrix</i> , <i>Molinia</i> , <i>Phalaris</i> L., <i>Shibataea</i> , <i>Spartina</i> Schreb., <i>Stipa</i> L. e <i>Uniola</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 90 50 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção de: Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia

	Designação das mercadorias	Código NC	País terceiro, grupo de países terceiros ou área específica do país terceiro
15.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., batata-semente	0701 10 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
16.	Vegetais para plantação de espécies de <i>Solanum</i> L. que produzam estolhos ou tubérculos, ou seus híbridos, com exceção de tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. tal como especificado no ponto 15	ex 0601 10 90 ex 0601 20 90 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção da Suíça
17.	Tubérculos de espécies de <i>Solanum</i> L., e seus híbridos, com exceção dos especificados nos pontos 15 e 16	ex 0601 10 90 ex 0601 20 90 0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Países terceiros, com exceção de: a) Argélia, Egito, Israel, Líbia, Marrocos, Síria, Suíça, Tunísia e Turquia; ou b) Os países que satisfazem as seguintes disposições: i) são um dos seguintes: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia e Ucrânia e ii) — são reconhecidos como indemnes de <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui <i>et al.</i> , em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, ou — a sua legislação é reconhecida como equivalente à regulamentação da União em matéria de proteção contra <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui <i>et al.</i> , em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031

	Designação das mercadorias	Código NC	País terceiro, grupo de países terceiros ou área específica do país terceiro
18.	Vegetais para plantação de <i>Solanaceae</i> , com exceção de sementes e dos vegetais abrangidos pelos pontos 15, 16 ou 17	ex 0602 90 30 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção de: Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia
19.	Solo propriamente dito, constituído em parte por substâncias orgânicas sólidas	ex 2530 90 00 ex 3824 99 93	Países terceiros, com exceção da Suíça
20.	Meio de cultura propriamente dito, com exceção de solo, constituído no todo ou em parte por substâncias orgânicas sólidas, com exceção do totalmente composto por turfa ou fibra de <i>Cocos nucifera</i> L., nunca antes utilizado para o cultivo de vegetais nem para qualquer fim agrícola	ex 2530 10 00 ex 2530 90 00 ex 2703 00 00 ex 3101 00 00 ex 3824 99 93	Países terceiros, com exceção da Suíça

ANEXO VII

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros e requisitos especiais correspondentes para a sua introdução no território da União

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
1.	Meio de cultura, agregado ou associado a vegetais, destinado a manter a vitalidade dos vegetais, com exceção do meio estéril de vegetais <i>in vitro</i>	N/A ⁽¹⁾	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que: a) O meio de cultura, no momento da plantação dos vegetais associados: i) não continha solo nem matérias orgânicas e não tinha sido anteriormente utilizado para o cultivo de vegetais nem para qualquer outro fim agrícola, ou ii) era inteiramente composto por turfa ou fibra de <i>Cocos nucifera</i> L. e não tinha sido utilizado anteriormente para o cultivo de vegetais nem para qualquer outro fim agrícola, ou iii) foi submetido a um tratamento eficaz de fumigação ou um tratamento térmico para assegurar a ausência de pragas e que está indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», ou iv) foi submetido a uma abordagem de sistemas eficaz para assegurar a ausência de pragas e que está indicada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				em todos os casos referidos nas subalíneas i) a iv), foi armazenado e mantido em condições adequadas para permanecer indemne de pragas de quarentena;e b) Desde a plantação: i) foram tomadas medidas adequadas para assegurar que o meio de cultura foi mantido indemne de pragas de quarentena da União, incluindo, pelo menos: — isolamento físico do meio de cultura em relação ao solo e a outras fontes de contaminação possíveis, — medidas de higiene, — utilização de água isenta de pragas de quarentena da União, ou ii) nas duas semanas antes da exportação, o meio de cultura, incluindo, se for caso disso, o solo, foi completamente removido por lavagem com água isenta de pragas de quarentena da União. A replantação pode ser efetuada num meio de cultura que satisfaça os requisitos indicados na alínea a). Devem ser mantidas condições adequadas para assegurar a indemnidade de pragas de quarentena da União, tal como estabelecido na alínea b).

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
2.	Máquinas e veículos que foram utilizados para fins agrícolas ou florestais	ex 8432 10 00 ex 8432 21 00 ex 8432 29 10 ex 8432 29 30 ex 8432 29 50 ex 8432 29 90 ex 8432 31 00 ex 8432 39 11 ex 8432 39 19 ex 8432 39 90 ex 8432 41 00 ex 8432 42 00 ex 8432 80 00 ex 8432 90 00 ex 8433 40 00 ex 8433 51 00 ex 8433 53 10 ex 8433 53 30 ex 8433 53 90 ex 8436 80 10 ex 8701 20 90 ex 8701 91 10 ex 8701 92 10 ex 8701 93 10 ex 8701 94 10 ex 8701 95 10	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que as máquinas ou os veículos estão limpos e livres de solo e de resíduos vegetais.
3.	Vegetais para plantação com raízes, cultivados ao ar livre	ex 0601 20 30 ex 0601 20 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 20 ex 0602 90 30 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0706 90 10	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) O local de produção é reconhecido como indemne de <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouiou et al. e <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival; e b) Os vegetais são originários de um campo reconhecido como indemne de <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (WollenWeber) Behrens.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
4.	Vegetais para plantação, com exceção de bolbos, cormos, rizomas, sementes, tubérculos e vegetais em cultura de tecidos	0602 10 90 0602 20 20 0602 20 80 0602 30 00 0602 40 00 0602 90 20 0602 90 30 0602 90 41 0602 90 45 0602 90 46 0602 90 47 0602 90 48 0602 90 50 0602 90 70 0602 90 91 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados em viveiros e que: a) São originários de uma área estabelecida no país de origem pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) São originários de um local de produção estabelecido no país de origem pelo organismo nacional de proteção fitossanitária desse país como indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e declarado indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny na sequência de inspeções oficiais realizadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação; ou c) Imediatamente antes da exportação, foram submetidos a um tratamento adequado contra <i>Thrips palmi</i> Karny, cujos pormenores foram indicados nos certificados fitossanitários referidos no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Thrips palmi</i> Karny.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
5.	Vegetais para plantação anuais e bienais, com exceção de <i>Poaceae</i> e sementes	ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	Países terceiros, com exceção de Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia.	Declaração oficial de que os vegetais: a) Foram cultivados em viveiros; b) Estão livres de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos; c) Foram inspecionados em alturas adequadas e antes da exportação; d) São considerados isentos de sintomas da presença de bactérias, vírus e organismos similares prejudiciais; e e) São considerados isentos de sinais ou sintomas da presença de nemátodes, insetos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a um tratamento adequado para eliminar esses organismos.
6.	Vegetais para plantação da família <i>Poaceae</i> de gramináceas ornamentais perenes das subfamílias <i>Bambusoideae</i> , <i>Panicoideae</i> e dos géneros <i>Buchloe</i> Lag., <i>Bouteloua</i> Lag., <i>Calamagrostis</i> Adan., <i>Cortaderia</i> Stapf, <i>Glyceria</i> R. Br., <i>Hakonechloa</i> Mak. ex Honda, <i>Hystrix</i> L., <i>Molinia</i> Schnrak, <i>Phalaris</i> L., <i>Shibataea</i> Mak. Ex Nakai, <i>Spartina</i> Schreb., <i>Stipa</i> L. e <i>Uniola</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 90 50 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção de Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia	Declaração oficial de que os vegetais: a) Foram cultivados em viveiros; b) Estão livres de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos; c) Foram inspecionados em alturas adequadas e antes da exportação; d) São considerados isentos de sintomas da presença de bactérias, vírus e organismos similares prejudiciais; e e) São considerados isentos de sinais ou sintomas da presença de nemátodes, insetos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a um tratamento adequado para eliminar esses organismos.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
7.	Vegetais para plantação, com exceção de vegetais em dormência, vegetais em cultura de tecidos, sementes, bolbos, tubérculos, cormos e rizomas. As pragas de quarentena da União pertinentes são: — Begomovírus, com exceção de: <i>Abutilon mosaic virus</i>, <i>Sweet potato leaf curl virus</i>, <i>Tomato yellow leaf curl virus</i>, <i>Tomato yellow leaf curl Sardinia virus</i>, <i>Tomato yellow leaf curl Malaga virus</i>, <i>Tomato yellow leaf curl Axarquia virus</i>, — <i>Cowpea mild mottle virus</i>, — <i>Lettuce infectious yellows virus</i>, — <i>Melon yellowing-associated virus</i>, — <i>Squash vein yellowing virus</i>, — <i>Sweet potato chlorotic stunt virus</i>, — <i>Sweet potato mild mottle virus</i>, — <i>Tomato mild mottle virus</i>.	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 20 ex 0602 90 30 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	Países terceiros onde a ocorrência das pragas de quarentena da União pertinentes é conhecida	

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
			a) Se não for conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) ou de outros vetores das pragas de quarentena da União a) Se for conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) ou de outros vetores das pragas de quarentena da União	Declaração oficial de que não se observaram sintomas das pragas de quarentena da União pertinentes nos vegetais durante o seu ciclo vegetativo completo. Declaração oficial de que não se observaram sintomas das pragas de quarentena da União pertinentes nos vegetais durante o seu ciclo vegetativo completo, e a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. e de outros vetores de pragas de quarentena da União; ou b) O local de produção foi considerado indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. e de outros vetores das pragas de quarentena da União pertinentes em inspeções oficiais realizadas em alturas adequadas para a deteção da praga; ou c) Os vegetais foram submetidos a um tratamento eficaz garantindo a erradicação de <i>Bemisia tabaci</i> Genn e de outros vetores das pragas de quarentena da União e foram considerados indemnes dos mesmos antes da exportação.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
8.	Vegetais para plantação de espécies herbáceas, com exceção de bolbos, cormos, vegetais da família <i>Poaceae</i> , rizomas, sementes, tubérculos e vegetais em cultura de tecidos	ex 0602 10 90 0602 90 20 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0705 21 00 ex 0705 29 00 ex 0706 90 10 ex 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	Países terceiros onde a ocorrência de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch) é conhecida	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados em viveiros e que: a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitosanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitosanitárias pertinentes, que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e declarado indemne de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch) na sequência de inspeções oficiais realizadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação; ou c) Imediatamente antes da exportação foram submetidos a um tratamento adequado contra <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch) e foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch). Os pormenores do tratamento referido na alínea c) devem ser mencionados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
9.	Vegetais herbáceos perenes para plantação, com exceção de sementes, das famílias <i>Caryophyllaceae</i> (exceto <i>Dianthus</i> L.), <i>Compositae</i> (exceto <i>Chrysanthemum</i> L.), <i>Cruciferae</i> , <i>Leguminosae</i> e <i>Rosaceae</i> (exceto <i>Fragaria</i> L.)	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0705 21 00 ex 0705 29 00 ex 0709 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	Países terceiros, com exceção de Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsy federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia.	Declaração oficial de que os vegetais: a) Foram cultivados em viveiros; b) Estão livres de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos; c) Foram inspecionados em momentos adequados e antes da exportação; d) São considerados isentos de sintomas da presença de bactérias, vírus e organismos similares prejudiciais; e e) São considerados isentos de sinais ou sintomas da presença de nemátodes, insetos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a um tratamento adequado para eliminar esses organismos.
10.	Árvores e arbustos, destinados a plantação, com exceção de sementes e vegetais em cultura de tecidos	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção de Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsy federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia.	Declaração oficial de que os vegetais: a) Estão limpos (ou seja, livres de resíduos vegetais) e desprovidos de flores e frutos; b) Foram cultivados em viveiros; c) Foram inspecionados em momentos adequados e antes da exportação, e considerados isentos de sintomas da presença de bactérias, vírus e organismos similares prejudiciais, e foram ou considerados isentos de sinais ou sintomas da presença de nemátodes, insetos, ácaros e fungos prejudiciais ou submetidos a um tratamento adequado para eliminar esses organismos.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
11.	Árvores e arbustos de folha caduca, destinados a plantação, com exceção de sementes e vegetais em cultura de tecidos	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção de Albânia, Argélia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Egito, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Síria, Tunísia, Turquia e Ucrânia.	Declaração oficial de que os vegetais estão em dormência e desprovidos de folhas.
12.	Raízes e tubérculos, com exceção de tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L.	0706 10 00 0706 90 10 0706 90 30 0706 90 90 ex 0709 99 90 ex 0714 10 00 ex 0714 20 10 ex 0714 20 90 ex 0714 30 00 ex 0714 40 00 ex 0714 50 00 ex 0714 90 20 ex 0714 90 90 ex 0910 11 00 ex 0910 30 00 ex 0910 99 91 ex 1212 91 80 ex 1212 94 00 ex 1212 99 95 ex 1214 90 10 ex 1214 90 90	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que a remessa ou lote não contém mais de 1 % em peso líquido de solo e meio de cultura.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
13.	Bolbos, cormos, rizomas e tubérculos, destinados a plantação, com exceção de tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i>	0601 10 10 0601 10 20 0601 10 30 0601 10 40 0601 10 90 0601 20 10 0601 20 30 0601 20 90 ex 0706 90 10 ex 0910 11 00 ex 0910 20 10 ex 0910 30 00	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que a remessa ou lote não contém mais de 1 % em peso líquido de solo e meio de cultura.
14.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L.	0701 10 00 0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que a remessa ou lote não contém mais de 1 % em peso líquido de solo e meio de cultura.
15.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L.	0701 10 00 0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os tubérculos são originários: a) De um país onde a ocorrência de <i>Tecia solanivora</i> (Povolný) não é conhecida; ou b) De uma área indemne de <i>Tecia solanivora</i> (Povolný), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes.
16.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L.	0701 10 00 0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) Os tubérculos são originários de países conhecidos como indemnes de <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouiou et al.; ou b) As disposições reconhecidas como equivalentes às disposições da legislação da União em matéria de combate contra <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouiou et al., em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, foram cumpridas no país de origem.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
17.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L.	0701 10 00 0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival:	Declaração oficial de que: a) Os tubérculos são originários de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival (todas as raças, com exceção da raça 1, a raça europeia comum), e não se observaram sintomas de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival nem no local de produção nem na sua vizinhança próxima, durante um período adequado; ou b) As disposições reconhecidas como equivalentes às disposições da legislação da União em matéria de combate contra <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival, em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, foram cumpridas no país de origem.
18.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. para plantação	0701 10 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os tubérculos são originários de um local conhecido como indemne de <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollen-Weber) Behrens e <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens.
19.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. para plantação	0701 10 00	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) Os tubérculos são originários de áreas onde se sabe que não ocorre <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>celebensis</i> Safni et al. e <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni et al.; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Em áreas onde é conhecida a ocorrência de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>celebensis</i> Safni et al. ou <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni et al., os tubérculos são originários de um local de produção indemne de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>celebensis</i> Safni et al. e <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni et al. ou considerado indemne dos mesmos como consequência de medidas tomadas para erradicar <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>celebensis</i> Safni et al. e <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni et al. e estabelecido em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
20.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. para plantação	0701 10 00	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) Os tubérculos são originários de áreas onde se sabe que não ocorre <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen; ou b) Em áreas onde a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen é conhecida:

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				i) os tubérculos são originários de um local de produção considerado indemne de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen, com base numa prospeção anual das culturas hospedeiras por inspeção visual dos vegetais hospedeiros em alturas adequadas e por inspeção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção, ou ii) após a colheita, os tubérculos foram objeto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para deteção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e, em todos os casos, aquando do fecho das embalagens ou dos contentores antes da comercialização, em conformidade com as disposições de fecho estabelecidas na Diretiva 66/403/CEE, não tendo sido detetados sintomas de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen.
21.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., com exceção dos destinados à plantação	0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os tubérculos são originários de áreas onde se sabe que não ocorre <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> emend. Safni <i>et al.</i> , <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni <i>et al.</i> , <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>celebensis</i> Safni <i>et al.</i> e <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni <i>et al.</i>

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
22.	Vegetais para plantação de <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L., <i>Musa</i> L., <i>Nicotiana</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>celebensis</i> Safni et al. ou <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni et al.	Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de áreas consideradas indemnes de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>celebensis</i> Safni et al. e <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni et al. ou b) Não foram observados sintomas de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>celebensis</i> Safni et al. e <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni et al. nos vegetais no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.
23.	Vegetais de <i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários: a) De um país reconhecido como indemne de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham) em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional».
24.	Vegetais para plantação de <i>Beta vulgaris</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 90 30 ex 0602 90 50	Países terceiros	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de <i>Beet curly top virus</i> no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
25.	Vegetais de <i>Chrysanthemum</i> L., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> l'Hérit. ex Ait., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 0603 12 00 0603 14 00 ex 0603 19 70 ex 0603 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma área indemne de <i>Spodoptera eridania</i> (Cramer), <i>Spodoptera frugiperda</i> Smith e <i>Spodoptera litura</i> (Fabricius), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) Não se observaram sinais da presença de <i>Spodoptera eridania</i> (Cramer), <i>Spodoptera frugiperda</i> Smith e <i>Spodoptera litura</i> (Fabricius) no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou c) Os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para os proteger das pragas pertinentes.
26.	Vegetais para plantação de <i>Chrysanthemum</i> L. e <i>Solanum lycopersicum</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados durante a sua vida: a) Num país indemne de <i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i> ; ou b) Numa área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de <i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i> , em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou c) Num local de produção estabelecido como indemne de <i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i> , e controlado através de inspeções oficiais e, sempre que adequado, por testagens.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
27.	Vegetais para plantação de <i>Pelargonium</i> L'Herit. ex Ait., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros onde é conhecida a ocorrência do <i>Tomato ringspot virus</i>: a) Se não for conhecida a ocorrência de <i>Xiphinema americanum</i> Cobb <i>sensu stricto</i>, <i>Xiphinema bricolense</i> Ebsary, Vrain & Graham, <i>Xiphinema californicum</i> Lamberti & Bleve-Zacheo, <i>Xiphinema inaequale</i> khan et Ahmad, <i>Xiphinema intermedium</i> Lamberti & Bleve-Zacheo, <i>Xiphinema rivesi</i> (populações não UE) Dalmaso e <i>Xiphinema tarjanense</i> Lamberti & Bleve-Zacheo ou outros vetores de <i>Tomato ringspot virus</i> b) Se for conhecida a ocorrência de <i>Xiphinema americanum</i> Cobb <i>sensu stricto</i>, <i>Xiphinema bricolense</i> Ebsary, Vrain & Graham, <i>Xiphinema californicum</i> Lamberti & Bleve-Zacheo, <i>Xiphinema inaequale</i> khan et Ahmad, <i>Xiphinema intermedium</i> Lamberti & Bleve-Zacheo, <i>Xiphinema rivesi</i> (populações não UE) Dalmaso e <i>Xiphinema tarjanense</i> Lamberti & Bleve-Zacheo ou outros vetores de <i>Tomato ringspot virus</i>	Declaração oficial de que os vegetais são: a) Diretamente originários de locais de produção reconhecidos como indemnes de <i>Tomato ringspot virus</i>; ou b) Da quarta geração, ou menos, provenientes de plantas-mãe consideradas indemnes de <i>Tomato ringspot virus</i> ao abrigo de um sistema oficialmente aprovado de testes virológicos. Declaração oficial de que os vegetais são: a) Provenientes diretamente de locais de produção reconhecidos como indemnes do <i>Tomato ringspot virus</i> no solo ou vegetais; ou b) Da segunda geração, ou menos, provenientes de plantas-mãe consideradas indemnes de <i>Tomato ringspot virus</i> ao abrigo de um sistema oficialmente aprovado de testes virológicos.
28.	Flores cortadas de <i>Chrysanthemum</i> L., <i>Dianthus</i> L., <i>Gypsophila</i> L. e <i>Solidago</i> L. e produtos hortícolas de folhas de <i>Apium graveolens</i> L. e <i>Ocimum</i> L.	0603 12 00 0603 14 00 ex 0603 19 70 0709 40 00 ex 0709 99 90	Países terceiros	Declaração oficial de que as flores cortadas e os produtos hortícolas de folhas: a) São originários de um país indemne de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch); ou b) Imediatamente antes da exportação, foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch).

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
29.	Flores cortadas de <i>Orchidaceae</i>	0603 13 00	Países terceiros	Declaração oficial de que as flores cortadas: a) São originárias de um país indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny; ou b) Imediatamente antes da exportação, foram inspecionadas oficialmente e consideradas indemnes de <i>Thrips palmi</i> Karny.
30.	Vegetais natural ou artificialmente ananizados para plantação, com exceção de sementes	ex 0602 20 80 ex 0602 30 00 ex 0602 40 00 ex 0602 90 41 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção de: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia	Declaração oficial de que: a) Os vegetais, incluindo os colhidos diretamente em habitats naturais, foram cultivados, mantidos e preparados durante pelo menos dois anos consecutivos antes da expedição em viveiros registados oficialmente e submetidos a um regime de controlo sob supervisão oficial; b) Os vegetais nos viveiros referidos na alínea a) da presente entrada: i) pelo menos durante o período referido na alínea a) do presente ponto: — foram envasados, sendo os vasos colocados em prateleiras distantes do solo de 50 cm pelo menos, — foram submetidos a tratamentos adequados para assegurar a ausência de ferrugens não europeias, e o ingrediente ativo, a concentração e a data de aplicação destes tratamentos foram mencionados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Tratamento de desinfestação e/ou desinfeção»,

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				— foram inspecionados oficialmente, pelo menos, seis vezes por ano a intervalos adequados para a deteção da presença de pragas de quarentena da União que suscitem preocupação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031, e essas inspeções foram também realizadas em vegetais na vizinhança próxima dos viveiros referidos na alínea a) da presente entrada, pelo menos por observação visual de cada linha do campo ou do viveiro e por observação visual de todas as partes do vegetal que se encontrem acima do meio de cultura, utilizando uma amostra aleatória constituída por, pelo menos, 300 vegetais de um determinado género, se o número de vegetais desse género não for superior a 3 000, ou 10 % dos vegetais, se existirem mais de 3 000 vegetais desse género, — foram considerados indemnes, nessas inspeções, das pragas de quarentena da União pertinentes que suscitem preocupação, como especificadas no travessão anterior, os vegetais infestados foram removidos e os restantes vegetais, se for caso disso, foram tratados eficazmente e mantidos durante um período adequado e foram inspecionados a fim de assegurar que estão indemnes dessas pragas,

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				— foram plantados num meio de cultura artificial não usado ou num meio de cultura natural, tratado por fumigação ou por um tratamento térmico adequado e considerado indemne de quaisquer pragas de quarentena da União, — foram mantidos em condições destinadas a assegurar que o meio de cultura se encontrava indemne de pragas de quarentena da União e foram, nas duas semanas anteriores à expedição: — sacudidos e lavados com água limpa para remover o meio de cultura original e mantidos com a raiz nua, ou — sacudidos e lavados com água limpa para remover o meio de cultura original e replantados num meio de cultura que satisfaz as condições estabelecidas no quinto travessão da subalínea i), ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				— submetidos a tratamentos adequados para assegurar que o meio de cultura está indemne de pragas de quarentena da União, e o ingrediente ativo, a concentração e a data de aplicação desses tratamentos foram indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Tratamento de desinfestação e/ou desinfeção», ii) foram embalados em contentores fechados, que foram oficialmente selados e ostentam o número de registo do viveiro registado, tendo esse número sido indicado na rubrica «Declaração adicional» do certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, permitindo a identificação das remessas.
31.	Vegetais de <i>Pinales</i> , com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 20 0604 20 40 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais foram produzidos num local de produção indemne de <i>Pissodes cibriani</i> O'Brien, <i>Pissodes fasciatus</i> Leconte, <i>Pissodes nemorensis</i> Germar, <i>Pissodes nitidus</i> Roelofs, <i>Pissodes punctatus</i> Langor & Zhang, <i>Pissodes strobi</i> (Peck), <i>Pissodes terminalis</i> Hopping, <i>Pissodes yunnanensis</i> Langor & Zhang e <i>Pissodes zita-cuarensis</i> Sleeper.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
32.	Vegetais de <i>Pinales</i> , com exceção de frutos e sementes, de altura superior a 3 m	ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 99 ex 0604 20 20 ex 0604 20 40 ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção de Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia	Declaração oficial de que os vegetais foram produzidos num local de produção indemne de <i>Scolytidae</i> spp. (não europeia).
33.	Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que não foram observados sintomas de <i>Cronartium</i> spp., com exceção de <i>Cronartium gentianeum</i> , <i>Cronartium pini</i> e <i>Cronartium ribicola</i> , no local de produção ou na sua vizinhança próxima desde o início do último ciclo vegetativo completo.
34.	Vegetais de <i>Quercus</i> L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vegetais são originários de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Bretziella fagacearum</i> (Bretz) Z.W. de Beer, Marinc., T.A. Duong & M.J. Wingf., comb. nov.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
35.	Vegetais para plantação de <i>Corylus</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vegetais são originários: a) De uma área estabelecida no país de origem pela organização nacional de proteção fitossanitária desse país como indemne de <i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) De um local de produção estabelecido no país de origem pela organização nacional de proteção fitossanitária nesse país como indemne de <i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller, na sequência de inspeções oficiais realizadas no local de produção ou na sua vizinhança próxima desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional».
36.	Vegetais de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, tendo este estatuto de indemnidade sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
37.	Vegetais para plantação de <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth, com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vegetais para plantação: a) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, numa área indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) São originários de um local de produção, incluindo as suas imediações num raio de pelo menos 5 km, onde não foram observados sintomas de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, nem a presença do vetor, durante as inspeções oficiais realizadas num período de dois anos antes da exportação; os vegetais para plantação foram inspecionados imediatamente antes da exportação e manuseados e embalados de modo a evitar a infestação depois de deixarem o local de produção; ou c) São originários de um local de produção em isolamento físico total, tendo os vegetais para plantação sido inspecionados imediatamente antes da exportação e manuseados e embalados de modo a evitar a infestação depois de deixarem o local de produção.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
38.	Vegetais de <i>Betula</i> L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Agrilus anxius</i> Gory.
39.	Vegetais para plantação de <i>Platanus</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Albânia, Arménia, Suíça, Turquia e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vegetais: a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) Foram cultivados num local de produção estabelecido como indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes: i) registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem, e ii) submetido anualmente a inspeções oficiais para detetar quaisquer sintomas de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., incluindo na sua vizinhança próxima, realizadas nas alturas mais adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa, e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				iii) uma amostra representativa dos vegetais foi submetida a testagem para deteção da presença de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga.
40.	Vegetais para plantação de <i>Populus</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de <i>Melampsora medusae</i> f.sp. <i>tremuloidis</i> Shain no local de produção ou na sua vizinhança próxima, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
41.	Vegetais de <i>Populus</i> L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Américas	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de <i>Sphaerulina musiva</i> (Peck) Quaedvl., Verkley & Crous no local de produção ou na sua vizinhança próxima, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
42.	Vegetais para plantação, com exceção de garfos, estacas, vegetais em cultura de tecidos, pólen e sementes de <i>Amelanchier</i> Medik., <i>Aronia</i> Medik., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L.	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vegetais: a) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de <i>Saperda candida</i> Fabricius, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Foram cultivados, durante um período de, pelo menos, dois anos antes da exportação ou, no caso de vegetais com menos de dois anos, durante o respetivo ciclo de vida, num local de produção estabelecido como indemne de <i>Saperda candida</i> Fabricius em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes: i) registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem, e ii) submetido anualmente a duas inspeções oficiais para detetar quaisquer sinais de <i>Saperda candida</i> Fabricius, realizadas nas alturas mais adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa, e iii) onde os vegetais foram cultivados: — num local de produção à prova de insetos que impeça a introdução de <i>Saperda candida</i> Fabricius, ou — num local com a aplicação de tratamentos preventivos adequados e rodeado por uma zona tampão com uma largura de, pelo menos, 500 m, na qual a ausência de <i>Saperda candida</i> Fabricius foi confirmada por prospeções oficiais efetuadas anualmente em alturas adequadas, e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				iv) imediatamente antes da exportação, os vegetais foram submetidos a uma inspeção meticulosa para deteção da presença de <i>Sapierda candida</i> Fabricius, em especial nos caules dos vegetais, incluindo, quando adequado, amostragem destrutiva.
43.	Vegetais para plantação, com exceção de vegetais em cultura de tecidos e sementes, de <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L. e <i>Vaccinium</i> L.	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Canadá, México e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados: a) Durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de <i>Grapholita packardi</i> Zeller, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que o estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou b) Durante o respetivo ciclo de vida, num local de produção estabelecido como indemne de <i>Grapholita packardi</i> Zeller, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes: i) registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				ii) submetido a inspeções anuais para detetar quaisquer sinais de <i>Grapholita packardi</i> Zeller, realizadas em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa, e iii) onde os vegetais foram cultivados num local com a aplicação de tratamentos preventivos adequados e em que a ausência de <i>Grapholita packardi</i> Zeller foi confirmada por prospeções oficiais efetuadas anualmente em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa, e iv) imediatamente antes da exportação, os vegetais foram submetidos a uma inspeção meticulosa para deteção da presença de <i>Grapholita packardi</i> Zeller; ou c) Num local de produção à prova de insetos que impeça a introdução de <i>Grapholita packardi</i> Zeller.
44.	Vegetais para plantação de <i>Crataegus</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. e Ev.	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. e Ev. nos vegetais no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
45.	Vegetais para plantação de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 30 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros onde a ocorrência de vírus, viroides e fitoplasmas não europeus ou <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. e Ev. é conhecida nos géneros em causa	Declaração oficial de que não se observaram sintomas de doenças causadas por vírus, viroides e fitoplasmas não europeus e <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. e Ev. nos vegetais no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.
46.	Vegetais para plantação de <i>Malus</i> Mill., com exceção de sementes.	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de <i>Cherry rasp leaf virus</i> ou <i>Tomato ringspot virus</i>	Declaração oficial de que: a) Os vegetais foram: i) certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que derivem em linha direta de material que foi mantido em condições adequadas e submetido a testagens oficiais para, pelo menos, <i>Cherry rasp leaf virus</i> e <i>Tomato ringspot virus</i>, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indene dessas pragas, ou ii) provenientes, em linha direta, de material mantido em condições adequadas e submetido, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testagens oficiais para, pelo menos, <i>Cherry rasp leaf virus</i> e <i>Tomato ringspot virus</i>, com indicadores adequados ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indene dessas pragas;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Não se observaram sintomas de doenças causadas por <i>Cherry rasp leaf virus</i> ou <i>Tomato ringspot virus</i> em vegetais no local de produção ou em vegetais suscetíveis na sua vizinhança próxima, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
47.	Vegetais para plantação de <i>Prunus</i> L., com exceção de sementes no caso da alínea b)	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0802 11 10 ex 0802 11 90 ex 0802 12 10 ex 0802 12 90 ex 1209 99 10 ex 1209 99 91 ex 1209 99 99	a) Países terceiros onde é conhecida a ocorrência do <i>Tomato ringspot virus</i> b) Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de <i>American plum line pattern virus</i> , <i>Cherry rasp leaf virus</i> , <i>Peach mosaic virus</i> , <i>Peach rosette mosaic virus</i>	Declaração oficial de que: a) Os vegetais foram: i) certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que derivem em linha direta de material que foi mantido em condições adequadas e submetido a testagens oficiais para, pelo menos, as pragas de quarentena da União pertinentes, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne dessas pragas, ou ii) provenientes, em linha direta, de material mantido em condições adequadas e submetido, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testagens oficiais para, pelo menos, as pragas de quarentena da União pertinentes, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne dessas pragas de quarentena da União;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelas pragas de quarentena da União pertinentes em vegetais no local de produção ou em vegetais suscetíveis na sua vizinhança próxima, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.
48.	Vegetais para plantação de <i>Rubus</i> L., com exceção de sementes no caso da alínea b)	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 1202 99 99	a) Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de <i>Tomato ringspot virus</i> e <i>Black raspberry latent virus</i> ; b) Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de <i>Raspberry leaf curl virus</i> e <i>Cherry rasp leaf virus</i> ;	a) Os vegetais devem estar isentos de afídeos, incluindo os seus ovos; b) Declaração oficial de que: i) os vegetais foram: — certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que derivem em linha direta de material que foi mantido em condições adequadas e submetido a testagens oficiais para, pelo menos, as pragas de quarentena da União pertinentes, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne dessas pragas de quarentena da União, ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				— provenientes, em linha direta, de material mantido em condições adequadas e submetido, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testagens oficiais para, pelo menos, as pragas de quarentena da União pertinentes, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne dessas pragas de quarentena da União, ii) não se observaram sintomas de doenças causadas pelas pragas de quarentena da União pertinentes em vegetais no local de produção ou em vegetais suscetíveis na sua vizinhança próxima, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.
49.	Vegetais para plantação de <i>Fragaria</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30	Países terceiros onde é conhecida a ocorrência de <i>Strawberry witches' broom phytoplasma</i>	Declaração oficial de que: a) Os vegetais, com exceção dos produzidos a partir de semente, foram: i) certificados oficialmente ao abrigo de um regime de certificação que exige que derivem em linha direta de material que foi mantido em condições adequadas e submetido a testagens oficiais para, pelo menos, o <i>Strawberry witches' broom phytoplasma</i>, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne do <i>Strawberry witches' broom phytoplasma</i>, ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				ii) provenientes, em linha direta, de material mantido em condições adequadas e submetido, pelo menos uma vez, durante os últimos três ciclos vegetativos completos, a testagens oficiais para, pelo menos, o <i>Strawberry witches' broom phytoplasma</i>, com indicadores adequados para detetar a presença dessas pragas ou métodos equivalentes, sendo, em resultado dessas testagens, considerado indemne do <i>Strawberry witches' broom phytoplasma</i>; b) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelo <i>Strawberry witches' broom phytoplasma</i> em vegetais no local de produção ou em vegetais suscetíveis na sua vizinhança próxima, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
50.	Vegetais para plantação de <i>Fragaria</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 90 30	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Anthonomus signatus</i> Say e <i>Anthonomus bisignifer</i> Schenkling.
51.	Vegetais de <i>Aegle</i> Corrêa, <i>Aeglopsis</i> Swingle, <i>Afraegle</i> Engl, <i>Atalantia</i> Corrêa, <i>Balsamocitrus</i> Stapf, <i>Burkillanthus</i> Swingle, <i>Calodendrum</i> Thunb., <i>Choisya</i> Kunth, <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Limonia</i> L., <i>Microcitrus</i> Swingle., <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Pamburus</i> Swingle, <i>Severinia</i> Ten., <i>Swinglea</i> Merr., <i>Triphasia</i> Lour. e <i>Vepris</i> Comm., com exceção de frutos (mas incluindo sementes); e sementes de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle e <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 30 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1209 30 00 ex 1209 99 10 ex 1209 99 91 ex 1209 99 99 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Candidatus Liberibacter africanus</i> , <i>Candidatus Liberibacter americanus</i> e <i>Candidatus Liberibacter asiaticus</i> , agentes causais da doença de Huanglongbing dos citrinos/enverdecimento dos citrinos, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
52.	Vegetais de <i>Casimiroa</i> La Llave, <i>Choisya</i> Kunth <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Murraya</i> J.Koenig ex L., <i>Vepris</i> Comm, <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de um país onde se sabe que não ocorre <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio; ou b) Os vegetais são originários de uma área indemne de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou c) Os vegetais foram cultivados num local de produção registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, e onde os vegetais foram cultivados, durante um período de um ano, num local de produção à prova de insetos que impeça a introdução de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio, e onde, durante um período de pelo menos um ano antes da circulação, foram efetuadas duas inspeções oficiais em alturas adequadas e não se observaram sinais de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio nesse local, e antes da circulação, são manuseados e embalados de forma a evitar a infestação depois de deixarem o local de produção.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
53.	Vegetais de <i>Aegle</i> Corrêa, <i>Aeglopsis</i> Swingle, <i>Afraegle</i> Engl., <i>Amyris</i> P. Browne, <i>Atalantia</i> Corrêa, <i>Balsamocitrus</i> Stapf, <i>Choisya</i> Kunth, <i>Citropsis</i> Swingle & Kellerman, <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Eremocitrus</i> Swingle, <i>Esenbeckia</i> Kunth., <i>Glycosmis</i> Corrêa, <i>Limonia</i> L., <i>Merrillia</i> Swingle, <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Naringi</i> Adans., <i>Pamburus</i> Swingle, <i>Severinia</i> Ten., <i>Swinglea</i> Merr., <i>Tetradium</i> Lour., <i>Toddalia</i> Juss., <i>Triphasia</i> Lour., <i>Vepris</i> Comm., <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 30 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários: a) De um país onde se sabe que não ocorre <i>Diaphorina citri</i> Kuway; ou b) De uma área indemne de <i>Diaphorina citri</i> Kuway, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional».
54.	Vegetais de <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Naringi</i> Adans. e <i>Swinglea</i> Merr., com exceção de frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 30 ex 0602 20 80 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os vegetais são originários: a) De um país reconhecido como indemne de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad et al.) Constantin et al. e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hasse) Constantin et al., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad <i>et al.</i>) Constantin <i>et al.</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hasse) Constantin <i>et al.</i>, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
55.	Vegetais para plantação de <i>Palmae</i> , com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Países terceiros, com exceção de Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia	Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Palm lethal yellowing phytoplasmas</i> e <i>Coconut cadang-cadang viroid</i>, e não se observaram sintomas no local de produção nem na sua vizinhança próxima desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou b) Não se observaram sintomas de <i>Palm lethal yellowing phytoplasmas</i> e <i>Coconut cadang-cadang viroid</i> nos vegetais desde o início do último ciclo vegetativo completo e os vegetais que no local de produção apresentaram sintomas que pudessem levar à suspeita de contaminação pelas pragas foram eliminados desse local e os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para eliminação da presença de <i>Myndus crudus</i> Van Duzee;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) No caso de vegetais em cultura de tecidos, os vegetais são provenientes de vegetais que satisfaziam os requisitos estabelecidos na alínea a) ou b).
56.	Vegetais de <i>Cryptocoryne</i> sp., <i>Hygrophila</i> sp. e <i>Valisneria</i> sp.	ex 0602 10 90 ex 0602 90 50 ex 0604 20 90	Países terceiros, com exceção da Suíça	Declaração oficial de que as raízes foram submetidas a testagens para deteção de, pelo menos, pragas de nemátode, numa amostra representativa, utilizando métodos adequados para a deteção das pragas e foram consideradas, nessas testagens, indemnes de pragas de nemátode.
57.	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00	Países terceiros	Os frutos devem estar desprovidos de pedúnculos e folhas e a embalagem deve ostentar uma marca de origem adequada.
58.	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Naringi</i> Adans., <i>Swinglea</i> Merr. e seus híbridos	0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad et al.) Constantin et al. e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hase) Constantin et al., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Os frutos são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad <i>et al.</i>) Constantin <i>et al.</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hasse) Constantin <i>et al.</i>, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) Os frutos são originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad <i>et al.</i>) Constantin <i>et al.</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hasse) Constantin <i>et al.</i>, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou d) O local de produção e a vizinhança próxima são submetidos a tratamentos e práticas de cultivo adequados contra <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad <i>et al.</i>) Constantin <i>et al.</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hasse) Constantin <i>et al.</i>, e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				os frutos foram submetidos a um tratamento com ortofenilfenato de sódio, ou outro tratamento eficaz mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e o método de tratamento foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa, e as inspeções oficiais realizadas em alturas adequadas antes da exportação mostraram que os frutos estão isentos de sintomas de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad et al.) Constantin et al. e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hasse) Constantin et al., e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou e) no caso de frutos destinados a transformação industrial, as inspeções oficiais realizadas antes da exportação mostraram que os frutos estão isentos de sintomas de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad et al.) Constantin et al. e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hasse) Constantin et al., e o local de produção e a vizinhança próxima são submetidos a tratamentos e práticas de cultivo adequados contra <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> (Schaad et al.) Constantin et al. e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> (Hasse) Constantin et al., e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				a circulação, a armazenagem e a transformação realizam-se em condições aprovadas em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e os frutos foram transportados em embalagens individuais que ostentam um rótulo que contém um código de rastreabilidade e a indicação de que os frutos se destinam a transformação industrial, e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
59.	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Pseudocercospora angolensis</i> (T. Carvalho & O. Mendes) Crous & U. Braun, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Os frutos são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Pseudocercospora angolensis</i> (T. Carvalho & O. Mendes) Crous & U. Braun, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) Não foram observados sintomas de <i>Pseudocercospora angolensis</i> (T. Carvalho & O. Mendes) Crous & U. Braun no local de produção e na sua vizinhança próxima desde o início do último ciclo vegetativo e nenhum dos frutos colhidos no local de produção apresentou, na sequência de um exame oficial adequado, sintomas da presença desta praga.
60.	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, com exceção de frutos de <i>Citrus aurantium</i> L. e <i>Citrus latifolia</i> Tanaka	0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Os frutos são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) Os frutos são originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e os frutos são considerados isentos de sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa após inspeção oficial de uma amostra representativa, definida em conformidade com as normas internacionais; ou d) Os frutos são originários de um local de produção submetido a tratamentos e medidas de cultivo adequados contra <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) van der Aa, e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				foram realizadas inspeções oficiais no local de produção durante a estação vegetativa desde o início do último ciclo vegetativo, e não se detetaram sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) van der Aa nos frutos, e os frutos colhidos nesse local de produção são considerados isentos de sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa durante uma inspeção oficial, antes da exportação, de uma amostra representativa, definida em conformidade com as normas internacionais e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou e) No caso de frutos destinados a transformação industrial, os frutos foram considerados isentos de sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa antes da exportação durante uma inspeção oficial de uma amostra representativa, definida em conformidade com as normas internacionais, e uma declaração de que os frutos são originários de um local de produção submetido a tratamentos adequados contra a <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa realizados na época adequada do ano para detetar a presença da praga em causa é incluída no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»,

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				e a circulação, a armazenagem e a transformação realizam-se em condições aprovadas em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e os frutos foram transportados em embalagens individuais que ostentam um rótulo que contém um código de rastreabilidade e a indicação de que os frutos se destinam a transformação industrial, e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
61.	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, <i>Mangifera</i> L. e <i>Prunus</i> L.	ex 0804 50 00 ex 0805 10 22 ex 0805 10 24 ex 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00 ex 0809 10 00 ex 0809 21 00 ex 0809 29 00 ex 0809 30 10 ex 0809 30 90 ex 0809 40 05 ex 0809 40 90	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como indemne de <i>Tephritidae</i> (não europeias), às quais esses frutos são reconhecidamente suscetíveis, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Os frutos são originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Tephritidae</i> (não europeias), às quais esses frutos são reconhecidamente suscetíveis, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) Não se observaram sinais da presença de <i>Tephritidae</i> (não europeias), às quais esses frutos são reconhecidamente suscetíveis, no local de produção nem na sua vizinhança próxima desde o início do último ciclo vegetativo completo aquando das inspeções oficiais efetuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à colheita, não tendo nenhuns dos frutos colhidos no local de produção apresentado, aquando da realização de exames oficiais adequados, sinais de presença da praga pertinente e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				d) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Tephritidae</i> (não europeias), às quais esses frutos são reconhecidamente suscetíveis, e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
62.	Frutos de <i>Capsicum</i> (L.), <i>Citrus</i> L., com exceção de <i>Citrus limon</i> (L.) Osbeck. e <i>Citrus aurantiifolia</i> (Christm.) Swingle, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch e <i>Punica granatum</i> L.	0709 60 10 0709 60 91 0709 60 95 0709 60 99 0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 90 00 0809 30 10 0809 30 90 ex 0810 90 75	Países do continente africano, Cabo Verde, Santa Helena, Madagáscar, Reunião, Maurícia e Israel	Declaração oficial de que os frutos: a) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitosanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitosanitárias pertinentes e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e foram realizadas inspeções oficiais no local de produção, em alturas adequadas durante a estação vegetativa, incluindo um exame visual em amostras representativas de frutos, que se revelaram indemnes de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick); ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				d) Foram submetidos a um tratamento pelo frio eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick) ou a uma abordagem de sistemas eficaz ou outro tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita, juntamente com provas documentais da sua eficácia, tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
63.	Frutos de <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L. e <i>Vaccinium</i> L.	0808 10 10 0808 10 80 0808 30 10 0808 30 90 0809 10 00 0809 21 00 0809 29 00 0809 30 10 0809 30 90 0809 40 05 0809 40 90 0810 40 10 0810 40 30 0810 40 50 0810 40 90	Canadá, México e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que os frutos: a) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Grapholita packardii</i> Zeller, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) São originários de um local de produção onde são efetuadas, em alturas adequadas durante a estação vegetativa, inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de <i>Grapholita packardi</i> Zeller, incluindo a inspeção de uma amostra representativa de frutos, que revelaram indemnidade à praga, e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou c) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Grapholita packardi</i> Zeller, e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
64.	Frutos de <i>Malus</i> Mill. e <i>Pyrus</i> L.	0808 10 10 0808 10 80 0808 30 10 0808 30 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos: a) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Botryosphaeria kuwatsukai</i> (Hara) G.Y. Sun e E. Tanaka, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Botryosphaeria kuwatsukai</i> (Hara) G.Y. Sun e E. Tanaka, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) São originários de um local de produção onde são efetuadas, em alturas adequadas durante a estação vegetativa para detetar a presença da praga, inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de <i>Botryosphaeria kuwatsukai</i> (Hara) G.Y. Sun e E. Tanaka, incluindo a inspeção visual de uma amostra representativa de frutos, que revelaram indemnidade à praga e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				d) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar indemnidade de <i>Botryosphaeria kuwatsukai</i> (Hara) G.Y. Sun e E. Tanaka, e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
65.	Frutos de <i>Malus</i> Mill. e <i>Pyrus</i> L.	0808 10 10 0808 10 80 0808 30 10 0808 30 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos: a) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Anthonomus quadrigibbus</i> Say, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Anthonomus quadrigibbus</i> Say, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) São originários de um local de produção onde são efetuadas, em alturas adequadas durante a estação vegetativa, inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de <i>Anthonomus quadrigibbus</i> Say, incluindo a inspeção visual de uma amostra representativa de frutos, que revelaram indemnidade da praga e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou d) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Anthonomus quadrigibbus</i> Say, e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
66.	Frutos de <i>Malus</i> Mill.	0808 10 10 0808 10 80	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos: a) São originários de um país reconhecido como indemne de <i>Grapholita prunivora</i> (Wash), <i>Grapholita inopinata</i> (Heinrich) e <i>Rhagoletis pomonella</i> (Walsh), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Grapholita prunivora</i> (Walsh), <i>Grapholita inopinata</i> (Heinrich) e <i>Rhagoletis pomonella</i> (Walsh), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitosanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) São originários de um local de produção onde são efetuadas, em alturas adequadas durante a estação vegetativa para detetar a presença das pragas, inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de <i>Grapholita prunivora</i> (Walsh), <i>Grapholita inopinata</i> (Heinrich) e <i>Rhagoletis pomonella</i> (Walsh), incluindo a inspeção visual de uma amostra representativa de frutos, que revelaram indemnidade às pragas e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				d) Foram submetidos a uma abordagem de sistemas eficaz ou a um tratamento pós-colheita eficaz para assegurar a indemnidade de <i>Grapholita prunivora</i> (Walsh), <i>Grapholita inopinata</i> (Heinrich) e <i>Rhagoletis pomonella</i> (Walsh), e a utilização de uma abordagem de sistemas ou os pormenores do método de tratamento estão indicados no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que a abordagem de sistemas ou o método de tratamento pós-colheita tenham sido comunicados previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
67.	Frutos de <i>Solanaceae</i>	0702 00 00 0709 30 00 0709 60 10 0709 60 91 0709 60 95 0709 60 99 ex 0709 99 90	Austrália, Américas e Nova Zelândia	Declaração oficial de que os frutos são originários: a) De um país reconhecido como indemne de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou c) De um local de produção onde, incluindo a vizinhança próxima, foram efetuadas inspeções e prospeções oficiais para deteção da presença de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.) durante os últimos três meses anteriores à exportação, e que foi submetido a tratamentos eficazes para assegurar a indemnidade da praga, tendo sido inspecionadas amostras representativas dos frutos antes da exportação, e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				d) De um local de produção à prova de insetos, estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Bactericera cockerelli</i> (Sulc.), com base em inspeções e prospeções oficiais realizadas nos três meses anteriores à exportação, e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
68.	Frutos de <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum aethiopicum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L.	0702 00 00 0709 30 00 ex 0709 60 10 ex 0709 60 91 ex 0709 60 95 ex 0709 60 99 ex 0709 99 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos são originários: a) De um país reconhecido como indemne de <i>Neoleucinodes elegantalis</i> (Guenée), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Neoleucinodes elegantalis</i> (Guenée), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) De um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de <i>Neoleucinodes elegantalis</i> (Guenée), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, tendo sido efetuadas inspeções oficiais no local de produção em alturas adequadas durante a estação vegetativa para detetar a presença da praga, incluindo um exame em amostras representativas de frutos, que revelaram indemnidade de <i>Neoleucinodes elegantalis</i> (Guenée), e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou d) De um local de produção à prova de insetos, estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Neoleucinodes elegantalis</i> (Guenée), com base em inspeções e prospeções oficiais realizadas nos três meses anteriores à exportação, e são incluídas informações relativas à rastreabilidade no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
69.	Frutos de <i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L.	0702 00 00 0709 30 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos são originários: a) De um país reconhecido como indemne de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham) em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou c) De um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham), com base em inspeções e prospeções oficiais realizadas nos três meses anteriores à exportação, que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional».
70.	Frutos de <i>Solanum melongena</i> L.	0709 30 00	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos: a) São originários de um país indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) São originários de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou c) Imediatamente antes da exportação, foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Thrips palmi</i> Karny.
71.	Frutos de <i>Momordica</i> L.	ex 0709 99 90	Países terceiros	Declaração oficial de que os frutos são originários: a) De um país indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) De uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional».
72.	Frutos de <i>Capsicum</i> L.	ex 0709 60 10 0709 60 91 ex 0709 60 95 ex 0709 60 99	Belize, Costa Rica, República Dominicana, Salvador, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Porto Rico, Estados Unidos da América e Polinésia Francesa onde a ocorrência de <i>Anthonomus eugenii</i> Cano é conhecida	Declaração oficial de que os frutos são originários:

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				a) De uma área indemne de <i>Anthonomus eugeni</i> Cano, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) De um local de produção estabelecido no país de origem pela organização nacional de proteção fitossanitária desse país como indemne de <i>Anthonomus eugeni</i> Cano, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional», e declarado indemne de <i>Anthonomus eugeni</i> Cano na sequência de inspeções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os dois meses anteriores à exportação no local de produção e na sua vizinhança próxima.
73.	Sementes de <i>Zea mays</i> L.	ex 0709 99 60 1005 10 13 1005 10 15 1005 10 18 1005 10 90	Países terceiros	Declaração oficial de que: a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Pantoea stewartii</i> subsp. <i>stewartii</i> (Smith) Mergaert, Verdonck & Kersters; ou b) Uma amostra representativa das sementes foi testada e considerada, neste teste, indemne de <i>Pantoea stewartii</i> subsp. <i>stewartii</i> (Smith) Mergaert, Verdonck & Kersters.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
74.	Sementes dos géneros <i>Triticum</i> L., <i>Secale</i> L. e <i>xTriticosecale</i> Wittm. ex A. Camus	1001 11 00 1001 91 10 1001 91 20 1001 91 90 1002 10 00 1008 60 00	Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e Estados Unidos da América onde a ocorrência de <i>Tilletia indica</i> Mitra é conhecida	Declaração oficial de que as sementes são originárias de uma área onde se sabe que não ocorre <i>Tilletia indica</i> Mitra. O nome da área é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Local de origem».
75.	Grãos dos géneros <i>Triticum</i> L., <i>Secale</i> L. e <i>xTriticosecale</i> Wittm. ex A. Camus	1001 19 00 1001 99 00 1002 90 00 ex 1008 60 00	Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e Estados Unidos da América onde a ocorrência de <i>Tilletia indica</i> Mitra é conhecida	Declaração oficial de que: a) Os grãos são originários de uma área onde se sabe que não ocorre <i>Tilletia indica</i> Mitra. O nome da área, ou áreas, é mencionado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Local de origem»; ou b) Não se observaram sintomas de <i>Tilletia indica</i> Mitra nos vegetais no local de produção durante o último ciclo vegetativo completo e foram recolhidas amostras representativas dos grãos no momento da colheita e antes da expedição, as quais foram submetidas a testagens e consideradas indemnes de <i>Tilletia indica</i> Mitra nessas testagens; deve mencionar-se no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «nome do produto», que foram «submetidos a testagens e considerados indemnes de <i>Tilletia indica</i> Mitra».

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
76.	Madeira de coníferas (<i>Pinales</i>), com exceção de <i>Thuja</i> L. e <i>Taxus</i> L., exceto sob a forma de: — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, — madeira de <i>Libocedrus decurrens</i> Torr. sempre que existam provas de que, aquando da transformação ou manufatura para o fabrico de lápis, a madeira foi submetida a um tratamento térmico até atingir uma temperatura mínima de 82 °C durante um período de sete a oito dias, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	ex 4401 11 00 ex 4403 11 00 4403 21 10 4403 21 90 4403 22 00 4403 23 10 4403 23 90 4403 24 00 ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 ex 4406 11 00 ex 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 90 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 ex 4407 19 10 ex 4407 19 20 ex 4407 19 90 ex 4408 10 15 ex 4408 10 91 ex 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bühner) Nickle <i>et al.</i>	Declaração oficial de que a madeira foi submetida a um tratamento adequado: a) Tratamento térmico para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado pela marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e declaração oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor <i>Monochamus</i>, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira sem qualquer casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bühner) Nickle <i>et al.</i> ou pelo seu vetor; ou b) Fumigação de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição indicados no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) Impregnação química sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a pressão (psi ou kPa) e a concentração (%) indicados no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou d) Tratamento térmico para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, e secagem em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, que deve ser indicado através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, acompanhada da marca «HT», aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
77.	Madeira de coníferas (<i>Pinales</i>) sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas	4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bühner) Nickle <i>et al.</i>	Declaração oficial de que a madeira foi submetida a um tratamento adequado: a) Tratamento térmico para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				declaração oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor <i>Monochamus</i>, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira sem qualquer casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bühner) Nickle <i>et al.</i> ou pelo seu vetor;ou b) Fumigação de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m^3) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou c) Tratamento térmico para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, e secagem em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, que deve ser indicado através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, acompanhada da marca «HT», aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
78.	Madeira de <i>Thuja</i> L. e <i>Taxus</i> L., exceto sob a forma de: — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas, materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	ex 4401 11 00 ex 4403 11 00 ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 ex 4406 11 00 ex 4406 91 00 ex 4407 19 10 ex 4407 19 20 ex 4407 19 90 ex 4408 10 15 ex 4408 10 91 ex 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bühner) Nickle <i>et al.</i>	Declaração oficial de que a madeira: a) Foi descascada; ou b) Foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através da marca «kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado pela marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou d) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				e) Foi submetida a uma impregnação química sob pressão adequada com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a pressão (psi ou kPa) e a concentração (%) indicados no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
79.	Madeira de coníferas (<i>Pinales</i>), exceto sob a forma de: — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	4401 11 00 4403 11 00 4403 21 10 4403 21 90 4403 22 00 4403 23 10 4403 23 90 4403 24 00 4403 25 10 4403 25 90 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 90 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 20 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Cazaquistão, Rússia e Turquia	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de: i) <i>Monochamus</i> spp. (populações não europeias) ii) <i>Pissodes cibriani</i> O'Brien, <i>Pissodes fasciatus</i> Leconte, <i>Pissodes nemorensis</i> Germar, <i>Pissodes nitidus</i> Roelofs, <i>Pissodes punctatus</i> Langor & Zhang, <i>Pissodes strobi</i> (Peck), <i>Pissodes terminalis</i> Hopping, <i>Pissodes yunnanaensis</i> Langor & Zhang e <i>Pissodes zitacuarensis</i> Sleeper iii) <i>Scolytidae</i> spp. (não europeias) e indicadas no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Local de origem»; ou b) Foi descascada e não apresenta orifícios de larvas, provocados pelo género <i>Monochamus</i> spp. (populações não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) Foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, e indicado através da marca «kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou d) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, e indicado pela marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou e) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				f) Foi submetida a uma impregnação química sob pressão adequada com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a pressão (psi ou kPa) e a concentração (%) indicados no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
80.	Madeira de coníferas (<i>Pinales</i>), exceto sob a forma de: — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.	4401 11 00 4403 11 00 4403 21 10 4403 21 90 4403 22 00 4403 23 10 4403 23 90 4403 24 00 4403 25 10 4403 25 90 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 90 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 20 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Países terceiros, com exceção de: — Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Cazaquistão, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia, São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia, — Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bühner) Nickle <i>et al.</i>	Declaração oficial de que a madeira: a) Foi descascada e não apresenta orifícios de larvas, provocados pelo género <i>Monochamus</i> spp. (populações não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou b) Foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através da marca «kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou c) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				d) Foi submetida a uma impregnação química sob pressão adequada com um produto aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a pressão (psi ou kPa) e a concentração (%) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou e) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, e indicado pela marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
81.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de coníferas (<i>Pinales</i>)	4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Países terceiros, com exceção de: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, São Marinho, Sérvia, Suíça e Ucrânia, e com exceção do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e Estados Unidos da América, onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bühner) Nickle <i>et al.</i>	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Monochamus</i> spp. (populações não europeias), <i>Pissodes cibriani</i> O'Brien, <i>Pissodes fasciatus</i> Leconte, <i>Pissodes nemorensis</i> Germar, <i>Pissodes nitidus</i> Roelofs, <i>Pissodes punctatus</i> Langor & Zhang, <i>Pissodes strobi</i> (Peck), <i>Pissodes terminalis</i> Hopping, <i>Pissodes yunnanensis</i> Langor & Zhang e <i>Pissodes zitacuarensis</i> Sleeper, <i>Scolytidae</i> spp. (não europeias) A área deve ser mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Local de origem»; ou b) Foi produzida a partir de madeira redonda descascada; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou d) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou e) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
82.	Casca isolada de coníferas (<i>Pinales</i>)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Países terceiros, com exceção de: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia	Declaração oficial de que a casca isolada: a) Foi submetida a uma fumigação adequada com um fumigante aprovado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da casca, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da casca, indicado no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; e c) Após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a casca foi transportada fora do período de voo do vetor <i>Monochamus</i>, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner e Bühner) Nickle <i>et al.</i> ou pelo seu vetor.
83.	Madeira de <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth, exceto sob a forma de: — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira,	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de uma área indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
	que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada			b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 40 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, e indicado pela marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com o uso corrente, e no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou c) Foi esquadriada de modo a remover completamente a superfície natural arredondada.
84.	Casca isolada e madeira de <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth, sob a forma de: — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais	ex 1404 90 00 ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira ou a casca isolada: a) É originária de uma área indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 40 minutos contínuos em todo o perfil da casca ou da madeira, indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
85.	Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, exceto sob a forma de: — madeira destinada à produção de folheado, — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, e indicado através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.
86.	Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh., destinada à produção de folheado	ex 4403 12 00 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Davidsoniella virescens</i> (R.W. Davidson) Z.W. de Beer, T.A. Duong & M.J. Wingf Moreau e é destinada à produção de folheado.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
87.	Madeira de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., exceto sob a forma de — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 95 10 4407 95 91 4407 95 99 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que: a) A madeira é originária de uma área reconhecida como indemne de <i>Agrilus planipennis</i>, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e este estatuto de indemnidade foi comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa; ou b) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária; ou c) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
88.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira é originária de uma área reconhecida como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, tendo este estatuto de indemnidade sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
89.	Casca isolada e objetos feitos de casca de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans ailantifolia</i> Carr., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a casca é originária de uma área reconhecida como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, tendo este estatuto de indemnidade sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.
90.	Madeira de <i>Quercus</i> L., exceto sob a forma de: — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, — barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, em madeira, incluídas as aduelas, sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento térmico até	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 4403 91 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 91 15 4407 91 31 4407 91 39 4407 91 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira: a) Foi esquadriada para remover inteiramente a superfície arredondada; ou b) Foi descascada e o teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, é inferior a 20 %; ou c) Foi descascada e desinfetada por meio de um tratamento adequado por ar quente ou água quente; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
	atingir uma temperatura mínima de 176 °C durante 20 minutos, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada			d) Caso tenha sido serrada, com ou sem casca residual agregada, foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através da marca «Kiln-dried» ou «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.
91.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de <i>Quercus</i> L.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira: a) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou b) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
92.	Madeira de <i>Betula</i> L., exceto sob a forma de — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas árvores, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e mobiliário e outros objetos feitos de madeira não tratada	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 4403 95 10 4403 95 90 4403 96 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 96 10 4407 96 91 4407 96 99 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Canadá e Estados Unidos da América onde é conhecida a ocorrência de <i>Agrilus anxius</i> Gory	Declaração oficial de que: a) A casca e pelo menos 2,5 cm do alburno exterior foram removidos numa instalação autorizada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária; ou b) A madeira foi submetida a radiação ionizante até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
93.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de <i>Betula</i> L.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Países terceiros	Declaração oficial de que a madeira é originária de um país reconhecido como indemne de <i>Agrilus anxius</i> Gory.
94.	Casca e objetos feitos de casca de <i>Betula</i> L.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Canadá e Estados Unidos da América onde é conhecida a ocorrência de <i>Agrilus anxius</i> Gory	Declaração oficial de que a casca não contém madeira.
95.	Madeira de <i>Platanus</i> L., exceto — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, bem como a madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de <i>Platanus</i> L.	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Albânia, Arménia, Suíça, Turquia e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, e que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) Foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através da marca «kiln-dried» ou «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
96.	Madeira de <i>Populus</i> L., exceto sob a forma de: — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 97 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 97 10 4407 97 91 4407 97 99 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Américas	Declaração oficial de que a madeira: a) Foi descascada; ou b) Foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, indicado através da marca «kiln-dried» ou «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.
97.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de: a) <i>Acer saccharum</i> Marsh., b) <i>Populus</i> L.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	a) Canadá e Estados Unidos da América b) Américas	Declaração oficial de que a madeira: a) Foi produzida a partir de madeira redonda descascada; ou b) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
				c) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento referido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, sendo o ingrediente ativo, a temperatura mínima da madeira, a taxa (g/m³) e o tempo de exposição (h) indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou d) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
98.	Madeira de <i>Amelanchier</i> Medik., <i>Aronia</i> Medik., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., exceto sob a forma de: — estilhas, serradura e aparas obtidas no todo ou em parte destes vegetais, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de uma área indemne de <i>Saperda candida</i> Fabricius, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, que deve ser indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
	que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada			c) Foi submetida a radiação ionizante adequada até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.
99.	Madeira sob a forma de estilhas obtidas no todo ou em parte de <i>Amelanchier</i> Medik., <i>Aronia</i> Medik., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	Canadá e Estados Unidos da América	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como indemne de <i>Saperda candida</i> Fabricius, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura; ou c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos em todo o perfil das estilhas, que deve ser indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
100.	Madeira de <i>Prunus</i> L., exceto sob a forma de: — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	ex 4401 12 00 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 4407 94 10 4407 94 91 4407 94 99 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	China, República Popular Democrática da Coreia, Mongólia, Japão, República da Coreia e Vietname	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de uma área indemne de <i>Aromia bungii</i> (Falderman), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira, que deve ser indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031; ou c) Foi submetida a radiação ionizante adequada até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira, o que deve ser indicado no certificado fitossanitário referido no Regulamento (UE) 2016/2031.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Códigos NC	Origem	Requisitos especiais
101.	Madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte de <i>Prunus</i> L.	ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90	China, República Popular Democrática da Coreia, Mongólia, Japão, República da Coreia e Vietname	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de uma área estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária no país de origem como indemne de <i>Aromia bungii</i> (Faldermann), em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes, que é mencionada no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura; ou c) Foi submetida a um tratamento térmico adequado para atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos em todo o perfil da madeira, que deve ser indicado no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.

(¹) Aplica-se o código NC de um vegetal associado

ANEXO VIII

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários do território da União e requisitos especiais correspondentes para a sua circulação no território da União

As autoridades competentes, ou os operadores profissionais sob a supervisão oficial das autoridades competentes, devem verificar, nas alturas mais adequadas para detetar a respetiva praga, consoante o caso, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no quadro seguinte.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
1.	Máquinas e veículos que foram utilizados para fins agrícolas ou florestais	As máquinas ou veículos: a) Foram deslocados de uma área indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) Foram limpos e retirou-se-lhes o solo e os resíduos vegetais antes da saída da área infetada.
2.	Vegetais para plantação com raízes, cultivados ao ar livre	Declaração oficial de que o local de produção é reconhecido como indemne de <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui <i>et al.</i> e <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival.
3.	Vegetais para plantação de espécies de <i>Solanum</i> L. que produzem estolhos ou tubérculos, ou dos seus híbridos, armazenados em bancos de genes ou em coleções de material genético	Declaração oficial de que os vegetais foram mantidos em condições de quarentena e considerados indemnes de quaisquer pragas de quarentena da União através de testes laboratoriais. Cada organismo ou unidade de investigação detentora desse material deve informar a autoridade competente do material detido.
4.	Vegetais para plantação de espécies de <i>Solanum</i> L. que produzem estolhos ou tubérculos, ou os seus híbridos, com exceção dos tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. especificados nos pontos 5, 6, 7, 8 ou 9, e do material destinado à manutenção da cultura, armazenado em bancos de genes ou em coleções de material genético, e das sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L. especificadas no ponto 21.	Declaração oficial de que os vegetais foram mantidos em condições de quarentena e considerados indemnes de quaisquer pragas de quarentena da União através de testes laboratoriais. Os testes laboratoriais devem: a) Ser supervisionados pela autoridade competente em causa e executados por pessoal com formação científica dessa autoridade, ou de outro organismo oficialmente aprovado; b) Ser efetuados num local com instalações adequadas que permitam conter as pragas de quarentena da União e manter o material, incluindo os vegetais indicadores, em condições que impossibilitem a disseminação de pragas de quarentena da União;

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
	c) Incidir sobre cada uma das unidades que compõem o material, devendo incluir: i) exames visuais a intervalos regulares durante, pelo menos, um ciclo vegetativo completo, tendo em conta o tipo de material e o seu estágio de desenvolvimento durante o programa de testes, para deteção de sintomas da presença de pragas de quarentena da União, ii) testes laboratoriais, no caso de todo o material proveniente de batateira, pelo menos para: — <i>Andean potato latent virus</i>, — <i>Andean potato mottle virus</i>, — <i>Arracacha virus B. oca strain</i>, — <i>Potato black ringspot virus</i>, — <i>Potato virus T</i>, — isolados não europeus de vírus de batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo Y^o, Yⁿ e Y^c), e <i>Potato leafroll virus</i> (incluindo Y^o), — <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui et al., — <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al.; <i>Ralstonia pseudosolanacearum</i> Safni et al., <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>celebensis</i> Safni et al. e <i>Ralstonia syzigii</i> subsp. <i>indonesiensis</i> Safni et al. iii) no caso de sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L., com exceção das especificadas no ponto 21, pelo menos para os vírus e viroides acima indicados, com exceção do <i>Andean potato mottle virus</i> e dos isolados não europeus de vírus de batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo Y^o, Yⁿ e Y^c) e <i>Potato leafroll virus</i>; d) Incluir a testagem, por meio dos testes mais adequados, de qualquer outro sintoma observado aquando dos exames visuais, de forma a identificar as pragas de quarentena da União que causaram tais sintomas.
5. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. para plantação	Declaração oficial de que foram respeitadas as disposições da legislação da União para combater o <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos		Requisitos
6.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. para plantação	Declaração oficial de que: a) Os tubérculos são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouiou et al.; ou b) As disposições da legislação da União para combater o <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouiou et al. foram respeitadas.
7.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. para plantação	Declaração oficial de que os tubérculos são originários: a) De áreas onde se sabe que não ocorre <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., ou b) De um local de produção indemne de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., ou considerado indemne em consequência da aplicação de um procedimento adequado destinado a erradicar <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al.
8.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. para plantação	Declaração oficial de que os tubérculos são originários: a) De áreas onde se sabe que não ocorre <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen, ou b) De áreas onde é reconhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen e: i) os tubérculos são originários de um local de produção considerado indemne de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen, com base numa prospeção anual das culturas hospedeiras por inspeção visual dos vegetais hospedeiros em alturas adequadas e por inspeção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção, ou ii) após a colheita, os tubérculos foram objeto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para deteção da presença de sintomas, induzidos por um método adequado, ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente, externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas para detetar a presença dessas pragas e, em todos os casos, aquando do fecho das embalagens ou contentores antes da circulação, e considerados isentos de sintomas de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
9.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., para plantação, com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2007/33/CE	Declaração oficial de que foram respeitadas as disposições da legislação da União para combater <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (WollenWeber) Behrens.
10.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., para plantação, com exceção dos tubérculos das variedades oficialmente aceites num ou mais Estados-Membros, em conformidade com a Diretiva 2002/53/CE	Declaração oficial de que os tubérculos: a) Pertencem a seleções avançadas e b) Foram produzidos na União, e c) São provenientes, em linha direta, de materiais mantidos em condições adequadas e submetidos, dentro da União, a testagens oficiais de quarentena, tendo sido, em resultado destes testes, considerados indemnes de pragas de quarentena da União.
11.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. com exceção dos mencionados nos pontos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, ou 10	A embalagem ou, no caso de tubérculos transportados a granel, os documentos de acompanhamento devem ostentar um número de registo, que demonstre que os tubérculos foram cultivados por um produtor registado oficialmente, ou que provêm de centros de armazenamento coletivo ou de distribuição registados oficialmente situados na área de produção, e indicando que: a) Os tubérculos estão indemnes de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> emend. Safni <i>et al.</i> e b) São respeitadas as disposições da legislação da União para combater o <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival; e quando apropriado, o <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouiou <i>et al.</i> , e a <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (WollenWeber) Behrens.
12.	Vegetais para plantação com raízes, de <i>Capsicum</i> spp., <i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., com exceção dos destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2007/33/CE	Declaração oficial de que foram respeitadas as disposições da legislação da União para combater <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e <i>Globodera rostochiensis</i> (WollenWeber) Behrens.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
13.	Vegetais para plantação de <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L., <i>Musa</i> L., <i>Nicotiana</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., com exceção de sementes	Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de áreas consideradas indemnes de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> emend. Safni <i>et al.</i>, ou b) Nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> emend. Safni <i>et al.</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo.
14.	Vegetais para plantação com raízes, cultivados ao ar livre, de <i>Allium porrum</i> L., <i>Asparagus officinalis</i> L., <i>Beta vulgaris</i> L., <i>Brassica</i> spp. e <i>Fragaria</i> L. e bolbos, tubérculos e rizomas, cultivados ao ar livre, de <i>Allium ascalonicum</i> L., <i>Allium cepa</i> L., <i>Dahlia</i> spp., <i>Gladiolus</i> Tourn. ex L., <i>Hyacinthus</i> spp., <i>Iris</i> spp., <i>Lilium</i> spp., <i>Narcissus</i> L. e <i>Tulipa</i> L., com exceção dos vegetais, bolbos, tubérculos e rizomas destinados a ser plantados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alíneas a) ou c), da Diretiva 2007/33/CE	Deve ser comprovado que foram respeitadas as disposições da legislação da União para combater a <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens e a <i>Globodera rostochiensis</i> (WollenWeber) Behrens.
15.	Vegetais para plantação de <i>Cucurbitaceae</i> e <i>Solanaceae</i> com exceção das sementes, provenientes de áreas: a) Onde não é reconhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. ou de outros vetores de <i>Tomato leaf curl New Delhi virus</i> b) Onde é reconhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. ou de outros vetores de <i>Tomato leaf curl New Delhi virus</i>	Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Tomato leaf curl New Delhi virus</i>, ou b) Não se observaram sintomas do <i>Tomato leaf curl New Delhi virus</i> nos vegetais durante o seu ciclo vegetativo completo. Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Tomato leaf curl New Delhi virus</i>, ou b) Não se observaram sintomas do <i>Tomato leaf curl New Delhi virus</i> nos vegetais durante o seu ciclo vegetativo completo, e i) o respetivo local de produção foi considerado indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. e de outros vetores de <i>Tomato leaf curl New Delhi virus</i> em inspeções oficiais realizadas em alturas adequadas para detetar a praga; ou ii) os vegetais foram submetidos a um tratamento eficaz garantindo a erradicação de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. e de outros vetores de <i>Tomato leaf curl New Delhi virus</i>.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
16.	Vegetais para plantação de <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth, com exceção de sementes	Declaração oficial de que os vegetais para plantação: a) Foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, ou desde a sua introdução na União, numa área indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) São originários de um local de produção, incluindo as suas imediações num raio de pelo menos 5 km, onde não foram observados sintomas de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, nem a presença do vetor, durante as inspeções oficiais realizadas num período de dois anos antes da circulação, tendo os vegetais para plantação sido inspecionados visualmente antes da circulação e manuseados e embalados de modo a evitar a infestação após a saída do local de produção; ou c) São originários de um local de produção com isolamento físico total, tendo os vegetais para plantação sido inspecionados visualmente antes da circulação e manuseados e embalados de modo a evitar a infestação depois de deixarem o local de produção.
17.	Vegetais para plantação de <i>Platanus</i> L., com exceção de sementes	Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) Foram cultivados num local de produção estabelecido como indemne de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias pertinentes: i) registado e supervisionado pelas autoridades competentes, e ii) submetido anualmente a inspeções oficiais para detetar quaisquer sintomas de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., incluindo na sua vizinhança próxima, realizadas nas alturas mais adequadas do ano para detetar a presença da praga em causa, e iii) uma amostra representativa dos vegetais foi submetida a testagem para deteção da presença de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., em alturas adequadas do ano para detetar a presença da praga.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
18.	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Choisya</i> Kunth, <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, e <i>Caesimiroa</i> La Llave, <i>Clausena</i> Burm f., <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Vepris</i> Comm., <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes	Declaração oficial de que os vegetais: a) São originários de uma área indemne de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) Foram cultivados num local de produção registado e supervisionado pelas autoridades competentes no Estado-Membro de origem, e onde os vegetais foram cultivados, durante um período de um ano, num local de produção à prova de insetos que impeça a introdução de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio, e onde, durante um período de pelo menos um ano antes da circulação, foram efetuadas duas inspeções oficiais em alturas adequadas e não se observaram sinais de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio nesse local, e antes da circulação, são manuseados e embalados de forma a evitar a infestação depois de deixarem o local de produção.
19.	Vegetais para plantação de <i>Vitis</i> L., com exceção de sementes	Declaração oficial de que os vegetais para plantação: a) São originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i>; ou b) São originários de um local de produção em que: i) não se observaram sintomas de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i> em <i>Vitis</i> spp. no local de produção e na sua vizinhança próxima desde o início do último ciclo vegetativo completo e, no caso dos vegetais utilizados para a propagação de <i>Vitis</i> spp., não se observaram sintomas de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i> em <i>Vitis</i> spp. no local de produção e na sua vizinhança próxima desde o início dos dois ciclos vegetativos completos, ii) é realizada a monitorização dos vetores e são efetuados tratamentos adequados para controlar os vetores do <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i>, iii) foram monitorizadas <i>Vitis</i> L. abandonadas na vizinhança próxima do local de produção durante o período vegetativo para deteção de sintomas de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i>, e, em caso de sintomas, os vegetais foram eliminados ou foram testados e considerados indemnes de <i>Grapevine flavescence dorée phytoplasma</i>; ou c) Foram submetidos a um tratamento com água quente de acordo com as normas internacionais.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
20.	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos	Na embalagem deve ser aposta uma marca de origem adequada.
21.	Sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L., com exceção das especificadas no ponto 3	Declaração oficial de que: a) As sementes são provenientes de vegetais que satisfazem, conforme aplicáveis, as exigências estabelecidas nos pontos 4, 5, 6, 7, 8 e 9, e de que as sementes: b) São originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilb.) Percival, <i>Clavibacter sepedonicus</i> (Spieckermann e Kottho) Nouioui et al., <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi et al. emend. Safni et al., ou cumprem todos os seguintes requisitos: i) foram produzidas num local em que, desde o início do último ciclo vegetativo, não se observaram sintomas de doenças causadas por pragas de quarentena da União a que se refere a alínea a); ii) foram produzidas num local relativamente ao qual foram tomadas as seguintes medidas: — prevenção do contacto e medidas de higiene relativas a pessoal e materiais, tais como ferramentas, máquinas, veículos, embarcações e material de embalagem, de outros locais de produção de solanáceas para prevenir a infeção; — só é utilizada água isenta de todas as pragas de quarentena da União referidas no presente ponto.
22.	Madeira de <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth, exceto sob a forma de: — estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais, — materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.	Declaração oficial de que a madeira: a) É originária de uma área reconhecida como indemne de <i>Geosmitia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 40 minutos contínuos em todo o perfil da madeira. A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, ou c) Foi esquadriada de modo a remover completamente a superfície natural arredondada.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Requisitos
23.	Casca isolada e madeira de <i>Juglans</i> L. e <i>Pterocarya</i> Kunth, sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte desses vegetais.	Declaração oficial de que a madeira ou a casca isolada: a) É originária de uma área indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) Foi submetida a um tratamento térmico adequado até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 40 minutos contínuos em todo o perfil da casca ou da madeira. A realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na embalagem, em conformidade com as práticas correntes.
24.	Madeira de <i>Platanus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.	Declaração oficial de que: a) A madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ceratocystis platani</i> (J. M. Walter) Engelbr. & T. C. Harr., ou b) A madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado, e indicado através da marca «kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas comerciais correntes.
25.	Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm, madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, e suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpre os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa	Declaração oficial de que os materiais de embalagem de madeira: a) São originários de uma área indemne de <i>Geosmithia morbida</i> Kolarík, Freeland, Utley & Tisserat e do seu vetor <i>Pityophthorus juglandis</i> Blackman, estabelecida pelas autoridades competentes em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou b) São feitos de madeira descascada, como especificado no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional», e i) foram submetidos a um dos tratamentos aprovados conforme especificado no anexo I da referida norma internacional e ii) apresentam a marca especificada no anexo II da referida norma internacional, indicando que os materiais de embalagem de madeira foram submetidos a um tratamento fitossanitário aprovado em conformidade com essa norma.

ANEXO IX

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução em determinadas zonas protegidas é proibida

As zonas protegidas enumeradas na terceira coluna do quadro seguinte abrangem, respetivamente, um dos elementos seguintes:

- a) Todo o território do Estado-Membro indicado;
- b) O território do Estado-Membro indicado com as exceções especificadas entre parênteses;
- c) Apenas a parte do território do Estado-Membro indicada entre parênteses.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Zonas protegidas
1.	Vegetais e pólen vivo para polinização, com exceção dos frutos e sementes, originários de países terceiros, com exceção da Suíça e dos reconhecidos como indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificados à Comissão ou onde foram estabelecidas áreas indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com a Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias pertinente, pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificadas à Comissão, pertencentes às seguintes espécies: — <i>Amelanchier</i> Med., — <i>Chaenomeles</i> Lindl., — <i>Crataegus</i> L., — <i>Cydonia</i> Mill., — <i>Eriobotrya</i> Lindl., — <i>Malus</i> Mill., — <i>Mespilus</i> L., — <i>Pyracantha</i> Roem., — <i>Pyrus</i> L. ou — <i>Sorbus</i> L.	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1211 90 86 ex 1212 99 95 ex 1404 90 00	a) Estónia; b) Espanha [exceto as comunidades autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a comunidade autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipuzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (comunidade autónoma da Catalunha); e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência e as comarcas de L'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà na província de Alicante (comunidade Valenciana)]; c) França (Córsega); d) Irlanda (exceto a cidade de Galway); e) Itália [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Milão, Mântua, Sondrio e Varese, bem como os municípios de Bovisio Masciago, Cesano Maderno, Desio, Limbiate, Nova Milanese e Varedo na província de Monza Brianza), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo, Scarnafigi, Tarantasca e Villafalletto na província de Cuneo), Sardenha, Sicília (exceto os municípios de Cesarò (província de Messina), Maniace, Bronte, Adrano (província de Catânia) e Centuripe, Regalbuto e Troina (província de Ena), Toscana, Umbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)]; f) Letónia;

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Zonas protegidas
			g) Lituânia [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)]; h) Eslovénia [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska, bem como os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4) e Velika Polana, e as localidades de Fužina, Gabrovčec, Glogovica, Gorenja vas, Gradičec, Grintovec, Ivančna Gorica, Krka, Krška vas, Male Lese, Malo Črnelo, Malo Globoko, Marinča vas, Mleščevo, Mrzlo Polje, Muljava, Podbukovje, Potok pri Muljavi, Šentvid pri Stični, Škrjanče, Trebnja Gorica, Velike Lese, Veliko Črnelo, Veliko Globoko, Vir pri Stični, Vrhpolje pri Šentvidu, Zagradec e Znojile pri Krki no município de Ivančna Gorica]; i) Eslováquia [exceto o distrito de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (distrito de Levice), Dvory nad Žitavou (distrito de Nové Zámky), Málíneč (distrito de Poltár), Hrhov (distrito de Rožňava), Veľké Ripňany (distrito de Topoľčany), Kazimír, Luhýňa, Malý Horeš, Svätuše e Zátín (distrito de Trebišov)]; j) Finlândia; k) Reino Unido (Ilha de Man; Ilhas Anglo-Normandas).
2.	Vegetais e pólen vivo para polinização, com exceção dos frutos e sementes, originários de países terceiros, com exceção dos reconhecidos como indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificados à Comissão ou onde foram estabelecidas áreas indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com a Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias pertinente pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificadas à Comissão, pertencentes às seguintes espécies: (1) <i>Cotoneaster</i> Ehrh. ou (2) <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot.	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1211 90 86 ex 1212 99 95 ex 1404 90 00	a) Estónia; b) Espanha [exceto as comunidades autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a comunidade autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipuzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (comunidade autónoma da Catalunha); e os municípios de Alboraçhe e Turís na província de Valência e as comarcas de L'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà na província de Alicante (comunidade Valenciana)]; c) França (Córsega); d) Irlanda (exceto a cidade de Galway);

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Zonas protegidas
			e) Itália [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Milão, Mantua, Sondrio e Varese, bem como os municípios de Bovisio Masciago, Cesano Maderno, Desio, Limbiate, Nova Milanese e Varedo na província de Monza Brianza), Marche, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo, Scarnafigi, Tarantasca e Villafalletto na província de Cuneo), Sardenha, Sicília (exceto os municípios de Cesarò (província de Messina), Maniace, Bronte, Adrano (província de Catânia) e Centuripe, Regalbuto e Troina (província de Ena), Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)]; f) Letónia; g) Lituânia [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)]; h) Eslovénia [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska, bem como os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4) e Velika Polana, e as localidades de Fužina, Gabrovčec, Glogovica, Gorenja vas, Gradiček, Grintovec, Ivančna Gorica, Krka, Krška vas, Male Lese, Malo Črnelo, Malo Globoko, Marinča vas, Mleščevo, Mrzlo Polje, Muljava, Podbukovje, Potok pri Muljavi, Šentvid pri Stični, Škrjanče, Trebnja Gorica, Velike Lese, Veliko Črnelo, Veliko Globoko, Vir pri Stični, Vrhpolje pri Šentvidu, Zagradec e Znojile pri Krki no município de Ivančna Gorica]; i) Eslováquia [exceto o distrito de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (distrito de Levice), Dvory nad Žitavou (distrito de Nové Zámky), Málinec (distrito de Poltár), Hrhov (distrito de Rožňava), Veľké Ripňany (distrito de Topoľčany), Kazimír, Luhýňa, Malý Horeš, Svätušie e Zátin (distrito de Trebišov)]; j) Finlândia; k) Reino Unido (Ilha de Man; Ilhas Anglo-Normandas).

ANEXO X

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para introdução ou circulação em zonas protegidas e requisitos especiais correspondentes para as zonas protegidas

As zonas protegidas enumeradas na quarta coluna do quadro seguinte abrangem, respetivamente, um dos elementos seguintes:

- a) Todo o território do Estado-Membro indicado;
- b) O território do Estado-Membro indicado com as exceções especificadas entre parênteses;
- c) Apenas a parte do território do Estado-Membro indicada entre parênteses.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
1.	Máquinas agrícolas utilizadas	ex 8432 10 00 ex 8432 21 00 ex 8432 29 10 ex 8432 29 30 ex 8432 29 50 ex 8432 29 90 ex 8432 31 00 ex 8432 39 11 ex 8432 39 19 ex 8432 39 90 ex 8432 41 00 ex 8432 42 00 ex 8432 80 00 ex 8432 90 00 ex 8433 40 00 ex 8433 51 00 ex 8433 53 10 ex 8433 53 30 ex 8433 53 90 ex 8436 80 10 ex 8701 20 90 ex 8701 91 10 ex 8701 92 10 ex 8701 93 10 ex 8701 94 10 ex 8701 95 10	As máquinas: a) Foram limpas e estão isentas de solo e resíduos vegetais quando trazidas para locais de produção em que seja cultivada beterraba; ou b) São provenientes de uma área onde se sabe que não ocorre BNYVV.	a) Irlanda; b) França (Bretanha); c) Portugal (Açores); d) Finlândia; e) Reino Unido (Irlanda do Norte).
2.	Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (<i>Beta vulgaris</i> L.)	ex 2303 20 10 ex 2303 20 90 ex 2530 90 00	Declaração oficial de que o solo ou os resíduos: a) Foram submetidos a tratamento para eliminar a contaminação com BNYVV; ou b) Se destinam a ser transportados para ser eliminados de forma oficialmente aprovada; ou c) Provêm de vegetais de <i>Beta vulgaris</i> cultivados numa área onde se sabe que não ocorre BNYVV.	a) Irlanda; b) França (Bretanha); c) Portugal (Açores); d) Finlândia; e) Reino Unido (Irlanda do Norte).

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
3.	Colmeias – no período de 15 de março a 30 de junho	0106 41 00 ex 4421 99 99 ex 4602 19 90 ex 4602 90 00	Declaração oficial de que as colmeias: a) São originárias de países terceiros reconhecidos como indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031, ou b) São originárias do cantão de Valais na Suíça, ou c) São originárias de uma zona protegida constante da coluna da direita, ou d) Foram sujeitas a uma medida de quarentena adequada, antes do transporte.	a) Estónia; b) Espanha [exceto as comunidades autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipuzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade autónoma da Catalunha); e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência e as comarcas de L'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà na província de Alicante (Comunidade Valenciana)]; c) França (Córsega); d) Irlanda (exceto a cidade de Galway); e) Itália [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Milão, Mântua, Sondrio e Varese, bem como os municípios de Bovisio Masciago, Cesano Maderno, Desio, Limbiate, Nova Milanese e Varedo na província de Monza Brianza), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo, Scarnafigi, Tarantasca e Villafalletto na província de Cuneo), Sardenha, Sicília (exceto os municípios de Cesarò (província de Messina), Maniace, Bronte, Adrano (província de Catânia) e Centuripe, Regalbuto e Troina (província de Ena), Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)];

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
				f) Letónia; g) Lituânia [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)]; h) Eslovénia [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska, bem como os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4) e Velika Polana, e as localidades de Fužina, Gabrovčec, Glogovica, Gorenja vas, Gradiček, Grintovec, Ivančna Gorica, Krka, Krška vas, Male Lese, Malo Črnelo, Malo Globoko, Marinča vas, Mleščevo, Mrzlo Polje, Muljava, Podbukovje, Potok pri Muljavi, Šentvid pri Stični, Škrjanče, Trebnja Gorica, Velike Lese, Veliko Črnelo, Veliko Globoko, Vir pri Stični, Vrhpolje pri Šentvidu, Zagradec e Znojile pri Krki no município de Ivančna Gorica]; i) Eslováquia [exceto o distrito de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kláčany (distrito de Levice), Dvory nad Žitavou (distrito de Nové Zámky), Málinec (distrito de Poltár), Hrhov (distrito de Rožňava), Veľké Ripňany (distrito de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušie e Zátin (distrito de Trebišov)]; j) Finlândia; k) Reino Unido (Ilha de Man; Ilhas Anglo-Normandas).
4.	Vegetais de <i>Allium porrum</i> L., <i>Apium</i> L., <i>Beta</i> L., com exceção dos referidos no ponto 5 do presente anexo e dos destinados a forragem para animais, <i>Brassica napus</i> L., <i>Brassica rapa</i> L., <i>Daucus</i> L., com exceção dos vegetais para plantação	ex 0703 90 00 ex 0704 90 90 0706 10 00 0706 90 30 ex 0706 90 90	a) A remessa ou lote não deve conter mais de 1 %, em peso, de solo; ou b) Declaração oficial de que os vegetais se destinam à transformação em instalações com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação do BNYVV.	a) França (Bretanha); b) Finlândia; c) Irlanda; d) Portugal (Açores); e) Reino Unido (Irlanda do Norte).

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
5.	Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L. para transformação industrial	ex 1212 91 80 ex 1214 90 10	Declaração oficial de que os vegetais: a) São transportados de forma a garantir não haver risco de propagação do BNYVV e se destinam a ser entregues a empresas de transformação com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação do BNYVV; ou b) Foram cultivados numa área onde se sabe que não ocorre BNYVV.	a) Irlanda; b) França (Bretanha); c) Portugal (Açores); d) Finlândia; e) Reino Unido (Irlanda do Norte).
6.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. para plantação	0701 10 00	Declaração oficial de que os tubérculos: a) Foram cultivados numa área onde se sabe que não ocorre <i>Beet necrotic yellow vein virus</i> («BNYVV»); ou b) Foram cultivados em terra ou em meio de cultura composto de solo reconhecido como isento de BNYVV ou submetidos a testagens oficiais por métodos adequados e considerados indemnes de BNYVV; ou c) Foram lavados para eliminação completa do solo.	a) França (Bretanha); b) Finlândia; c) Irlanda; d) Portugal (Açores); e) Reino Unido (Irlanda do Norte).
7.	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., com exceção dos referidos no ponto 6 do presente anexo	ex 0701 90 10 ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	a) A remessa ou lote não deve conter mais de 1 %, em peso, de solo; ou b) Declaração oficial de que os tubérculos se destinam à transformação em instalações com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação do BNYVV.	a) França (Bretanha); b) Finlândia; c) Irlanda; d) Portugal (Açores); e) Reino Unido (Irlanda do Norte).
8.	Vegetais para plantação de <i>Beta vulgaris</i> L., com exceção de sementes	ex 0601 10 90 ex 0601 20 90 ex 0602 90 30 ex 0602 90 50	Declaração oficial de que os vegetais: a) i) foram submetidos a testes individuais oficiais e considerados indemnes de BNYVV; ou ii) foram cultivados a partir de sementes que cumprem os requisitos dos pontos 33 e 34 do presente anexo e	a) Irlanda; b) França (Bretanha); c) Portugal (Açores); d) Finlândia; e) Reino Unido (Irlanda do Norte).

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			— foram cultivados em áreas onde se sabe que não ocorre BNYVV, ou — foram cultivados em terra ou em meio de cultura, submetidos a testagens oficiais por métodos adequados e considerados indenes de BNYVV, e — foram submetidos a amostragem, e as amostras colhidas foram submetidas a testes e consideradas indenes de BNYVV; e b) A detenção do material desses vegetais foi notificada pelo respetivo organismo ou instituto de investigação.	
9.	Vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99 ex 0603 19 70 ex 0604 20 90 ex 1211 90 86 ex 1212 99 95 ex 1404 90 00	Sempre que adequado, declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de países terceiros reconhecidos como indenes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificados à Comissão; ou b) Os vegetais são originários de áreas indenes na União ou em países terceiros estabelecidas em relação à <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com a Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias pertinente e reconhecidas como tal pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificadas à Comissão; ou	a) Estónia; b) Espanha [exceto as comunidades autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipuzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade autónoma da Catalunha); e os municípios de Alborache e Turís na província de Valência e as comarcas de L'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà na província de Alicante (Comunidade Valenciana)]; c) França (Córsega); d) Irlanda (exceto a cidade de Galway);

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			c) Os vegetais são originários do cantão de Valais na Suíça; ou d) Os vegetais foram produzidos ou, no caso de serem transportados para uma «zona tampão», conservados e mantidos por um período de pelo menos sete meses, incluindo o intervalo de 1 de abril a 31 de outubro do último ciclo vegetativo completo, num campo: i) situado a 1 km, pelo menos, aquém dos limites de uma «zona tampão» oficialmente designada com 50 km², no mínimo, em que os vegetais hospedeiros sejam submetidos a um regime de controlo oficialmente aprovado e supervisionado, estabelecido pelo menos antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo e destinado a minimizar o risco de propagação de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. a partir dos vegetais ali produzidos. ii) que tenha sido oficialmente aprovado, da mesma forma que a «zona tampão», antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais em conformidade com as exigências previstas no presente ponto; iii) que seja considerado, da mesma forma que uma faixa de terreno circundante com pelo menos 500 m de largura, indemne de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. desde o início do último ciclo vegetativo completo, em resultado de inspeções oficiais efetuadas, pelo menos:	e) Itália [Abruzzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Milão, Mântua, Sondrio e Varese, bem como os municípios de Bovisio Masciago, Cesano Maderno, Desio, Limbiate, Nova Milanese e Varedo na província de Monza Brianza), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo, Scarnafigi, Tarantasca e Villafalletto na província de Cuneo), Sardenha, Sicília (exceto os municípios de Cesarò (província de Messina), Maniace, Bronte, Adrano (província de Catânia) e Centuripe, Regalbuto e Troina (província de Ena), Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)]; f) Letónia; g) Lituânia [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)]; h) Eslovénia [exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska, bem como os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4) e Velika Polana, e as localidades de Fužina, Gabrovčec, Glogovica, Gorenja vas, Gradiček, Grintovec, Ivančna Gorica, Krka, Krška vas, Male Lese, Malo Črnelo, Malo Globoko, Marinča vas, Mleščevo, Mrzlo Polje, Muljava, Podbukovje, Potok pri Muljavi, Šentvid pri Stični, Škrjanče, Trebnja Gorica, Velike Lese, Veliko Črnelo, Veliko Globoko, Vir pri Stični, Vrhpolje pri Šentvidu, Zagradec e Znojile pri Krki no município de Ivančna Gorica];

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			— duas vezes no próprio campo, na época mais adequada, isto é, uma vez no período de junho a agosto e outra de agosto a novembro; e — uma vez na faixa de terreno circundante, na época mais adequada, isto é, de agosto a novembro; e iv) do qual tenham sido testados oficialmente vegetais, para deteção de infeções latentes, segundo um método laboratorial adequado e em amostras oficialmente colhidas no momento mais adequado.	i) Eslováquia [exceto o distrito de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (distrito de Levice), Dvory nad Žitavou (distrito de Nové Zámky), Málinec (distrito de Poltár), Hrhov (distrito de Rožňava), Veľké Ripňany (distrito de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušie e Zátin (distrito de Trebišov)]; j) Finlândia; k) Reino Unido (Ilha de Man, Ilhas Anglo-Normandas).
10.	Vegetais de <i>Vitis</i> L., com exceção de frutos e sementes	0602 10 10 0602 20 10 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Declaração oficial de que os vegetais foram submetidos a um tratamento adequado para assegurar a idemnidade de <i>Viteus vitifoliae</i> (Fitch) (e certificados pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária e oficialmente notificados à Comissão).	a) Chipre
11.	Vegetais para plantação de <i>Prunus</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que os vegetais: a) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é reconhecida a ocorrência de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i>; ou b) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou	Reino Unido

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			c) São provenientes em linha direta de plantas-mãe que não apresentaram sintomas de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> durante o último ciclo vegetativo completo, e nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> durante o último ciclo vegetativo completo; ou d) No que diz respeito aos vegetais de <i>Prunus laurocerasus</i> L. e <i>Prunus lusitanica</i> L. relativamente aos quais se comprova, pela sua embalagem ou por outros meios, que se destinam à venda a consumidores finais não ligados profissionalmente à produção vegetal, não foram observados sintomas de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> nos vegetais que se encontravam no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.	
12.	Estacas não enraizadas para plantação de <i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd.	ex 0602 10 90	Declaração oficial de que: a) As estacas não enraizadas são originárias de uma área reconhecida como indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou b) Não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) no local de produção, incluindo nas estacas ou nos vegetais de que são provenientes e que são mantidos ou produzidos neste local de produção, aquando de inspeções oficiais efetuadas, pelo menos de três em três semanas, durante todo o período de produção desses vegetais no referido local de produção; ou	a) Irlanda; b) Suécia; c) Reino Unido.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			c) Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), as estacas e os vegetais de que são provenientes e que são mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento adequado para assegurar a indemnidade de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente considerado indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à erradicação de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à saída do local de produção como de procedimentos de monitorização ao longo do referido período. A última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída.	
13.	Vegetais para plantação de <i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd., com exceção de todas as seguintes: — sementes, — estacas não enraizadas para plantação de <i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd.	ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou b) Não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), inclusivamente em vegetais, no local de produção, aquando de inspeções oficiais efetuadas pelo menos de três em três semanas durante as nove semanas anteriores à comercialização; ou	a) Irlanda; b) Suécia; c) Reino Unido.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			c) Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento adequado para assegurar a indemnidade de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente considerado indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à erradicação de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à saída do local de produção como de procedimentos de monitorização ao longo do referido período. A última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída; e d) Estão disponíveis provas de que os vegetais foram produzidos a partir de estacas que: i) são originárias de uma área reconhecida como indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou ii) foram cultivadas num local de produção em que não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), inclusivamente em vegetais, aquando de inspeções oficiais efetuadas, pelo menos de três em três semanas, durante todo o período de produção dos referidos vegetais, ou	

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			iii) caso tenha sido detetada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), foram obtidas de vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção que foram submetidos a um tratamento adequado para assegurar a indemnidade de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente considerado indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à erradicação de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à saída do local de produção como de procedimentos de monitorização ao longo do referido período. A última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída; ou e) No que diz respeito aos vegetais relativamente aos quais se comprove, pela sua embalagem ou pelo desenvolvimento das suas flores (ou brácteas) ou por outros meios, que se destinam à venda direta a consumidores finais não ligados profissionalmente à produção de vegetais, os vegetais foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) antes da circulação.	

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
14.	Vegetais para plantação de <i>Begonia</i> L., com exceção de sementes, tubérculos e cormos, e vegetais para plantação de <i>Ajuga</i> L., <i>Crossandra</i> Salisb., <i>Dipladenia</i> A.DC., <i>Ficus</i> L., <i>Hibiscus</i> L., <i>Mandevilla</i> Lindl. e <i>Nerium oleander</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 91 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou b) Não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), inclusive em vegetais, no local de produção, aquando de inspeções oficiais efetuadas pelo menos de três em três semanas durante as nove semanas anteriores à comercialização; ou c) Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento adequado para assegurar a indemnidade de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente considerado indemne de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à erradicação de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à saída do local de produção como de um procedimento de monitorização ao longo do referido período. A última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída; ou	a) Irlanda; b) Suécia; c) Reino Unido.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			d) No que diz respeito aos vegetais relativamente aos quais se comprove, pela sua embalagem ou pelo desenvolvimento das suas flores ou por outros meios, que se destinam à venda direta a consumidores finais não ligados profissionalmente à produção de vegetais, os vegetais foram inspecionados oficialmente e considerados indemnes de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) imediatamente antes da circulação.	
15.	Vegetais para plantação de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com exceção das sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e de que o local de produção está indemne de <i>Gremmeniella abietina</i> (Lag.) Morelet.	a) Irlanda
16.	Vegetais para plantação de <i>Cedrus</i> Trew, <i>Pinus</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que: a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é reconhecida a ocorrência <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller; ou b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou c) Os vegetais foram produzidos em viveiros que foram considerados indemnes de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller, incluindo na sua vizinhança, com base em inspeções oficiais e prospeções oficiais efetuadas em alturas adequadas; ou	a) Reino Unido

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			d) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, num local com proteção física total contra a introdução de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller e foram inspecionados em alturas adequadas e considerados indemnes de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller.	
17.	Vegetais para plantação de <i>Larix</i> Mill., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e de que o local de produção está indemne de <i>Cephalcia lariciphila</i> (Klug.).	a) Irlanda; b) Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
18.	Vegetais para plantação de <i>Picea</i> A. Dietr., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e de que o local de produção está indemne de <i>Gilpinia hercyniae</i> (Hartig).	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
19.	Vegetais de <i>Eucalyptus</i> l'Herit, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0609 90 91 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1404 90 00	Declaração oficial de que os vegetais: a) Não têm solo agregado e foram submetidos a um tratamento contra <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll.; ou b) São originários de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll.	a) Grécia; b) Portugal (Açores).

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
20.	Vegetais para plantação de <i>Castanea</i> Mill.	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0802 41 00 ex 0802 42 00 ex 1209 99 10 ex 1209 99 99	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados durante o respetivo ciclo vida: a) Em locais de produção em países onde se sabe que não ocorre <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr; ou b) Numa área indemne de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes.	a) República Checa; b) Irlanda; c) Suécia; d) Reino Unido.
21.	Vegetais para plantação de <i>Quercus</i> L., com exceção de sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que: a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde se sabe que não ocorre <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr; ou b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou c) Não se observaram sintomas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.	a) República Checa; b) Irlanda; c) Suécia; d) Reino Unido.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
22.	Vegetais para plantação de <i>Quercus</i> L., exceto <i>Quercus suber</i> L., com um perímetro de pelo menos 8 cm medido a uma altura de 1,2 m do colo da raiz, com exceção de frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que: a) Os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, em locais de produção situados em países onde não é reconhecida a ocorrência de <i>Thaumetopoea processionea</i> L.; ou b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de <i>Thaumetopoea processionea</i> L. estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou c) Os vegetais foram cultivados, durante o seu ciclo de vida, num local com proteção física total contra a introdução de <i>Thaumetopoea processionea</i> L. e foram inspecionados em alturas adequadas, tendo sido considerados indemnes de <i>Thaumetopoea processionea</i> L.	a) Irlanda; b) Reino Unido (com exceção das áreas das autarquias de Barking e Dagenham; Barnet; Basildon; Basingstoke e Deane; Bexley; Bracknell Forest; Brent; Brentwood; Bromley; Broxbourne; Camden; Castle Point; Chelmsford; Chiltern; City of London; City of Westminster; Crawley; Croydon; Dacorum; Dartford; Ealing; East Hertfordshire; distrito de Elmbridge; Enfield; Epping Forest; distrito de Epsom e Ewell; Gravesham; Greenwich; Guildford; Hackney; Hammersmith & Fulham; Haringey; Harlow; Harrow; Hart; Havering; Herts-mere; Hillingdon; Horsham; Hounslow; Islington; Kensington & Chelsea; Kingston upon Thames; Lambeth; Lewisham; Littleford; Medway; Merton; Mid Sussex; Mole Valley; Newham; North Hertfordshire; Reading; Redbridge; Reigate and Banstead; Richmond upon Thames; distrito de Runnymede; Rushmoor; Sevenoaks; Slough; South Bedfordshire; South Bucks; South Oxfordshire; Southwark; distrito de Spelthorne; St Albans; Sutton; Surrey Heath; Tandridge; Three Rivers; Thurrock; Tonbridge and Malling; Tower Hamlets; Waltham Forest; Wandsworth; Watford; Waverley; Welwyn Hatfield; West Berkshire; Windsor and Maidenhead; Woking, Wokingham e Wycombe)»
23.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelán.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
24.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., e <i>Pinus</i> L., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
25.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Ips typographus</i> Heer.	a) Irlanda; b) Reino Unido.
26.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., e <i>Pinus</i> L., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Ips amitinus</i> Eichhof.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido.
27.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Ips cembrae</i> Heer.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).
28.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., e <i>Pinus</i> L., com altura superior a 3 m, com exceção dos frutos e sementes	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 50 0604 20 20	Declaração oficial de que o local de produção está indemne de <i>Ips sexdentatus</i> Börner.	a) Irlanda; b) Chipre; c) Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).
29.	Vegetais de <i>Castanea</i> Mill., com exceção dos vegetais em culturas de tecidos, frutos e sementes	ex 0602 10 90 ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 45 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 70 ex 0602 90 99 ex 0604 20 90 ex 1211 90 86 ex 1404 90 00	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados durante o respetivo ciclo vida: a) Em locais de produção em países onde se sabe que não ocorre <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu; ou b) Numa área indemne de <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes.	a) Irlanda; b) Reino Unido.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
30.	Vegetais para plantação de <i>Palmae</i> , com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adans., <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trithrinax</i> Mart., <i>Washingtonia</i> Raf.	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados: a) Durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde se sabe que não ocorre <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister); ou b) Durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou c) Durante um período de, pelo menos, dois anos antes da exportação ou circulação, num local de produção: i) registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, e ii) onde os vegetais foram colocados num local com proteção física total contra a introdução de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), e iii) onde, em três inspeções oficiais anuais efetuadas em alturas adequadas, incluindo imediatamente antes da circulação a partir do local de produção, não se tenham observado sinais de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister).	a) Irlanda; b) Malta; c) Reino Unido.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
31.	Vegetais para plantação de <i>Palmae</i> , com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes taxa: <i>Areca catechu</i> L., <i>Arenga pinnata</i> (Wurmb) Merr., <i>Bismarckia Hildebr. & H. Wendl.</i> , <i>Borassus flabellifer</i> L., <i>Brahea armata</i> S. Watson, <i>Brahea edulis</i> H. Wendl., <i>Butia capitata</i> (Mart.) Becc., <i>Calamus merrillii</i> Becc., <i>Caryota cumingii</i> Lodd. ex Mart., <i>Caryota maxima</i> Blume, <i>Chamaerops humilis</i> L., <i>Cocos nucifera</i> L., <i>Copernicia</i> Mart., <i>Corypha utan</i> Lam., <i>Elaeis guineensis</i> Jacq., <i>Howea forsteriana</i> Becc., <i>Jubea chilensis</i> (Molina) Baill., <i>Livistona australis</i> C. Martius, <i>Livistona decora</i> (W. Bull) Dowe, <i>Livistona rotundifolia</i> (Lam.) Mart., <i>Metroxylon sagu</i> Rottb., <i>Phoenix canariensis</i> Chaubaud, <i>Phoenix dactylifera</i> L., <i>Phoenix reclinata</i> Jacq., <i>Phoenix roebelenii</i> O'Brien, <i>Phoenix sylvestris</i> (L.) Roxb., <i>Phoenix theophrasti</i> Greuter, <i>Pritchardia</i> Seem. & H. Wendl., <i>Ravenea rivularis</i> Jum. & H. Perrier, <i>Roystonea regia</i> (Kunth) O. F. Cook, <i>Sabal palmetto</i> (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult. f., <i>Syagrus romanzoffiana</i> (Cham.) Glasman, <i>Trachycarpus fortunei</i> (Hook.) H. Wendl. e <i>Washingtonia</i> Raf.	ex 0602 20 20 ex 0602 20 80 ex 0602 90 41 ex 0602 90 46 ex 0602 90 47 ex 0602 90 48 ex 0602 90 50 ex 0602 90 99	Declaração oficial de que os vegetais foram cultivados: a) Durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde se sabe que não ocorre <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier) ou b) Durante o respetivo ciclo de vida, numa área indemne de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias pertinentes; ou c) Durante um período de, pelo menos, dois anos antes da exportação ou circulação, num local de produção: i) registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, e ii) onde os vegetais foram colocados num local com proteção física total contra a introdução de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier), e iii) onde, em três inspeções oficiais anuais efetuadas em alturas adequadas para deteção da presença dessa praga, incluindo imediatamente antes da circulação a partir do local de produção, não se tenham observado sinais de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier).	a) Irlanda; b) Portugal (Açores); c) Reino Unido.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
32.	Sementes de <i>Gossypium</i> spp.	1207 21 00	Declaração oficial de que: a) As sementes foram deslintadas com ácido, e b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Colletotrichum gossypii</i> Southw no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo e que foi testada uma amostra representativa, considerada, em resultado dos testes, indemne de <i>Glomerella gossypii</i> Edgerton.	a) Grécia
33.	Sementes de beterraba sacarina e forrageira da espécie <i>Beta vulgaris</i> L.	1209 10 00 1209 29 60 ex 1209 29 80 1209 91 30 ex 1209 91 80	Sem prejuízo da Diretiva 2002/54/CE, quando aplicável, declaração oficial de que: a) As sementes das categorias «semente de base» e «sementes certificadas» satisfazem as condições estabelecidas no anexo I, parte B, ponto 3, da Diretiva 2002/54/CE; ou b) No caso de «sementes não definitivamente certificadas», as sementes satisfazem as condições estabelecidas no artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2002/54/CE e destinam-se a transformação que satisfaz as condições previstas na parte B do anexo I dessa diretiva e são entregues a empresas de transformação com sistemas de eliminação de resíduos controlada oficialmente aprovada, a fim de impedir a propagação do BNYVV; ou c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde se sabe que não ocorre BNYVV.	a) Irlanda; b) França (Bretanha); c) Portugal (Açores); d) Finlândia; e) Reino Unido (Irlanda do Norte).
34.	Sementes de beterraba hortícola da espécie <i>Beta vulgaris</i> L.	ex 1209 29 80 1209 91 30 ex 1209 91 80	Sem prejuízo da Diretiva 2002/55/CE, quando aplicável, declaração oficial de que: a) As sementes transformadas não contêm mais do que 0,5 %, em peso, de matérias inertes (no caso de sementes peletizadas, esta norma deve ser satisfeita anteriormente à peletização); ou	a) Irlanda; b) França (Bretanha); c) Portugal (Açores); d) Finlândia; e) Reino Unido (Irlanda do Norte).

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
			b) No caso de sementes não transformadas, as sementes são oficialmente embaladas de forma a garantir que não existe risco de propagação do BNYVV e se destinam a transformação que satisfaz as condições estabelecidas na alínea a) e são entregues a empresas de transformação com eliminação de resíduos controlada oficialmente aprovada, a fim de impedir a propagação do BNYVV; ou c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde se sabe que não ocorre BNYVV.	
35.	Sementes de <i>Gossypium</i> spp.	1207 21 00	Declaração oficial de que as sementes foram deslintadas com ácido.	a) Grécia; b) Espanha (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Múrcia, Valência).
36.	Sementes de <i>Mangifera</i> spp.	ex 1209 99 99	Declaração oficial de que as sementes são originárias de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Sternonchetus mangiferae</i> Fabricius.	a) Espanha (Granada e Málaga); b) Portugal (Alentejo, Algarve e Madeira).
37.	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos originários de Bulgária, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Portugal e Eslovénia	ex 0805 10 22 ex 0805 10 24 ex 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00	a) Os frutos estão desprovidos de folhas e pedúnculos; ou b) No caso de frutos com folhas ou pedúnculos, os frutos foram embalados em contentores fechados que foram oficialmente selados e que se mantêm selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para esses frutos, apresentando uma marca distinta a registar no passaporte.	a) Malta
38.	Frutos de <i>Vitis</i> L.	0806 10 10 0806 10 90	Os frutos devem estar desprovidos de folhas.	a) Chipre

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
39.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 11 00 ex 4403 21 10 ex 4403 21 90 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 24 00 ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 90 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 20 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelán; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
40.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 11 00 ex 4403 21 10 ex 4403 21 90 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 24 00 ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 90 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 20 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips duplicatus</i> Sahlbergh; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
41.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 11 00 ex 4403 21 10 ex 4403 21 90 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 24 00 ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 90 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 20 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips typographus</i> Heer; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Irlanda; b) Reino Unido.
42.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 11 00 ex 4403 21 10 ex 4403 21 90 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 24 00 ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 90 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 20 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips amitinus</i> Eichhof; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido.

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
43.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 11 00 ex 4403 21 10 ex 4403 21 90 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 24 00 ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 90 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 20 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips cembrae</i> Heer; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).
44.	Madeira de coníferas (Pinales)	4401 11 00 4401 21 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 11 00 ex 4403 21 10 ex 4403 21 90 ex 4403 22 00 ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 24 00 ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 ex 4404 10 00 4406 11 00 4406 91 00 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 90 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 4407 19 10 4407 19 20 4407 19 90 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips sexdentatus</i> Börner; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) Chipre; b) Irlanda; c) Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
45.	Madeira de <i>Castanea</i> Mill.	ex 4401 12 00 ex 4401 22 00 ex 4401 40 10 ex 4401 40 90 ex 4403 12 00 ex 4403 99 00 ex 4404 20 00 ex 4406 12 00 ex 4406 92 00 ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 ex 4416 00 00 ex 9406 10 00	a) A madeira foi descascada; ou b) Declaração oficial de que é originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill.) Barr.; ou c) Marca «Kiln-dried», «KD» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, para provar que a madeira foi submetida a secagem em estufa até se atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.	a) República Checa; b) Irlanda; c) Suécia; d) Reino Unido.
46.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa: a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
47.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa: a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips amitinus</i> Eichhof.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido.
48.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa: a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips cembrae</i> Heer.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).

	Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC	Requisitos especiais para as zonas protegidas	Zonas protegidas
49.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa: a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg.	a) Grécia; b) Irlanda; c) Reino Unido.
50.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa: a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips sexdentatus</i> Börner.	a) Chipre; b) Irlanda; c) Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).
51.	Casca isolada de coníferas (Pinales)	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a remessa: a) Foi submetida a fumigação ou outros tratamentos adequados contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Ips typographus</i> Heer.	a) Irlanda; b) Reino Unido.
52.	Casca isolada de <i>Castanea</i> Mill.	ex 1404 90 00 ex 4401 40 90	Declaração oficial de que a casca isolada: a) É originária de áreas reconhecidas como indemnes de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill.) Barr.; ou b) Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento adequado contra a <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill.) Barr. de acordo com uma especificação aprovada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 107.º do Regulamento (UE) 2016/2031. Quando se aplica a fumigação, o ingrediente ativo, a temperatura mínima da casca, a intensidade (g/m³) e o tempo de exposição (h) são indicados no certificado fitossanitário referido no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2016/2031.	a) República Checa; b) Irlanda; c) Suécia; d) Reino Unido.

ANEXO XI

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos sujeitos a certificados fitossanitários e aqueles para os quais não são exigidos tais certificados para a sua introdução no território da União

PARTE A

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para os quais, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, são exigidos certificados fitossanitários para a sua introdução no território da União

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
1. Diversos		
Máquinas e veículos que foram utilizados para fins agrícolas ou florestais	Máquinas e aparelhos que já foram utilizados para fins agrícolas, hortícolas ou florestais, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto – já utilizados: – Arados e charruas: ex 8432 10 00 – Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores: ex 8432 21 00 ex 8432 29 10 ex 8432 29 30 ex 8432 29 50 ex 8432 29 90 – Semeadores, plantadores e transplantadores ex 8432 31 00 ex 8432 39 11 ex 8432 39 19 ex 8432 39 90 – Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes): ex 8432 41 00 ex 8432 42 00 – Outras máquinas e aparelhos: ex 8432 80 00 – Partes: ex 8432 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas e aparelhos para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto os da posição 8437 – já utilizados: – Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras: ex 8433 40 00 – – Ceifeiras-debulhadoras (Colheitadeiras combinadas com debulhadoras): ex 8433 51 00 – – Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos ex 8433 53 10 ex 8433 53 30 ex 8433 53 90 Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura – já utilizadas: – – Máquinas e aparelhos para silvicultura: ex 8436 80 10 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) – já utilizados: – Tratores rodoviários para semirreboques: ex 8701 20 90 – Exceto os tratores de eixo único, os tratores rodoviários ou os tratores de lagartas (esteiras): – – – Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas ex 8701 91 10 ex 8701 92 10 ex 8701 93 10 ex 8701 94 10 ex 8701 95 10	
Meio de cultura, agregado ou associado a vegetais, destinado a manter a vitalidade dos vegetais	N.A ⁽¹⁾ .	Países terceiros, com exceção da Suíça

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Grãos dos géneros <i>Triticum</i> L., <i>Secale</i> L. e <i>xTriticosecale</i> Wittm. ex A. Camus	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>), exceto sementes para sementeira (semeadura): 1001 19 00 1001 99 00 Centeio, exceto semente para sementeira (semeadura): 1002 90 00 Triticale, exceto semente para sementeira: ex 1008 60 00	Afganistão, África do Sul, EUA, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal e Paquistão

2. Categorias gerais

Vegetais para plantação, com exceção de sementes	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212: 0601 10 10 0601 10 20 0601 10 30 0601 10 40 0601 10 90 0601 20 10 0601 20 30 0601 20 90 Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; exceto micélios de cogumelos: 0602 10 90 0602 20 20 0602 20 80 0602 30 00 0602 40 00 0602 90 20 0602 90 30 0602 90 41 0602 90 45 0602 90 46 0602 90 47 0602 90 48 0602 90 50 0602 90 70 0602 90 91 0602 90 99	Países terceiros, com exceção da Suíça
--	---	--

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos, para plantação: ex 0703 10 11 ex 0703 10 90 ex 0703 20 00 Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i>, frescos, plantados num substrato de cultura: ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas, plantadas num substrato de cultura: ex 0705 11 00 ex 0705 19 00 ex 0705 21 00 ex 0705 29 00 Aipo, exceto aipo-rábano, plantado num substrato de cultura: ex 0709 40 00 Saladas, exceto alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas, plantadas num substrato de cultura: ex 0709 99 10 Outros produtos hortícolas, plantados num substrato de cultura: ex 0709 99 90 Gengibre, açafrão, curcuma e outras especiarias, para plantação ou plantados num substrato de cultura: ex 0910 11 00 ex 0910 20 10 ex 0910 30 00 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33	
Raízes e tubérculos	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:	Países terceiros, com exceção da Suíça

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	0706 10 00 0706 90 10 0706 90 30 0706 90 90 Outras raízes e tubérculos, frescos ou refrigerados: ex 0709 99 90 Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, não congelados nem secos, não cortados em pedaços nem sob a forma de <i>pellets</i>: ex 0714 10 00 ex 0714 20 10 ex 0714 20 90 ex 0714 30 00 ex 0714 40 00 ex 0714 50 00 ex 0714 90 20 ex 0714 90 90 Gengibre, açafrão, curcuma e outras especiarias sob a forma de raízes ou tubérculos, frescos ou refrigerados, exceto secos: ex 0910 11 00 ex 0910 30 00 ex 0910 99 91 Beterraba sacarina, não moída, fresca e refrigerada: ex 1212 91 80 Raízes de chicória, frescas e refrigeradas: ex 1212 94 00 Outras raízes e tubérculos, frescos e refrigerados: ex 1212 99 95	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras e produtos forrageiros semelhantes, exceto em <i>pellets</i>, frescos ou refrigerados, exceto secos: ex 1214 90 10 ex 1214 90 90	
Vegetais de <i>Cryptocoryne</i> sp., <i>Hygrophila</i> sp. e <i>Vallisneria</i> sp.	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; exceto micélios de cogumelos: ex 0602 10 90 ex 0602 90 50 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de tomateiro ou de plantas de beringela, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90	Países terceiros, com exceção da Suíça
3. Partes de vegetais (com exceção dos frutos e das sementes) de:		
<i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L.	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de tomateiro ou de plantas de beringela, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais de tomateiro ou de plantas de beringela, não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
<i>Zea mays</i> L.	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: — — — Milho doce: ex 0709 99 60 Milho, outro: 1005 90 00 Produtos vegetais de milho (<i>Zea mays</i>), não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
<i>Convolvulus</i> L., <i>Ipomoea</i> L., <i>Micromeria</i> Benth e <i>Solanaceae</i> Juss.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70	Américas, Austrália, Nova Zelândia,

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	
Produtos hortícolas de folhas de <i>Apium graveolens</i> L., <i>Eryngium</i> L., <i>Limnophila</i> L. e <i>Ocimum</i> L.	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: 0709 40 00 ex 0709 99 10 ex 0709 99 90 Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos, não cortados, nem triturados nem em pó: ex 1211 90 86 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
Folhas de <i>Manihot esculenta</i> Crantz	Folhas de mandioca (<i>Manihot esculenta</i>), frescas ou refrigeradas: ex 0709 99 90 Produtos vegetais de mandioca (<i>Manihot esculenta</i>), não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
Coníferas (Pinales)	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de coníferas (Pinales), sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 20 ex 0604 20 40	Países terceiros, com exceção da Suíça
<i>Castanea</i> Mill., <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L., <i>Gypsophila</i> L., <i>Pelargonium</i> l'Herit. ex Ait, <i>Phoenix</i> spp., <i>Populus</i> L., <i>Quercus</i> L., <i>Solidago</i> L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: 0603 12 00 0603 14 00 ex 0603 19 70	Países terceiros, com exceção da Suíça

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	
<i>Acer saccharum</i> Marsh	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de bordo-sacarino (<i>Acer saccharum</i>), sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais de plantas de bordo-sacarino (<i>Acer saccharum</i>), não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Canadá e Estados Unidos da América
<i>Prunus</i> L.	Flores e botões de flores, cortados, de <i>Prunus</i> spp., para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de <i>Prunus</i> spp., sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais de plantas de <i>Prunus</i> spp., não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, exceto Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia
<i>Betula</i> L.	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais de plantas de bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
<i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans</i> L., <i>Pterocarya</i> Kunth e <i>Ulmus davidiana</i> Planch.	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Canadá, China, Estados Unidos da América, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Rússia e Taiwan
<i>Amyris</i> P. Browne, <i>Casimiroa</i> La Llave, <i>Citropsis</i> Swingle & Kellerman, <i>Eremocitrus</i> Swingle, <i>Esenbeckia</i> Kunth., <i>Glycosmis</i> Corrêa, <i>Merrillia</i> Swingle, <i>Naringi</i> Adans., <i>Tetradium</i> Lour., <i>Toddalia</i> Juss. e <i>Zanthoxylum</i> L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
<i>Acer macrophyllum</i> Pursh, <i>Acer pseudoplatanus</i> L., <i>Adiantum aleuticum</i> (Rupr.) Paris, <i>Adiantum jordanii</i> C. Muell., <i>Aesculus californica</i> (Spach) Nutt., <i>Aesculus hippocastanum</i> L., <i>Arbutus menziesii</i> Pursch., <i>Arbutus unedo</i> L., <i>Arctostaphylos</i> spp. Adans, <i>Calluna vulgaris</i> (L.) Hull, <i>Camellia</i> spp. L., <i>Castanea sativa</i> Mill., <i>Fagus sylvatica</i> L., <i>Frangula californica</i> (Eschsch.) Gray, <i>Frangula purshiana</i> (DC.) Cooper, <i>Fraxinus excelsior</i> L., <i>Griselinia littoralis</i> (Raoul), <i>Hamamelis virginiana</i> L., <i>Heteromeles arbutifolia</i> (Lindley) M. Roemer, <i>Kalmia latifolia</i> L., <i>Laurus nobilis</i> L., <i>Leucothoe</i> spp. D. Don, <i>Lithocarpus densiflorus</i> (Hook. & Arn.) Rehd., <i>Lonicera hispidula</i> (Lindl.) Dougl. ex Torr.&Gray, <i>Magnolia</i> spp. L., <i>Michelia doltsopa</i> Buch.-Ham. ex DC, <i>Nothofagus obliqua</i> (Mirbel) Blume, <i>Osmanthus heterophyllus</i> (G. Don) P. S. Green, <i>Parrotia persica</i> (DC) C.A. Meyer, <i>Photinia x fraseri</i> Dress, <i>Pieris</i> spp. D. Don, <i>Pseudotsuga menziesii</i> (Mirbel) Franco, <i>Quercus</i> spp. L., <i>Rhododendron</i> spp. L., exceto <i>Rhododendron simsii</i> Planch., <i>Rosa gymnocarpa</i> Nutt., <i>Salix caprea</i> L., <i>Sequoia sempervirens</i> (Lamb. ex D. Don) Endl., <i>Syringa vulgaris</i> L., <i>Taxus</i> spp. L., <i>Trientalis latifolia</i> (Hook), <i>Umbellularia californica</i> (Hook. & Arn.) Nutt., <i>Vaccinium ovatum</i> Pursh e <i>Viburnum</i> spp. L	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília), frescas: ex 1401 90 00 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Estados Unidos da América

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
--	--	--------------------------------

4. Partes de vegetais, com exceção dos frutos mas incluindo sementes, de:

<i>Aegle</i> Corrêa, <i>Aeglopsis</i> Swingle, <i>Afraegle</i> Engl., <i>Atalantia</i> Corrêa, <i>Balsamocitrus</i> Stapf, <i>Burkillanthus</i> Swingle, <i>Calodendrum</i> Thunb., <i>Choisya</i> Kunth, <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Limonia</i> L., <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Pamburus</i> Swingle, <i>Severinia</i> Ten., <i>Swinglea</i> Merr., <i>Triphasia</i> Lour e <i>Vepris</i> Comm.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: ex 0709 99 90 Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura): – Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores: ex 1209 30 00 – – Sementes de produtos hortícolas: ex 1209 91 80 – – Outros: ex 1209 99 91 ex 1209 99 99 Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos, não cortados, nem triturados ou em pó: ex 1211 90 86 Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, rafia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília), frescas: ex 1401 90 00 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
--	--	---

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
5. Frutos de:		
<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Naringi</i> Adans., <i>Swinglea</i> Merr. e seus híbridos, <i>Momordica</i> L. e <i>Solanaceae</i> Juss.	Tomates, frescos ou refrigerados: 0702 00 00 Outros produtos hortícolas de <i>Solanaceae</i>, frescos ou refrigerados: 0709 30 00 0709 60 10 0709 60 91 0709 60 95 0709 60 99 ex 0709 99 90 Citrinos (citros), frescos ou refrigerados: 0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80 ex 0805 21 10 ex 0805 21 90 ex 0805 22 00 ex 0805 29 00 ex 0805 40 00 ex 0805 50 10 ex 0805 50 90 ex 0805 90 00 Outra fruta, fresca ou refrigerada: ex 0810 90 75	Países terceiros, com exceção da Suíça
<i>Actinidia</i> Lindl., <i>Annona</i> L., <i>Carica papaya</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Diospyros</i> L., <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> L., <i>Mangifera</i> L., <i>Passiflora</i> L., <i>Persea americana</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Psidium</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L., <i>Syzygium</i> Gaertn., <i>Vaccinium</i> L., e <i>Vitis</i> L.	Abacates, frescos ou refrigerados: ex 0804 40 00 Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou refrigerados: ex 0804 50 00 Uvas, frescas ou refrigeradas: 0806 10 10 0806 10 90	Países terceiros, com exceção da Suíça

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos ou refrigerados: – Papaias (mamões): 0807 20 00 Maçãs, peras e marmelos, frescos ou refrigerados: 0808 10 10 0808 10 80 0808 30 10 0808 30 90 0808 40 00 Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos ou refrigerados: 0809 10 00 0809 21 00 0809 29 00 0809 30 10 0809 30 90 0809 40 05 0809 40 90 – Morangos, frescos ou refrigerados: 0810 10 00 – Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas ou refrigeradas: 0810 20 10 ex 0810 20 90 – Groselhas, incluído o cássis, frescas ou refrigeradas: 0810 30 10 0810 30 30 0810 30 90 – Airelas, mirtilos e outra fruta do género <i>Vaccinium</i>, fresca ou refrigerada: 0810 40 10 0810 40 30 0810 40 50 0810 40 90	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Quivis (kiwis), frescos ou refrigerados: 0810 50 00 – Dióspiros (caquis), frescos ou refrigerados: 0810 70 00 – Outra, fresca ou refrigerada: ex 0810 90 20 ex 0810 90 75	
<i>Punica granatum</i> L.	Romãs, frescas ou refrigeradas: ex 0810 90 75	Países do continente africano, Cabo Verde, Santa Helena, Madagáscar, Reunião, Maurícia e Israel

6. Flores cortadas de:

<i>Orquidáceas</i>	– Orquídeas, frescas: 0603 13 00	Países terceiros, com exceção da Suíça
<i>Aster</i> spp., <i>Eryngium</i> L., <i>Hypericum</i> L., <i>Lisianthus</i> L., <i>Rosa</i> L. e <i>Trachelium</i> L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: 0603 11 00 ex 0603 19 70	Países terceiros, exceto Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia

7. Tubérculos de:

<i>Solanum tuberosum</i> L.	Batatas, frescas ou refrigeradas, exceto batata- -semente: ex 0701 90 10 ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	Países terceiros, com exceção da Suíça
-----------------------------	---	--

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
8. Sementes de:		
<i>Brassicaceae, Poaceae, Trifolium</i> spp.	Sementes de trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): 1001 11 00 1001 91 10 1001 91 20 1001 91 90 Sementes de centeio: 1002 10 00 Sementes de cevada: 1003 10 00 Sementes de aveia: 1004 10 00 Sementes de milho: 1005 10 13 1005 10 15 1005 10 18 1005 10 90 Sementes de arroz: 1006 10 10 Sementes de sorgo: 1007 10 10 1007 90 00 Sementes de painço: 1008 21 00 Alpista, para sementeira (semeadura): ex 1008 30 00 Sementes de milhã (<i>Digitaria</i> spp.), para sementeira (semeadura): ex 1008 40 00 Sementes de tritcale: ex 1008 60 00 Sementes de outros cereais, para sementeira (semeadura): ex 1008 90 00	Argentina, Austrália, Bolívia, Brasil, Chile, Nova Zelândia e Uruguai

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Sementes de nabo silvestre ou de colza, para sementeira (semeadura): 1205 10 10 ex 1205 90 00 Sementes de mostarda, para sementeira (semeadura): 1207 50 10 Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.), para sementeira (semeadura): 1209 22 10 1209 22 80 Sementes de festuca, para sementeira (semeadura): 1209 23 11 1209 23 15 1209 23 80 Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.), para sementeira (semeadura): 1209 24 00 Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.) para sementeira (semeadura): 1209 25 10 1205 25 90 Sementes de fléolo dos prados; sementes das espécies <i>Poa palustris</i> L. e <i>Poa trivialis</i> L.; dactilo (<i>Dactylis glomerata</i> L.) e de agrostis (<i>Agrostides</i>), para sementeira (semeadura): ex 1209 29 45 Sementes de outras ervas, para sementeira (semeadura): ex 1209 29 80 Sementes de ervas ornamentais para sementeira (semeadura): ex 1209 30 00 Sementes de brássicas (<i>Brassicaceae</i>) para sementeira (semeadura): ex 1209 91 80	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Géneros <i>Triticum</i> L., <i>Secale</i> L. e <i>xTriticosecale</i> Wittm. ex A. Camus	Sementes de trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): 1001 11 00 1001 91 10 1001 91 20 1001 91 90 Sementes de centeio: 1002 10 00 Sementes de triticale: ex 1008 60 00	Afeganistão, África do Sul, EUA, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal e Paquistão
<i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle e <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, <i>Capsicum</i> spp. L., <i>Helianthus annuus</i> L., <i>Solanum lycopersicum</i> L., <i>Medicago sativa</i> L., <i>Prunus</i> L., <i>Rubus</i> L., <i>Oryza</i> spp. L., <i>Zea mays</i> L., <i>Allium cepa</i> L., <i>Allium porrum</i> L., <i>Phaseolus coccineus</i> sp. L., <i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Milho doce, para sementeira (semeadura): ex 0709 99 60 – Feijões (<i>Phaseolus</i> spp.) para sementeira (semeadura): 0713 33 10 Amêndoas, para sementeira (semeadura): ex 0802 11 10 ex 0802 11 90 ex 0802 12 10 ex 0802 12 90 Sementes de milho, para sementeira (semeadura): 1005 10 13 1005 10 15 1005 10 18 1005 10 90 Arroz, destinado a sementeira (semeadura): 1006 10 10 Sementes de girassol, para sementeira (semeadura): 1206 00 10 Sementes de luzerna (alfafa), para sementeira (semeadura): 1209 21 00 – – – Outras sementes de produtos hortícolas, para sementeira (semeadura): ex 1209 91 80 – – Outras sementes, para sementeira (semeadura): ex 1209 99 99	Países terceiros, com exceção da Suíça.
<i>Solanum tuberosum</i> L.	Sementes verdadeiras de batata, para sementeira (semeadura): ex 1209 91 80	Todos os países terceiros

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
9. Sementes de produtos hortícolas de:		Todos os países terceiros
<i>Pisum sativum</i> L.	Sementes de ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), para sementeira (semeadura): 0713 10 10	
<i>Vicia faba</i> L.	Favas e fava forrageira, para sementeira (semeadura): ex 0713 50 00 – – – Outras, sementes para sementeira (semeadura): ex 0713 90 00	
10. Sementes de espécies oleaginosas e fibrosas de:		Todos os países terceiros
<i>Brassica napus</i> L.	Sementes de nabo silvestre ou de colza, para sementeira (semeadura): 1205 10 10 ex 1205 90 00	
<i>Brassica rapa</i> L.,	Sementes de <i>Brassica rapa</i> , para sementeira (semeadura): ex 1209 91 80	
<i>Glycine max</i> (L.) Merrill	Sementes de soja, para sementeira (semeadura): 1201 10 00	
<i>Linum usitatissimum</i> L.	Linhaça (sementes de linho), para sementeira (semeadura): 1204 00 10	
<i>Sinapis alba</i> L.	Sementes de mostarda, para sementeira (semeadura): 1207 50 10	
11. Casca isolada de:		
Coníferas (Pinales)	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes: – Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: ex 4401 40 90	Países terceiros, exceto Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
<i>Acer saccharum</i> Marsh, <i>Populus</i> L., e <i>Quercus</i> L. exceto <i>Quercus suber</i> L.	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: ex 4401 40 90	Países terceiros, com exceção da Suíça
<i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans</i> L., <i>Pterocarya</i> Kunth e <i>Ulmus davidiana</i> Planch.	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: ex 4401 40 90	Canadá, China, Estados Unidos da América, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Rússia e Taiwan
<i>Betula</i> L.	Produtos vegetais de casca de bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: ex 4401 40 90	Canadá e Estados Unidos da América
<i>Acer macrophyllum</i> Pursh, <i>Aesculus californica</i> (Spach) Nutt., <i>Lithocarpus densiflorus</i> (Hook. & Arn.) Rehd. e <i>Taxus brevifolia</i> Nutt.	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes:	Estados Unidos da América

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: ex 4401 40 90	
12. Madeira, quando: a) É considerada um produto vegetal na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/2031; e b) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de uma das ordens, géneros ou espécies a seguir referidos, exceto madeira como material de embalagem, e c) Pertence ao respetivo código NC e corresponde a uma das designações referidas na coluna central, tal como consta do anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:		
<i>Quercus</i> L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada e com exceção da madeira que corresponda à designação do código NC 4416 00 00 e sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento térmico até atingir uma temperatura mínima de 176 °C durante 20 minutos	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De não coníferas: ex 4401 22 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:	Estados Unidos da América

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De carvalho (<i>Quercus</i> spp.): 4403 91 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: – Não impregnados ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados) ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: – – De carvalho (<i>Quercus</i> spp.): 4407 91 15 4407 91 31 4407 91 39 4407 91 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: - Outras:	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
<i>Platanus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De não coníferas: ex 4401 22 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:	Albânia, Arménia, Estados Unidos da América, Suíça ou Turquia

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: – Não impregnados ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados) ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
<i>Populus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes:	Américas

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Lenha em qualquer forma: – – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De não coníferas: ex 4401 22 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.): 4403 97 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas:	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Não impregnados ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados) ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: – – De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.): 4407 97 10 4407 97 91 4407 97 99 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
<i>Acer saccharum</i> Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas:	Estados Unidos e Canadá

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– – De não coníferas: ex 4401 22 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: – Não impregnados ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados) ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– – De bordo (âcer) (<i>Acer</i> spp.): 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
Coníferas (Pinales), incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De coníferas 4401 11 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De coníferas 4401 21 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90	Cazaquistão, Rússia e Turquia e outros países terceiros exceto Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, São Marinho, Sérvia, Suíça e Ucrânia

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De coníferas: 4403 11 00 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – De coníferas, com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.): ex 4403 21 10 ex 4403 21 90 ex 4403 22 00 – – De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.): ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 24 00 – – Outras, de coníferas: ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De coníferas: ex 4404 10 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de coníferas: – Não impregnados: 4406 11 00 – Outros (exceto não impregnados): 4406 91 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– De coníferas: – – De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.): 4407 11 10 4407 11 20 4407 11 90 – – De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.): 4407 12 10 4407 12 20 4407 12 90 – – Outras, de coníferas: 4407 19 10 4407 19 20 4407 19 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: – De coníferas: 4408 10 15 4408 10 91 4408 10 98 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
<i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans</i> L., <i>Pterocarya</i> Kunth e <i>Ulmus davidiana</i> Planch., e incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma:	Canadá, China, Estados Unidos da América, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Rússia e Taiwan

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De não coníferas: ex 4401 22 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: – Não impregnados: ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados): ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm:	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– – De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.): 4407 95 10 4407 95 91 4407 95 99 – – Outros: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
<i>Betula</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De não coníferas: ex 4401 22 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:	Canadá e Estados Unidos da América

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.) 4403 95 10 4403 95 90 4403 96 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: – Não impregnados: ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados): ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: – – De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.) 4407 96 10 4407 96 91 4407 96 99	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
<i>Amelanchier</i> Medik., <i>Aronia</i> Medik., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, exceto serradura ou aparas	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De não coníferas: ex 4401 22 00 – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas: ex 4403 12 00	Canadá e Estados Unidos da América

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: – Não impregnados: ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados): ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
<i>Prunus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De não coníferas: ex 4401 22 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas:	Canadá, China, Estados Unidos, Japão, Mongólia, República da Coreia, República Popular Democrática da Coreia, Vietname ou qualquer país terceiro em que for reconhecida a presença de <i>Aromia bungii</i>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Não impregnados: ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados): ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: – – De prunóideas (<i>Prunus</i> spp.): 4407 94 10 4407 94 91 4407 94 99 – – Outros: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
<i>Acer</i> L., <i>Aesculus</i> L., <i>Alnus</i> L., <i>Betula</i> L., <i>Carpinus</i> L., <i>Cercidiphyllum</i> Siebold & Zucc., <i>Corylus</i> L., <i>Fagus</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Koelreuteria</i> Laxm., <i>Platanus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Salix</i> L., <i>Tilia</i> L. e <i>Ulmus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma:	Países terceiros em que é reconhecida a presença de <i>Anoplophora glabripennis</i>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De não coníferas: ex 4401 22 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De faia (<i>Fagus</i> spp.) 4403 93 00 4403 94 00 – – De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.) 4403 95 10 4403 95 90 4403 96 00 – – De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.): 4403 97 00 – – De outras: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes, de não coníferas: – Não impregnados: ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados): ex 4406 92 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: – – De faia (<i>Fagus</i> spp.): 4407 92 00 – – De bordo (ácero) (<i>Acer</i> spp.): 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 – – De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.): 4407 95 10 4407 95 91 4407 95 99 – – De bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.): 4407 96 10 4407 96 91 4407 96 99 – – De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.): 4407 97 10 4407 97 91 4407 97 99 – – De outras: 4407 99 27 4407 99 40 4407 99 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00	
<i>Acer macrophyllum</i> Pursh, <i>Aesculus californica</i> (Spach) Nutt., <i>Lithocarpus densiflorus</i> (Hook. & Arn.) Rehd. e <i>Taxus brevifolia</i> Nutt.	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De coníferas: ex 4401 11 00 – – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De coníferas: ex 4401 21 00 – – De não coníferas: ex 4401 22 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Serradura (serragem): ex 4401 40 10 – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De coníferas: ex 4403 11 00	Estados Unidos da América

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– – De não coníferas: ex 4403 12 00 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – Outras, de coníferas: ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: – Com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – Outras, de não coníferas: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De coníferas: ex 4404 10 00 – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes: – Não impregnados: – – De coníferas: ex 4406 11 00 – – De não coníferas: ex 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados): – – De coníferas: ex 4406 91 00 – – De não coníferas: ex 4406 92 00	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: – De coníferas: ex 4407 19 10 ex 4407 19 20 ex 4407 19 90 – – De bordo (ácer) (<i>Acer</i> spp.): 4407 93 10 4407 93 91 4407 93 99 – – De outras: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm: – De coníferas: ex 4408 10 15 ex 4408 10 91 ex 4408 10 98 – Outras: ex 4408 90 15 ex 4408 90 35 ex 4408 90 85 ex 4408 90 95 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas: ex 4416 00 00 Construções prefabricadas de madeira: ex 9406 10 00	

(¹) Aplica-se o código NC de um vegetal associado.

PARTE B

Lista dos códigos NC dos vegetais, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para os quais, nos termos do n.º 73 do Regulamento (UE) 2016/2031, são exigidos certificados fitossanitários para a sua introdução no território da União

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Todos os vegetais, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não os especificados nas partes A e C do presente anexo	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, e mudas, plantas e raízes de chicória, exceto para plantação: ex 0601 10 90 ex 0601 20 10 Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: 0603 15 00 0603 19 10 0603 19 20 ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, exceto musgos ou líquenes, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos ex 0604 20 90 Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados, exceto para plantação: ex 0703 10 19 ex 0703 10 90 ex 0703 20 00 ex 0703 90 00 Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados, exceto plantados num substrato de cultura: ex 0704 10 00 ex 0704 90 10 ex 0704 90 90 Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas, exceto plantadas num substrato de cultura: ex 0705 11 00	Países terceiros, com exceção da Suíça

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	ex 0705 19 00 ex 0705 21 00 ex 0705 29 00 Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados: 0707 00 05 0707 00 90 Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados: 0708 10 00 0708 20 00 0708 90 00 Espargos, aipo, exceto aipo-rábano, espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, alcachofras, azeitonas, abóboras, abobrinhas e cabaças (<i>Cucurbita</i> spp.), saladas, (exceto alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.)), acelgas e cardos, alcaparras, funcho e outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, exceto plantados num substrato de cultura: 0709 20 00 ex 0709 40 00 ex 0709 70 00 0709 91 00 0709 92 10 0709 92 90 0709 93 10 0709 93 90 ex 0709 99 10 ex 0709 99 20 0709 99 40 ex 0709 99 50 ex 0709 99 90 Legumes de vagem, secos, em grão, não pelados ou partidos, para sementeira: ex 0713 20 00 ex 0713 31 00 ex 0713 32 00	

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	ex 0713 34 00 ex 0713 35 00 ex 0713 39 00 ex 0713 40 00 ex 0713 60 00 ex 0713 90 00 Castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha de caju, frescas, inteiras, com casca, não peladas, também para sementeira: ex 0801 21 00 ex 0801 31 00 Outra fruta de casca rija, fresca, inteira, com casca, não pelada, também para sementeira: ex 0802 11 10 ex 0802 11 90 ex 0802 21 00 ex 0802 31 00 ex 0802 41 00 ex 0802 51 00 ex 0802 61 00 ex 0802 70 00 ex 0802 80 00 ex 0802 90 10 ex 0802 90 50 ex 0802 90 85 Figos, frescos ou refrigerados: 0804 20 10 Melões e melancias, frescos ou refrigerados: 0807 11 00 0807 19 00 Outra fruta, fresca ou refrigerada: ex 0810 20 90 ex 0810 90 20 ex 0810 90 75	

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Bagas de café (exceto grãos), frescas, inteiras na casca, não torradas: ex 0901 11 00 Folhas de chá, frescas, inteiras, não cortadas, não fermentadas, não aromatizadas: ex 0902 10 00 ex 0902 20 00 Tomilho e sementes de feno-grego para sementeira: ex 0910 99 10 ex 0910 99 31 ex 0910 99 33 Louro, fresco: ex 0910 99 50 Cevada, para sementeira (semeadura): 1003 10 00 Aveia, para sementeira (semeadura): 1004 10 00 Sorgo de grão, para sementeira (semeadura): 1007 10 10 1007 10 90 Trigo mourisco, painço e alpista, outros cereais, para sementeira: ex 1008 10 00 1008 21 00 ex 1008 30 00 ex 1008 40 00 ex 1008 50 00 ex 1008 90 00 Amendoins, frescos, não torrados nem de outro modo cozidos, inteiros, não descascados, não triturados, incluindo sementes para sementeira (semeadura): 1202 30 00 ex 1202 41 00	

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Outras sementes oleaginosas para sementeira e frutos oleaginosos, frescos, não triturados: ex 1207 10 00 1207 21 00 ex 1207 30 00 1207 40 10 ex 1207 60 00 ex 1207 70 00 1207 91 10 1207 99 20 Sementes e frutos, para sementeira (semeadura): 1209 10 00 1209 22 10 1209 22 80 1209 23 11 1209 23 15 1209 23 80 1209 24 00 1209 25 10 1209 25 90 1209 29 45 1209 29 50 1209 29 60 1209 29 80 1209 30 00 1209 91 30 1209 91 80 1209 99 10 1209 99 91 1209 99 99 Cones de lúpulo, frescos: ex 1210 10 00 Plantas, exceto para plantação, e partes de plantas (incluindo sementes para sementeira e frutos), frescas ou refrigeradas, não cortadas nem trituradas ou em pó: ex 1211 30 00	

Vegetais	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	ex 1211 40 00 ex 1211 50 00 ex 1211 90 30 ex 1211 90 86 Alfarroba para sementeira, e cana-de-açúcar, fresca ou refrigerada, não moída; caroços e amêndoas de frutos para sementeira e outros produtos vegetais frescos, não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1212 92 00 ex 1212 93 00 ex 1212 94 00 ex 1212 99 41 ex 1212 99 95 Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria, frescas: ex 1401 90 00 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	

PARTE C

Lista de vegetais, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para cuja introdução no território da União não é exigido um certificado fitossanitário

Vegetais	Códigos NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Frutos de <i>Ananas comosus</i> (L.) Merrill	Ananases (abacaxis), frescos ou secos: 0804 30 00	Todos os países terceiros
Frutos de <i>Cocos nucifera</i> L.	Cocos, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados: 0801 12 00 0801 19 00	Todos os países terceiros
Frutos de <i>Durio zibethinus</i> Murray	Duriangos (duriões): 0810 60 00	Todos os países terceiros

Vegetais	Códigos NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
Frutos de <i>Musa</i> L.	Bananas, incluindo os plátanos (bananas-pão) (bananas-da-terra), frescas ou secas: 0803 10 10 0803 10 90 0803 90 10 0803 90 90	Todos os países terceiros
Frutos de <i>Phoenix dactylifera</i> L.	Tâmaras, frescas ou secas: 0804 10 00	Todos os países terceiros

ANEXO XII

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução numa zona protegida a partir de determinados países terceiros de origem ou de expedição é exigido um certificado fitossanitário

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
1. Vegetais de		
<i>Beta vulgaris</i> L. para transformação industrial.	Beterraba sacarina fresca: ex 1212 91 80 Beterrabas forrageiras, frescas: ex 1214 90 10	Países terceiros, com exceção da Suíça.
2. Partes de plantas de		
<i>Eucalyptus</i> l'Hérit.	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de <i>Eucalyptus</i> spp., sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0604 20 90 Sementes de <i>Eucalyptus</i> spp.: ex 1209 99 10 Plantas, partes de plantas de <i>Eucalyptus</i> spp. (incluindo sementes e frutos), das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos, refrigerados, não congelados nem secos, mesmo cortados, mas não triturados nem em pó: ex 1211 90 86 Produtos vegetais de plantas de <i>Eucalyptus</i> spp., não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
3. Partes de plantas (com exceção dos frutos e das sementes) de		
<i>Amelanchier</i> Med.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:	Países terceiros, com exceção da Suíça.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	
<i>Chaenomeles</i> Lindl.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (bucês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo: – Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
<i>Cotoneaster</i> Ehrh.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (bucês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo: – Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
<i>Crataegus</i> L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (bucês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:	Países terceiros, com exceção da Suíça.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	
<i>Cydonia</i> Mill.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (bucês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo: – Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
<i>Eriobotrya</i> Lindl.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (bucês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo: – Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
<i>Malus</i> Mill.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (bucês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:	Países terceiros, com exceção da Suíça.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	
<i>Mespilus</i> L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (bucês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo: – Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
<i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (bucês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo: – Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
<i>Pyracantha</i> Roem.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (bucês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:	Países terceiros, com exceção da Suíça.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	
<i>Pyrus</i> L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (bucês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo: – Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
<i>Sorbus</i> L.	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (bucês) ou para ornamentação, frescos: ex 0603 19 70 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo: – Frescos: ex 0604 20 90 Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.

4. Sementes de

<i>Beta vulgaris</i> L.	Sementes de beterraba sacarina, para sementeira (semeadura): 1209 10 00 Sementes de beterraba forrageira (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>alba</i>), para sementeira (semeadura): 1209 29 60	Países terceiros, com exceção da Suíça.
-------------------------	---	---

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Outras sementes de beterraba forrageira (exceto <i>Beta vulgaris</i> var. <i>alba</i>), para sementeira (semeadura): ex 1209 29 80 Sementes de beterraba para saladas ou «beterraba vermelha» (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i>), para sementeira (semeadura): 1209 91 30 Outras sementes de beterraba (<i>Beta vulgaris</i>), para sementeira (semeadura): ex 1209 91 80	
<i>Castanea</i> Mill.	Sementes de castanhas (<i>Castanea</i> spp.), para sementeira (semeadura): ex 1209 99 10 Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), com casca, para sementeira (semeadura): ex 0802 41 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
<i>Dolichos</i> Jacq.,	Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura): – – – – Outros: ex 1209 29 80 – Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura): ex 1209 30 00 – Outras sementes, para sementeira (semeadura): ex 1209 91 80 ex 1209 99 99	Países terceiros, com exceção da Suíça.
<i>Mangifera</i> L.	Sementes de manga, para sementeira (semeadura): ex 1209 99 99	Países terceiros, com exceção da Suíça.

5. Sementes e frutos (cápsulas) de

<i>Gossypium</i> L.	Sementes de algodão, para sementeira (semeadura): 1207 21 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
algodão não descaroçado	Outro algodão não cardado nem penteado: 5201 00 90	Países terceiros, com exceção da Suíça.

6. Madeira, quando:

- a) É considerada um produto vegetal na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/2031; e

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
b) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de uma das ordens, géneros e espécies a seguir referidos, e c) Pertence ao respetivo código NC e corresponde a uma das designações referidas na coluna central, tal como consta do anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:		
Coníferas (Pinales), com exclusão da madeira descascada originária de países terceiros europeus	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De coníferas: ex 4401 11 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De coníferas: ex 4401 21 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De coníferas: ex 4403 11 00 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada: – De coníferas, com exceção da tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Suíça, Turquia e Ucrânia

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– – De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.): ex 4403 21 10 ex 4403 21 90 ex 4403 22 00 – – De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.): ex 4403 23 10 ex 4403 23 90 ex 4403 24 00 – – Outras, de coníferas: ex 4403 25 10 ex 4403 25 90 ex 4403 26 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De coníferas: ex 4404 10 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes: – Não impregnados: – – De coníferas: 4406 11 00 – Outros (exceto não impregnados): – – De coníferas: 4406 91 00 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: – De coníferas: – – De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.): ex 4407 11 10 ex 4407 11 20 ex 4407 11 90 – – De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.): ex 4407 12 10 ex 4407 12 20 ex 4407 12 90	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– – Outra, de coníferas: ex 4407 19 10 ex 4407 19 20 ex 4407 19 90 Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira: – Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos: 4415 10 10 4415 10 90 – Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes: 4415 20 20 4415 20 90 Construções prefabricadas de madeira: 9406 10 00	
<i>Castanea</i> Mill., com exceção da madeira desprovida de casca	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes: – Lenha em qualquer forma: – – De não coníferas: ex 4401 12 00 – Madeira em estilhas ou em partículas: – – De não coníferas: ex 4401 22 00 – Serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: – – Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura): ex 4401 40 90 Madeira em bruto, não descascada ou desalburnada ou esquadriada:	Países terceiros, com exceção da Suíça.

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	– Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: – – De não coníferas ex 4403 12 00 Madeira de não coníferas [com exceção das madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.) ou faia (<i>Fagus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação: ex 4403 99 00 Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: – De não coníferas: ex 4404 20 00 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes: – Não impregnados: – – De não coníferas: 4406 12 00 – Outros (exceto não impregnados): – – De não coníferas: 4406 92 00 Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bordo (acer) (<i>Acer</i> spp.), prunóidea (<i>Prunus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm: ex 4407 99 27 ex 4407 99 40 ex 4407 99 90	

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Código NC e a respetiva designação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho	País de origem ou de expedição
	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira: – Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos: 4415 10 10 4415 10 90 – Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes: 4415 20 20 4415 20 90 Construções prefabricadas de madeira: 9406 10 00	
7. Cascas		
Casca isolada de coníferas	Produtos vegetais de casca, não especificados nem compreendidos noutras posições: ex 1404 90 00 Desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados: ex 4401 40 90	Países terceiros, com exceção da Suíça.
8. Outros		
Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (<i>Beta vulgaris</i> L.)	Outros resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i>: ex 2303 20 10 ex 2303 20 90 Outras matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições: ex 2530 90 00	Países terceiros, com exceção da Suíça.
Pólen vivo para polinização de <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L.	Pólen vivo: ex 1212 99 95	Países terceiros, com exceção da Suíça.

ANEXO XIII

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja circulação no território da União é exigido um passaporte fitossanitário

1. Todos os vegetais para plantação, com exceção de sementes.
2. Vegetais, com exceção de frutos e sementes de *Choisya* Kunth, *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e os seus híbridos, *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Murraya* J. Koenig ex L., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L. e *Vitis* L.
3. Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, com folhas e pedúnculos.
4. Madeira, quando:
 - a) É considerada um produto vegetal na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/2031; e
 - b) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de *Juglans* L., *Platanus* L. e *Pterocarya* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada; e
 - c) Pertence ao respetivo código NC e corresponde a uma das designações seguintes referidas no anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 12 00	Lenha em qualquer forma, de não coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
4401 40 90	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados
ex 4403 12 00	Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 99 00	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> L.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.) ou eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404 20 00	Estacas fendidas de não coníferas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente, de não coníferas
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bordo (ácer) (<i>Acer</i> spp.), prunóideia (<i>Prunus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm

5. Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 66/402/CEE e para as quais foram indicados RNQP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:

— *Oryza sativa* L.

6. Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/55/CE e para as quais foram indicados RNQP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:

— *Allium cepa* L.,

— *Allium porrum* L.,

— *Capsicum annuum* L.,

— *Phaseolus coccineus* L.,

— *Phaseolus vulgaris* L.,

— *Pisum sativum* L.,

— *Solanum lycopersicum* L.,

— *Vicia faba* L.

7. Sementes de *Solanum tuberosum* L.

8. Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 66/401/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:

— *Medicago sativa* L.

9. Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/57/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:

— *Brassica napus* L.,

— *Brassica rapa* L.,

— *Glycine max* (L.) Merrill,

— *Helianthus annuus* L.,

— *Linum usitatissimum* L.,

— *Sinapis alba* L.

10. Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 98/56/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:

- *Allium* L.,
- *Capsicum annuum* L.,
- *Helianthus annuus* L.,
- *Prunus avium* L.,
- *Prunus armeniaca* L.,
- *Prunus cerasus* L.,
- *Prunus domestica* L.,
- *Prunus dulcis* (Mill.) D. A. Webb,
- *Prunus persica* (L.) Batsch,
- *Prunus salicina* Lindley.

11. Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 2008/90/CE e para as quais foram indicados RNQPP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (EU) 2016/2031, de:

- *Prunus avium* L.,
- *Prunus armeniaca* L.,
- *Prunus cerasus* L.,
- *Prunus domestica* L.,
- *Prunus dulcis* (Mill.) D. A. Webb,
- *Prunus persica* (L.) Batsch,
- *Prunus salicina* Lindley.

ANEXO XIV

Lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução e circulação em determinadas zonas protegidas é exigido um passaporte fitossanitário com a menção «PZ»

1. Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr.
2. Vegetais para plantação, com exceção de sementes, de *Ajuga* L., *Beta vulgaris* L., *Cedrus* Trew, *Crossandra* Salisb., *Dipladenia* A.DC., *Euphorbia pulcherrima* Willd., *Ficus* L., *Hibiscus* L., *Mandevilla* Lindl., *Nerium oleander* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus* L., *Quercus* spp., exceto *Quercus suber*, *Ulmus* L. e vegetais para plantação de *Begonia* L., exceto cormos, sementes e tubérculos.
3. Vegetais, com exceção dos frutos e das sementes, de *Aesculus hippocastanum* L., *Amelanchier* Med., *Arbutus unedo* L., *Camellia* L., *Castanea* Mill., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Lithocarpus densiflorus* (Hook. & Arn.) Rehd., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Rhododendron* L., exceto *Rhododendron simsii* Planch., *Sorbus* L., *Syringa vulgaris* L., *Taxus* L., *Umbellularia californica* (Hook. & Arn.) Nutt., *Vaccinium* L., *Viburnum* L. e *Vitis* L.
4. Vegetais de *Palmae*, destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes taxa: *Areca catechu* L., *Arenga pinnata* (Wurm) Merr., *Bismarckia* Hildebr. & H. Wendl., *Borassus flabellifer* L., *Brahea* Mart., *Butia* Becc., *Calamus merrillii* Becc., *Caryota cumingii* Lodd. ex Mart., *Caryota maxima* Blume, *Chamaerops* L., *Cocos nucifera* L., *Copernicia* Mart., *Corypha utan* Lam., *Elaeis guineensis* Jacq., *Howea forsteriana* Becc., *Jubaea* Kunth, *Livistona* R. Br., *Metroxylon sagu* Rottb., *Phoenix* L., *Pritchardia* Seem. & H. Wendl., *Ravenea rivularis* Jum. & H. Perrier, *Roystonea regia* (Kunth) O. F. Cook, *Sabal* Adans., *Syagrus* Mart., *Trachycarpus* H. Wendl., *Trithrinax* Mart., *Washingtonia* Raf.
5. Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.
6. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., para plantação.
7. Vegetais de *Beta vulgaris* L. para transformação industrial.
8. Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.)
9. Sementes de *Beta vulgaris* L., *Castanea* Mill., *Dolichos* Jacq. e *Gossypium* spp.
10. Frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp. e algodão não descaroçado.
11. Madeira, quando:
 - a) É considerada um produto vegetal na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/2031; e
 - b) Tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de
 - coníferas (Pinales), com exceção da madeira desprovida de casca,
 - *Castanea* Mill., com exceção da madeira desprovida de casca,
 - *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada; e
 - c) Pertence ao respetivo código NC e corresponde a uma das designações seguintes referidas no anexo I, parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 11 00	Lenha em qualquer forma, de coníferas
4401 12 00	Lenha em qualquer forma, de não coníferas
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
4401 40 90	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados
ex 4403 11 00	Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 12 00	Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 21	Madeira de coníferas, de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 22 00	Madeira de coníferas, de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 23	Madeira de coníferas, de abeto (<i>Abies</i> spp.) e espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 24 00	Madeira de coníferas, de abeto (<i>Abies</i> spp.) e espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 25	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), abeto (<i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 26 00	Madeira de coníferas, exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), abeto (<i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceas) (<i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm
ex 4403 99 00	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> L.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.) ou eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4404	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4407	Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bordo (ácer) (<i>Acer</i> spp.), prunóideia (<i>Prunus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm

12. Casca isolada de *Castanea* Mill. e de coníferas (Pinales).

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
L-2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT